

*Assemblea Legislativa*

Estado do Rio Grande do Norte

**Actos Legislativos**

E

**Decretos do Governo**

**1921**



*Typ. Commercial - J. Pinto & C.*

**1922**

Estado do Rio Grande do Norte

---

# Actos Legislativos

---

E

# Decretos do Governo

---

1921



---

*Typ. Commercial—J. Pinto & C.*

1922

# INDICE

## LEIS

	Pags.
N.º 500—de 22 de Novembro—Approva os decretos n.ºs 133, de 14 de Fevereiro deste anno, que creou no grupo escolar “Frei Miguelinho” um curso complementar mixto, e o de numero n.º 146, de 30 de Agosto tambem deste anno, concedendo á escola primaria fundada por Petronillo Joffely, a subvenção mensal de 50\$. . . . .	3
N.º 501—de 24 de Novembro—approva os decretos n.ºs 134, de 2 de Março deste anno, que creou os logares de fiscaes geraes dos impostos de consumo, e 139, de 7 de Abril, que concedeu á Intendencia de Natal licença para ceder ao governo da União uma parte de terra do seu patrimonio . . . . .	4
N.º 502—de 24 de Novembro—approva o Decreto n.º 154, de 5 de Outubro ultimo, que abriu um credito extraordinario de 50:000\$, para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias, na futura Exposição Nacional do Centenario. . . . .	5
N.º 503—de 25 de Novembro—cria o lugar de tabellião publico de notas na villa de Parelhas, do municipio e comarca de Jardim do Seridó, bem como um segundo cartorio na villa de Luiz Gomes, districto judiciario de Pau dos Ferros . . . . .	6
N.º 504—de 26 de Novembro—estabelece as normas para a concessão de licenças aos funcionarios publicos . . . . .	7
N.º 505—de 26 de Novembro—estabelece a substituição reciproca dos juizes districtaes nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica . . . . .	9
N.º 506—de 28 de Novembro—auctoriza o governador a abrir o necessario credito, afim de melhorar e desenvolver a industria algodoeira do Estado . . . . .	12
N.º 507—de 28 de Novembro—approva o decreto n.º 150 de 8 de Setembro deste anno, que abriu um credito extraordinario de 600:000\$, por meio de emissão de apolices, para o melhoramento dos serviços urbanos. . . . .	14
N.º 508—de 29 de Novembro—equipara o Collegio da Immaculada Conceição, e a Escola Domestica de Natal á Escola Normal da Capital . . . . .	15

- N.º 509—de 29 de Novembro—reconhece de utilidade publica o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, a Associação de Professores, o Instituto de Advogados e o Curso Commercial Feminino, com séde nesta capital e a Sociedade União Caixeiral, na cidade de Mossoró . . . . . 17
- N.º 510—de 30 de Novembro—divide em duas cathedrias os funcionarios publicos estaduaes e dá outras providencias. . . . . 18
- N.º 511—de 30 de Novembro—restabece o disposto no art. 51, letra a), da lei n.º 108, de 1898 . . . . . 20
- N.º 512—de 30 de Novembro—declara que os desembargadores, juizes de direito e promotores publicos são obrigados ao uso da béca e barretina . . . . . 21
- N.º 513—de 1 de Dezembro—estabece condições para o exercicio da advocacia . . . . . 22
- N.º 514—de 1 de Dezembro—auctoriza o Governador a fazer as concessões que julgar convenientes ao particular ou empreza que se propuzer a construir uma estrada de ferro que, partindo desta capital, achesse a zona algodoeira. . . . . 23
- N.º 515—de 1 de Dezembro—concede ao agronomo Christovam Bezerra Dantas, professor de gymnastica do Atheneu, dois annos de licença, sem vencimentos, para aperfeçoar os seus estudos de agronomia, nos Estadõs Unidos . . . . . 25
- N.º 516—de 2 de Dezembro—concede um anno de licença com vencimentos, ao 4.º escripturario do Thesouro do Estado, Alcides Cicco, para aperfeçoar os seus estudos de musica; nove mezes, com o auxilio que julgar conveniente, ao professor Raymundo Hostilio Dantas, para concluir os seus estudos de pintura e esculptura na Escola de Bellas Artes e manda estudar, por conta do Estado, no Conservatorio de Musica do Rio de Janeiro, o menor Henrique de Britto . . . . . 26
- N.º 517—de 2 de Dezembro—dá direito á matricula gratuita, nas escolas de ensino superior, que se venham a crear no Estado, aos alumnos do Atheneu Norte-Rio-Grandense que terminarem o curso com o titulo de laureados . . . . . 27
- N.º 518—de 3 de Dezembro—auctoriza o Governo a entrar em accordo com a Commissão Central encarregada da construcção da Cathedral, para a desapropriação e remoção das actuaes fundações e auxilia á Associação de Professores . . . . . 28
- N.º 519—de 3 de Dezembro—regula a concessão de subvenções por leis especiaes ou pela do orçamento . . . . . 29
- N.º 520—de 3 de Dezembro—auctoriza a Intendencia

unicipal de Pau dos Ferros a effectuar a ven-	
a de tres proprios municipaes . . . . .	30
e 5 de Dezembro—authoriza o Poder Legis-	
ativo a gratificar a Petronillo Edison Pinheiro	
Joffely, pelo trabalho de cópia de documentos	
constantes de livros existentes no Instituto His-	
torico e Geographico do Estado. . . . .	31
de 5 de Dezembro—estabelece o tempo em	
que se poderá considerar fechada a escola a	
que se refere a lei n.º 442, de 30 de Novem-	
bro de 1918. . . . .	32
de 7 de Dezembro—fixa a força publica do Es-	
tado para o anno de 1922 . . . . .	33
de 9 de Dezembro—orça a receita e fixa a des-	
pesa para o exercicio financeiro de 1922. . . .	43

## DECRETOS

de 4 de Fevereiro—perdõa á ré Maria Rita da	
Conceição, o resto da pena de sete annos de	
prisão simples. . . . .	109
de 5 de Fevereiro—perdõa ao réo Francisco	
Paulo da Silva, o resto da pena de sete annos	
e sete mezes de prisão simples . . . . .	110
3 de 14 de Fevereiro—crêa no grupo escolar “Frei	
Miguelinho”, um curso complementar mixto. . .	111
14 de 2 de Março—crêa dois logares de fiscaes	
do imposto de consumo . . . . .	113
35 de 7 de Março—nomeia desembargador, membro	
do Superior Tribunal de Justiça, o bacharel	
Joaquim Homem de Siqueira Cavalcanti, juiz de	
Direito da 2. <sup>a</sup> vara da Capital. . . . .	115
36 de 25 de Março—perdõa ao réo Manuel Balbi-	
no de Souza o resto da pena de quatro annos	
e oito mezes de prisão simples . . . . .	116
137 de 28 de Março—crêa no Estado o serviço es-	
pecial de prophylaxia das molestias venereas . .	117
138 de 4 de Abril—Declara que nenhuma estação	
fiscal poderá despachar ou conceder guia de	
transito aos fardos de algodão que não tragam	
bem claras as indicações exigidas pelo art. 23	
do Decreto n.º 185 de 29 de Dezembro de 1908	124
139 de 7 de Abril—concede á Intendencia de Natal	
licença para ceder ao governo da União, uma	
parte de terra do seu patrimonio. . . . .	126
140 de 14 de Abril—Perdõa ao réo Joaquim Vicen-	
te o resto da pena de tres annos e seis mezes	127
141 de 22 de Abril—Regulamenta o serviço do Hos-	
picio de Alienados desta Capital. . . . .	128

## IV

N.º 142—de 28 de Maio—Perdôa ao réo João Alfredo de Castro o resto da pena de quatro annos, sete mezes e quinze dias de prisão simples . . . . .	140
N.º 143—de 28 de Maio—commuta a pena de vinte e quatro annos e seis mezes de prisão simples ao réo João José de Lima. . . . .	141
N.º 144—de 9 de Agosto—crêa uma escola rudimentar nas povoações de Alexandria, S. Thomé e Ouro Branco. . . . .	142
N.º 145—de 25 de Agosto—crêa uma escola rudimentar nas povoações de Espirito Santo, S. Fernando, Caicára e Baixa Verde. . . . .	143
N.º 146—de 30 de Agosto—concede á escola primaria fundada no bairro do Tyrol por Petronillo Jofely, a subvenção mensal de 50\$. . . . .	144
N.º 147—de 31 de Agosto—declara que qualquer cidadão nomeado para exercer cargo publico, só o poderá accetar com os vencimentos fixados na lei orçamentaria, sem direito a percentagens . . . . .	145
N.º 148—de 1 de Setembro—dá regulamento á Directoria de Hygiene e Saude Pública . . . . .	146
N.º 149—de 3 de Setembro—perdôa ao réo Ramiro Marinho de Oliveira o resto da pena de vinte e seis mezes de prisão simples . . . . .	198
N.º 150—de 8 de Setembro—abre o credito de 600:000\$ ao juro de 8 0/0, typo 90, para manter os serviços de viação. . . . .	199
N.º 151—de 16 de Setembro—dá regulamento ás cadeias do Estado . . . . .	201
N.º 152—de 19 de Setembro—crêa escolas rudimentares nas povoações de S. José do Seridó, Plató de Baixo, Pedra Preta, Pureza e Brejo do Apody . . . . .	233
N.º 153—de 24 de Setembro—modifica o disposto no art. 1.º n.º 1 do decreto n.º 70, de 4 de Janeiro de 1918 . . . . .	234
N.º 154—de 5 de Outubro—abre um credito extraordinario de 50:000\$ para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias na futura Exposição Nacional do Centenario . . . . .	235
N.º 155—de 15 de Novembro—perdôa ao réo Luiz Vicente o resto da pena de dois annos e onze mezes de prisão simples . . . . .	236
N.º 156—de 18 de Novembro—mantem o serviço sema-phorico . . . . .	237
N.º 157—de 10 de Dezembro—perdôa ao réo Antonio Cypriano da Silva, o resto da pena de dezeseite annos e sete mezes de prisão simples. . . . .	238
N.º 158—de 15 de Dezembro—crêa no grupo escolar modelo duas escolas complementares . . . . .	239
N.º 159—de 20 de Dezembro—dá regulamento á Policia Administrativa do Estado. . . . .	240

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

---

**Lei n. 500, de 22 de Novembro de 1921**

*Approva os decretos ns. 133, de 14 de Fevereiro deste anno, que creou no grupo escolar «Frei Miguelinho» um curso complementar mixto, e o de n. 146, de 30 de Agosto tambem deste anno concedendo á escola primaria fundada por Petronillo Joffely a subvenção mensal de 50\$000.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico--São approvados os decretos do Poder Executivo, n. 133, de 14 de Fevereiro deste anno, que creou no grupo escolar «Frei Miguelinho», do bairro do Alecrim, um curso complementar mixto, destinado aos alumnos desse ou de outros estabelecimentos de ensino primario do Estado, que houverem concluido com proveito o curso elementar; e o n. 146, de 30 de Agosto, tambem deste anno, que concedeu á escola primaria popular, fundada no bairro do Tyrol pelo cidadão Petronillo Edison Pinheiro Joffely a subvenção de 50\$000 mensaes, exclusivamente destinada á aquisição de livros e material escolar para os alumnos nella matriculados; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Novembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 501, de 24 de Novembro de 1921

*Approva os decretos n. 134, de 2 de Março deste anno, que creou os logares de fiscaes geraes dos impostos de consumo e 139, de 7 de Abril, que concedeu á Intendencia de Natal licença para ceder ao Governo da União uma parte de terras do seu patrimonio.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—São approvados os decretos ns. 134, de 2 de Março deste anno, que creou os logares de fiscaes geraes dos impostos de consumo estadual, com a gratificação mensal de 250\$000; e 139, de 7 de Abril, que concedeu á Intendencia do municipio de Natal a licença precisa para ceder ao Governo da União uma parte de terras do seu patrimonio, indispensavel para o desenvolvimento dos serviços do porto desta capital.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 502, de 24 de Novembro de 1921

*Approva o decreto n. 154, de 5 de Outubro ultimo, que abriu um credito extraordinario de..... 50:000\$000 para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias na futura Exposição Nacional do Centenario.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. unico—E' approvedo o decreto n. 154, de 5 de Outubro ultimo, que abriu um credito extraordinario de 50:000\$ para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias na futura Exposição Nacional do Centenario; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 503, de 25 de Novembro de 1921

*Crea o logar de tabellião publico de notas na villa de Parelhas, do municipio e comarca de Jardim do Seridó, bem como um segundo cartorio na villa de Luiz Gomes, districto judiciario de Pau dos Ferros.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—E' creado o logar de tabellião publico de notas na villa de Parelhas, do municipio e comarca de Jardim do Seridó.

Art. 2º—E' tambem creado um segundo cartorio na villa de Luiz Gomes, districto judiciario da comarca de Pau dos Ferros.

Art. 3º—Os serventuários desses officios serão providos de accordo com a legislação vigente.

Art. 4º—Fica supprimido o 1º cartorio judiciario do municipio do Assú, vago por morte do proprietario, e reunidos num só os officios judiciais daquelle districto.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 504, de 26 de Novembro de 1921

*Estabelece as normas para concessão de licenças aos funcionarios publicos.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—As licenças aos funcionarios publicos serão concedidas, da data desta lei em diante, segundo as seguintes normas:

I—As licenças até 30 dias, por motivo de molestia do funcionario, ou de pessoas da sua familia, poderão ser dadas pelo Governador, mediante attestado medico, ou de duas pessoas conceituadas no lugar, quando neste não haja facultativo.

II—As licenças de mais de 30 dias só poderão ser concedidas com ordenado mediante parecer de uma junta composta de tres medicos, nomeados pelo Governador.

III—No caso de precisar o funcionario de prorrogação da licença concedida, deverá requerer, oito dias antes de terminar esta, novo exame por comissão medica.

IV—Em circumstancias extraordinarias o Governador poderá conceder licenças até seis mezes, mediante attestado de um só medico, mas taes licenças só darão direito á percepção da metade do ordenado.

V—As licenças a que se refere o art. 1º da lei n. 485, de 29 de Novembro de 1920, poderão ser concedidas por maior praso quando se trate de molestia de grande gravidade e duração, submettendo-se o enfermo, de seis em seis mezes, a novo exame por comissão medica.

Art. 2º—Aos funcionarios do Estado, exceptuados os magistrados e professores, que tem ferias determinadas por leis especiaes, poderá ser conce-

dido um mez de ferias por cada onze mezes de effectivo exercicio, observadas as exigencias do serviço, que não poderá ser retardado por esse motivo.

Fica entendido que o funcionario, que tiver obtido qualquer licença, não poderá gosar ferias si não depois de decorrido o periodo de onze mezes de exercicio após a terminação da mesma licença.

Art. 3º O praso fixado pela lei n. 385, de 24 de Novembro de 1915, para o funcionario entrar no goso da licença, fica reduzido a trinta dias.

Art. 4º—Continuam em vigor as disposições daquella lei no que não forem contrarias ás da presente.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 505, de 26 de Novembro de 1921

*Estabelece a substituição reciproca dos juizes districtaes, nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Os juizes districtaes substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica.

§ 1º—Na falta ou impedimento de juizes districtaes, serão elles substituidos pelo presidente da Intendencia e, successivamente, pelo vice-presidente e pelos demais membros da mesma Intendencia, na ordem da respectiva votação, preferidos os mais velhos, em igualdade de votos.

§ 2º—Exgottada essa ordem de substituição, serão os juizes districtaes substituidos pelos dos districtos mais vizinhos da mesma comarca e, quando esta se compuzer de um só districto, pelos dos districtos tambem mais vizinhos de comarca differente.

Art. 2º—O preparo dos feitos na comarca de Natal, no caso de falta, por vaga ou licença, de qualquer dos juizes de direito das duas varas, poderá ser declinado para o juiz districtal.

Art. 3º—Da decisão pela qual o juiz de direito, o juiz districtal e seus substitutos, affirmem suspeição espontaneamente, caberá agravo de petição para a superior instancia.

Art. 4º—No processo dos agravos de petição se observará o seguinte:

Interposto o agravo, será elle, sem perda de tempo, intimado á parte contraria, que deverá protestar pela contra-minuta, caso queira fazel-o.

Em seguida, o escrivão abrirá vista sob protocolo ao advogado do aggravante, para minutar-o em 48 horas improrogáveis.

Findas estas, o escrivão cobrará os autos e, com minuta ou sem ella, os fará com vista ao advogado do aggravado, para, dentro do mesmo praso, contra-minutar, si por isto tiver protestado em tempo.

Apresentada a contra-minuta, ou terminado o praso para esta, o escrivão cobrará os autos, e os fará conclusos ao juiz *a-quo*, que, em 48 horas, reformará ou manterá a sua decisão, ordenando, si a não reformar, que os autos sejam remetidos ao juiz *ad-quem*.

Art. 5º—Terminado o praso para a apresentação de qualquer agravo na instancia superior, por não ter o aggravante providenciado sobre a sua remessa, o escrivão, lavrando a respectiva certidão, fará os autos conclusos ao juiz *a-quo*, que declarará renunciado o recurso.

Art. 6º—Os agravos e cartas testemunháveis, que não forem preparados, na superior instancia, dentro do praso de 15 dias, contados do termo de apresentação e recebimento, serão havidos como renunciados, e assim julgados pelo Presidente do Tribunal, ou juiz de direito *ad-quem*, que ordenará a sua devolução á instancia inferior.

§ unico—O praso desse preparo, nos agravos e cartas testemunháveis interpostos no foro de Natal, será de 5 dias.

Art. 7º—No acto do julgamento dos agravos, feito o relatorio pelo Presidente do Tribunal, será permittida aos advogados das partes, que o requerem, a discussão oral das suas conclusões, em praso que não exceda de 15 minutos para cada um, devendo falar em primeiro lugar o advogado do aggravante.

Art. 8º—Nas appellações civeis ou commerciaes interpostas para o Superior Tribunal, o secretario lavrará o termo de apresentação no mesmo dia do recebimento, e aguardará o preparo, salvo a excepção legal.

§ 1º—A appellação que não fôr preparada dentro do praso de 30 dias, contados do termo de apresentação, será havida como renunciada, assim devendo julgar o Presidente do Tribunal, que determinará a devolução dos autos á inferior instancia.

§ 2º—O praso para esse preparo, nas appellações interpostas no foro de Natal, será de 15 dias.

Art. 9º—O desembargador que encontrar em petição, requerimentos ou allegações, injurias, offensas ou calumnias contra si, ou contra outro juiz, ainda que não seja da mesma instancia, leval-as-á ao conhecimento do Tribunal, afim de que este as mande riscar, e impôr ao seu auctor a multa de que trata o art. 323 do Codigo Penal.

Art. 10º—Fica o Governador autorizado a mandar organizar, do modo por que julgar mais conveniente, o Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, afim de ser submettido á approvação do Congresso Legislativo na futura sessão.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 506, de 28 de Novembro de 1921

*Autoriza o governador a abrir o necessario credito afim de melhorar e desenvolver a industria algodoeira do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1<sup>o</sup>—Fica o Governador autorizado a abrir o necessario credito, afim de melhorar e desenvolver a industria algodoeira do Estado, tendo em vista, além das que julgar opportunas e convenientes, a realização das seguintes providencias :

I—O Governo, considerando a importancia do algodão *mocó*, estabelecerá, ouvidas as municipalidades interessadas, a delimitação da zona destinada exclusivamente á plantação daquella variedade.

II—O Governo adquirirá dos lavradores que as tiverem, sementes seleccionadas do algodão *mocó* para distribuição proporcional aos plantadores pobres.

III—Afim de auxiliar a iniciativa dos pequenos agricultores, cujos meios não permittam o cultivo racional da preciosa malvacea, o Governo lhes poderá conceder premios proporcioneas á quantidade de algodão de qualquer especie, perfeitamente limpo e expurgado de detricτος, que apresentem aos descaroçadores, mediante verificação fiscal, procedida pelo Estado.

IV—O Governo poderá estabelecer multas de 100\$ a 1:000\$000 aos descaroçadores ou compradores que misturarem algodões de variedades inferiores nos fardos marcados como de algodão *mocó*.

Art. 2<sup>o</sup>—O Governo poderá entrar em accordo com a União, nos termos do decreto federal de 27

de Março de 1920, para o fim de serem executadas essas e outras medidas de protecção á industria algodoeira.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 507, de 28 de Novembro de 1921

*Approva o decreto n. 150 de 8 de Setembro deste anno, que abriu um credito extraordinario de 600:000\$000, por meio de emissão de apolices, para o melhoramento dos serviços urbanos.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—E' approvedo o decreto n. 150 de 8 de Setembro de 1921 que abriu o credito extraordinario de 600:000\$000 por meio de emissão de apolices da divida publica estadual, ao typo de noventa e juros de 8% ao anno, especialmente destinado á substituição e reparos dos machinismos e material da usina electrica do Oitizeiro.

Art. 2º—As apolices emittidas, além das vantagens constantes do mesmo decreto, serão recebidas nas estações fiscaes do Estado, na razão de 10%, no pagamento dos impostos de exportação e consumo do sal.

Art 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 508, de 29 de Novembro de 1921

*Equipara o Collegio da Immaculada Conceição e a Escola Domestica de Natal á Escola Normal da Capital*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—O Collegio da Immaculada Conceição, fundado na capital do Estado, será equiparado á Escola Normal do mesmo, para os effeitos legais e juridicos, no que se refere á validade dos diplomas que conferir, si satisfizer as condições seguintes : observar o regimen e programmas da Escola, quer actuaes, quer futuros, e por elles modelar os seus cursos ; admittir a fiscalização especial de um delegado escolar nomeado pelo Governador do Estado, cujas attribuições serão velar pela exacta observancia dos preceitos do ensino, sua regularidade e prescrições pedagogicas.

Art. 2º—Satisfeitas as exigencias estabelecidas, por espaço de dois annos lectivos, o Governador do Estado, tendo por base as informações do delegado escolar, expedirá o decreto de equiparação, ficando então officialmente reconhecido o estabelecimento, e validos para o magisterio publico primario os diplomas que conferir.

Art. 3º—A equiparação assim concedida só poderá ser suspensa si forem verificadas irregularidades no ensino e inobservancia das condições do art. 1º.

Art. 4º—Será permittido o ensino de outras disciplinas, além das comprehendidas nos programmas da Escola Normal, desde que não resulte disso inconveniente algum.

Art. 5º—As attribuições do delegado escolar,

além das mencionadas nos artigos precedentes, serão determinadas pelo Governador do Estado, devendo o Collegio dar-lhe uma gratificação pelos seus trabalhos.

Art. 6º—E' concedido igualmente á Escola Domestica de Natal o direito de equiparação, nos termos da presente lei.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 509, de 29 de Novembro de 1921

*Reconhece de utilidade publica o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, a «Associação de Professores», o «Instituto dos Advogados» e o Curso Commercial Feminino com séde nesta Capital, e a Sociedade União Caixeiral, com séde na cidade de Mossoró.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. Unico—São reconhecidos de utilidade publica o «Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia», a «Associação de Professores», o «Instituto dos Advogados» e o «Curso Commercial Feminino», fundados e com séde na capital do Estado, e a sociedade «União Caixeiral», fundada e com séde na cidade de Mossoró; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1921 —33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 510, de 30 de Novembro de 1921

*Divide em duas categorias os funcionarios publicos estaduais e dá outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1<sup>o</sup>—Para observancia do art. 63 da Constituição, os funcionarios publicos estaduais dividem-se em duas categorias. Na primeira, além dos magistrados, cuja estabilidade é garantida pela mesma Constituição, dos officiaes da força publica e dos professores, aos quaes leis especiaes concedem essa vantagem, se comprehendem os empregados titulados effectivos das repartições publicas, que servem com as denominações de secretarios, officiaes, escripturarios, amanuenses, archivistas, porteiros, inspectores de alumnos e continuos, os quaes, desde que contem quinze annos de effectivo serviço, nas condições estabelecidas por esta lei, serão considerados vitalicios, e só por sentença, ou incapacidade physica ou moral, verificada em processo, poderão perder o cargo.

Na segunda categoria se incluem aquelles que, seja qual for o tempo de serviço, não se poderão tornar vitalicios, ou porque sejam nomeados para cargos de immediata confiança da administração, como os chefes de repartições, commandantes da força publica, auctoridades policiaes remuneradas, ou commissionadas de qualquer natureza, ou por terem tempo de exercicio fixado em lei, como os promotores publicos e os juizes districtaes estipendiados.

§ unico—Os cargos de medicos effectivos dos estabelecimentos de assistencia publica e da policia administrativa serão incluídos na primeira categoria.

Art. 2º—Fica o poder executivo auctorizado a regulamentar esta lei sobre as seguintes bases:

I—Para o implemento do periodo necessario á concessão da vitaliciedade não poderão ser contados mais de dois mezes de licença em cada anno.

II—Não será contado egualmente qualquer tempo de suspensão que o funcionario tenha soffrido.

III—O tempo de exercicio de mandato electivo será contado integralmente.

IV—A vitaliciedade só será garantida no cargo que o funcionario tenha exercido por quinze annos seguidos, ou naquelle a que tenha chegado por promoção ou accesso legais.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE DE MELLO E SOUZA

*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 511, de 30 de Novembro de 1921

*Restabelece o disposto no art. 51, letra a, da lei n. 108, de 1898.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Fica restabelecido o disposto no art. 3º, letra a, da lei n. 108, de 1898, sobre o processo sobre...

Substituam-se as palavras «Secretaria do Governador» por «Secretaria do Tribunal».

Art. 2º—Si o Tribunal der provimento ao recurso, o Presidente communicar-o-á immediatamente ao Governador, que designará dia para nova eleição para a vaga ou vagas que se verificarem, por effeito daquella decisão.

Art. 3º—As disposições do art. 56 da lei n. 398, sobre o processo de recurso para o Governador, se applicarão ao mesmo recurso para o Superior Tribunal, revogado o art. 57 da mesma lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 512, de 30 de Novembro de 1921

*Declara que os desembargadores, juizes de direito e promotores publicos são obrigados ao uso da béca e barretina.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—Os desembargadores, juizes de direito e promotores publicos são obrigados ao uso da béca, a que se refere o art. 78 da Lei da Reorganização Judiciaria, quando em serviço.

§ unico—Além da béca, os juizes e desembargadores usarão uma barretina preta com capa de arminho branca atravessada por duas fitas pretas e os promotores usarão a barretina de bacharel.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 513, de 1 de Dezembro de 1921

*Estabelece condições para o exercicio da advocacia.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Só poderão advogar no fôro civil e commercial do Estado:

a) os doutores ou bachareis em direito por uma das Faculdades officiaes ou equiparadas do paiz;

b) os actuaes provisionados pelo praso da sua provisão, observadas as disposições do art. 2º desta lei;

c) os licenciados para casos especiaes, quando no logar não houver profissionaes, ou os que houver não merecerem confiança, nos termos da letra c) do art. 60 do dec. n. 95 de 7 de Maio de 1919.

Art. 2º—As provisões dos actuaes provisionados poderão ser renovadas, na forma do disposto na 2ª parte do art. 67 do dec. citado.

§ unico—Esta renovação terá effeito apenas para o exercicio da advocacia no interior do Estado.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 514, de 1 de Dezembro de 1921

*Auctoriza o governador a fazer as concessões que julgar convenientes ao particular ou empresa que se propuzer a construir uma estrada de ferro que, partindo desta capital, atravesse a zona algodoeira.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Fica o Governador auctorizado a fazer todas as concessões, que julgar convenientes, ao particular ou empresa que se propuzer, dentro do praso que for estipulado, a construir uma estrada de ferro que, partindo desta capital, vá atravessar a zona algodoeira do Estado, servindo ás cidades de Macahyba, Santa Cruz, Curraes Novos, Acary, Jardim do Seridó e Caicó e villas de Parelhas e Serra Negra.

Art. 2º—Para a realização do traçado, eguaes favores podem ser concedidos á construcção de ramaes.

Art. 3º—Entre as concessões o Governador poderá fazer a da encampação da Estrada de Automoveis do Seridó, devendo, neste caso, entrar em accordo com o Governo Federal para o aproveitamento dos trechos da Estrada de Automoveis, constituidos em todo o percurso por conta da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas.

Art. 4º—Si para este fim fôr necessaria a abertura de algum credito, o Governador fica auctorizado a abri-lo.

Art. 5º—O particular ou empresa que impetrar

os favores desta lei, apresentará ao Poder Executivo provas das quaes se induza a sua idoneidade.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R da Camara.*

## Lei n. 515, de 1 de Dezembro de 1921

*Concede ao agronomo Christovam Bezerra Dantas, professor de gymnastica do Atheneu, dois annos de licença sem vencimentos, para aperfeiçoar os seus estudos de agronomia nos Estados Unidos.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico—São concedidos ao agronomo Christovam Bezerra Dantas, professor de gymnastica do Atheneu Norte Rio Grandense, dois annos de licença sem vencimentos, para aperfeiçoar nos Estados Unidos, de accordo com a designação feita pelo Ministerio da Agricultura, os seus estudos de agronomia, como alumno laureado da sua turma na Escola Agricola de Lavras.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1921—35<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara.*

## Lei n. 516 de 2 de Dezembro de 1921

*Concede um anno de licença com vencimentos ao 4º escripturario do Thesouro do Estado Alcides Cicco para aperfeçoar os seus estudos de musica; nove mezes, com o auxilio que julgar conveniente, ao professor Raymundo Hostilio Dantas para concluir os seus estudos de pintura e esculptura na Escola de Bellas Artes, e manda estudar por conta do Estado, no Conservatorio de Musica do Rio de Janeiro, o menor Henrique de Britto.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—E' concedido um anno de licença com vencimentos ao 4º escripturario do Thesouro Alcides Cicco para desenvolver e aperfeçoar no Conservatorio do Rio de Janeiro os seus estudos de musica, especialmente de canto.

Art. 2º—Fica o Poder Executivo auctorizado a mandar estudar por conta do Estado no mesmo Conservatorio do Rio de Janeiro, o menor Henrique de Britto, estabelecendo as condições para esse fim, e igualmente a conceder nove mezes de licença, com o auxilio que julgar conveniente, ao professor Raymundo Hostilio Dantas, para conclusão dos seus estudos de pintura e esculptura na Escola de Bellas Artes, daquella cidade.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1921—23º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO e SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

## Lei n. 517 de 2 de Dezembro de 1921

*Dá direito á matricula gratuita nas escolas de ensino superior, que se venham a crear no Estado, aos alumnos do Atheneu Norte Rio Grandense, que terminarem o curso com o titulo de laureados.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Os alumnos do Atheneu Norte Rio Grandense que terminarem ou tiverem terminado, após a reorganização do Atheneu, o curso com o titulo de laureados, terão direito á matricula gratuita nas Escolas de ensino superior que se venham a crear no Estado.

Art. 2º—Aos alumnos nas mesmas condições e reconhecidamente pobres, a juizo da Directoria Geral da Instrucção Publica, quando se matricularem em estabelecimento de ensino superior fóra do Estado, o Governador poderá auxiliar com a importancia de um conto de réis annualmente, até a conclusão do curso.

Art. 3º—O alumno reprovado em qualquer anno perderá o direito ao auxilio de Estado.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 518, de 3 de Dezembro de 1921

*Auctoriza o governo a entrar em accordo com a commissão central encarregada da construcção da Cathedral para a desappropriação e remoção das actuaes fundações, e auxilia a Associação de Professores.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—E' o governo auctorizado a entrar em accordo com a commissão central encarregada da construcção da Cathedral do Bispado e a dispender, em prestações annuaes de dez contos de reis, até a quantia de cincoenta contos de reis, para a desappropriação e remoção das actuaes fundações, de modo a evitar que, proseguindo as obras no desalinho em que foram começadas, venham afeiar e inutilizar a praça desta capital em que se a pretende construir.

Art. 2º—E' igualmente auctorizado a auxiliar com a quantia de vinte contos de reis pela receita deste e do futuro exercicio, a "Associação de Professores", fundada nesta capital a 4 de Dezembro do anno passado para a propaganda do ensino, de accordo com o programma estabelecido nos respectivos estatutos.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 519, de 3 de Dezembro de 1921

*Regula a concessão de subvenções por leis especiaes ou pela do orçamento.*

O Governador do Estado de Rio Grande do Norte;

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—As subvenções concedidas por leis especiaes, ou pela do orçamento de cada anno, ás sociedades litterarias e desportivas, ou a serviços de utilidade publica, mantidos pela iniciativa particular, serão pagas pelo Thesouro, mediante a apresentação previa de attestado da repartição central da policia, pelo qual se prove o seu funcionamento regular.

Art. 2º—As concedidas ás escolas e estabelecimentos de ensino serão pagas mensalmente, á vista de attestados da auctoridade competente, dos quaes conste, alem do regular funcionamento, uma frequencia não inferior a vinte alumnos, e a remessa tambem mensal dos mappas á Directoria da Instrução Publica.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 520, de 3 de Dezembro de 1921

*Autoriza a Intendencia Municipal de Pau dos Ferros a effectuar a venda de tres proprios municipaes.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Fica autorizada a Intendencia de Pau dos Ferros a effectuar a venda de tres proprios municipaes, sendo dois na villa e um na povoação de Victoria, para concluir a construcção do seu novo edificio.

Art. 2º—Revogam-se as diposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 521, de 5 de Dezembro de 1921

*Auctoriza a Poder Legislativo a gratificar a Petronillo Edison Pinheiro Joffely pelo trabalho de cópias de documentos constantes de livros existentes no Instituto Historico e Geographico do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Fica o Poder Executivo auctorizado a gratificar a Petronillo Edison Pinheiro Joffely, auxiliar em commissão da Bibliotheca annexa ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, com a quantia de tres contos de reis, pelo seu trabalho de cópias de datas, sesmarias e actos officiaes e administrativos das auctoridades coloniaes, constantes de livros existentes no archivo do mesmo Instituto.

Art. 2º—O pagamento será realizado em duas prestações iguaes, sendo uma após a sancção da presente lei e outra em Setembro do anno vindouro, mediante entrega das referidas cópias ao Instituto, onde serão devidamente examinadas e conferidas, não podendo o mesmo funcionario dispôr das mesmas cópias, de propriedade exclusiva do Estado.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Lei n. 522, de 5 Dezembro de 1921

*Estabelece o tempo em que se poderá considerar fechada a Escola, a que se refere a lei no 442 de 30 de Novembro de 1918.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—Para os efeitos do art. 2º da lei n. 442 de 30 de Novembro de 1918 fica estabelecido que só se poderá considerar definitivamente fechada a Escola, a que se refere a mesma lei, si durante dois annos não funcionarem as aulas respectivas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara,*

## Lei n. 523, de 7 de Dezembro de 1921

*Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1922.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—A Força Publica do Estado, em 1922, contará do Batalhão de Segurança e do Esquadrão de Cavallaria, ao qual ficará annexa a Secção de Bombeiros.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá o effectivo de 427 officiaes e praças, distribuido por tres companhias, conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos do mappa n. 2.

Art. 3º—O Esquadrão de Cavallaria com a Secção de Bombeiros, terá o effectivo de 96 officiaes e praças, conforme o mappa n. 3 e percebendo os vencimentos do mappa n. 4.

O Esquadrão de Cavallaria continuará especialmente destinado ao policiamento da capital, sob as ordens immediatas do Chefe de Policia.

Art. 4º—Em caso extraordinario e urgente o Governador poderá elevar até o triplo o effectivo da Força Publica, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado nesta lei, logo que cesse o motivo determinante do augmento.

Art. 5º—O fardamento das praças de pret continuará a ser fornecido pelo Estado, mediante concorrência publica.

Art. 6º—O commandante, o fiscal e o ajudante do Batalhão, assim como o official ás ordens e as ordenanças do Governador terão montaria fornecida pelo Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação, a cargo do Intendente, e devendo ser renovados á custa do Thesouro quando inutilizados.

Art. 7º—Aos officiaes em diligencia o Governador fará abonar uma gratificação de accordo com o posto do official, a importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º—Aos officiaes quites com a Fazenda e aos inferiores promovidos, o Governador abonará, precedendo informação dos respectivos commandantes, tres mezes de vencimentos, que lhes serão descontados pela decima parte.

Art. 9º—Continuará aggregado ao Batalhão de Segurança o official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos da tabella vigente.

Art. 10º—O official designado para servir como ajudante de ordens do Governador terá, alem dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 11º—Continuarão aggregados ao Batalhão, enquanto forem necessarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em commissão, incumbidos anteriormente da guarda das fronteiras, percebendo a mesma gratificação mensal de 150\$000, sem outras vantagens pecuniarias.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*



Art. 7º—Aos officiaes em diligencia o Governador fará abonar uma gratificação de accordo com o posto do official, a importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º—Aos officiaes quites com a Fazenda e aos inferiores promovidos, o Governador abonará, precedendo informação dos respectivos commandantes, tres mezes de vencimentos, que lhes serão descontados pela decima parte.

Art. 9º—Continuará aggregado ao Batalhão de Segurança o official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos da tabella vigente.

Art. 10º—O official designado para servir como ajudante de ordens do Governador terá, alem dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 11º—Continuarão aggregados ao Batalhão, emquanto forem necessarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em commissão, incumbidos anteriormente da guarda das fronteiras, percebendo a mesma gratificação mensal de 150\$000, sem outras vantagens pecuniarias.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*



# Tabella n. 2

## BATALHÃO DE SEGURANÇA

### OFFICIAES

Ns.	CATEGORIAS	Soldo	Grat.	TOTAL
1	Tenente Coronel . . . . .	400\$000	200\$000	7.200\$000
1	Major . . . . .	333\$333	166\$667	6.000\$000
1	Capitão ajudante . . . . .	266\$666	133\$334	4.800\$000
1	1 <sup>o</sup> Tenente secretario . . . . .	200\$000	100\$000	3.600\$000
1	2 <sup>o</sup> Tenente intendente . . . . .	167\$000	83\$000	3.000\$000
3	Capitães . . . . .	266\$666	133\$334	14.400\$000
3	1 <sup>os</sup> Tenentes . . . . .	200\$000	100\$000	10.800\$000
9	2 <sup>os</sup> Tenentes . . . . .	167\$000	83\$000	27.000\$000
1	Capitão aggregado . . . . .	266\$666	133\$334	4.800\$000
2	2 <sup>os</sup> Tenentes em comissão . . . . .		150\$000	3.600\$000
	Grat. ao comte. do Batalhão . . . . .		100\$000	1.200\$000
	Idem ao ajudante de ordens do Governador . . . . .		100\$000	1.200\$000
	Idem ao ajudante do Batalhão . . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao secretario do Batalhão. . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao intendente do Batalhão. . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao medico . . . . .		500\$000	6.000\$000
				94.680\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 7 de Dezembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 2

(A)

## BATALHÃO DE SEGURANÇA PRAÇAS

Ns.	CATEGORIAS	Etapa	Soldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Sargento ajudante . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1	Sargento intendente . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1 1º	Sargento amanuense . . . . .	60\$	33\$334	16\$666		1.320\$
1 1º	Sargento archivista . . . . .	60\$	33\$334	16\$666		1.320\$
1 1º	Sargento musico . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1 2º	Sargento musico . . . . .	60\$	36\$667	18\$333		1.380\$
1 2º	Sargento material bellico . . . . .	60\$	23\$334	11\$666		1.140\$
1 2º	Sargento de saúde . . . . .	60\$	23\$ 34	11\$666		1.140\$
1 3º	Sargento de saúde . . . . .	60\$	16\$667	8\$333		1.020\$
1 3º	Sargento corneteiro . . . . .	60\$	16\$667	8\$333		1.020\$
1	Cabo corneteiro . . . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo tamborista . . . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo de saúde . . . . .	60\$	11\$000	5\$500		918\$
10	Musicos de 1ª classe . . . . .	60\$	33\$334	16\$666	1.320\$	13.200\$
10	Musicos de 2ª classe . . . . .	60\$	26\$667	13\$333	1.200\$	12.000\$
10	Musicos de 3ª classe . . . . .	60\$	20\$000	10\$000	1.080\$	10.800\$
3 1ºs	Sargentos . . . . .	60\$	33\$334	16\$666	1.320\$	3.960\$
12 2ºs	Sargentos . . . . .	60\$	23\$334	11\$666	1.140\$	13.680\$
6 3ºs	Sargentos . . . . .	60\$	16\$667	8\$333	1.020\$	6.720\$
27	Cabos de esquadra . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	24.786\$
27	Anspeçadas . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	24.300\$
274	Soldados . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	246.600\$
9	Corneteiros . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	8.442\$
3	Tamboristas . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	2.814\$
						383.520\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 7 de Dezembro de 1921 - 33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

## Tabella n. 3

### ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E SECÇÃO DE BOMBEIROS

Ns.	CATEGORIAS	Etapa	Saldo	Grat.	Total	Total Ceral
1	Capitão . . . . .		266\$666	133\$334		4:800\$000
1	1º Tenente . . . . .		200\$000	100\$000		3:600\$000
1	2º Tenente . . . . .		167\$000	83\$000		3:000\$000
	Gratificação ao Commandante . . . . .				75\$	900\$000
2	1ºs Sargentos . . . . .	60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	2:640\$000
5	2ºs Sargentos . . . . .	60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	5:700\$000
3	3ºs Sargentos . . . . .	60\$	16\$000	8\$333	1:020\$	3:060\$000
11	Cabos de esquadra . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	10:098\$000
11	Anspeçadas . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	9:900\$000
56	Soldados . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	50:400\$000
1	Cabo clarim . . . . .	60\$	13\$334	6\$666	960\$	960\$000
2	Clarins . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
2	Corneteiros . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
						98:730\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 7 de Dezembro de 1921—33 da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 3

(A)

## Mappa do pessoal existente no Esquadrão de Cavallaria e Secção de Bombeiros

	Officiaes		Inferiores							
	Capitão	1º Tenente 2º Tenente	1ºs Sargentos 2ºs Sargentos 3ºs Sargentos	Cabo clarim	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Corneteiros	Total
Effectivo do Esquadrão de Cavavallaria...	1	1 1	1 4 2	1	9	9	42	2		73
Effectivo da Secção de bombeiros.....			1 1 1		2	2	14		2	23

OBSERVAÇÕES: Existe alem do effectivo no Esquadrão de Cavallaria, um soldado que é considerado aggregado. A cavallhada é composta de 31 cavallos.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

## Lei n. 524, de 9 de Dezembro de 1921

*Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio financeiro de 1922*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º--A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no anno financeiro de 1922, é orçada em 3.910:000\$000 e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes:

### § 1º—EXPORTAÇÃO POR VIA MARITIMA E TERRESTRE

- 1—8% sobre o valor official do algodão em pluma.
- 2—5% sobre o valor official do algodão seleccionado e limpo, exportado para mercados estrangeiros pelos portos do Estado.
- 3—8% sobre o valor official do assucar.
- 4—8% sobre o valor official do algodão em caroço, e 3\$ por volume do mesmo genero sahido pela fronteira.
- 5—8% sobre o valor official da borracha.
- 6—5% sobre o valor official da cêra de carnaúba.
- 7—8% sobre o valor official do caroço de algodão.
- 8—8% sobre o valor official das pelles de bovino, em sangue ou salgadas, e 3\$ por pelle sahida pela fronteira.
- 9—12% sobre o valor official das pelles de bovino seccas ou espichadas, e 4\$ por pelle sahida pela fronteira.
- 10—5% sobre o valor official do fumo e seus preparados.
- 11—5% sobre o valor official da carne secca, toucinho, linguiças e queijos.

- 12—5% sobre o valor official das sementes de mamona.
- 13—5% sobre o valor official da aguardente, mel e rapaduras.
- 14—5% sobre o valor official do milho, farinha de mandioca, arroz em casca ou pilado, feijão e outros cereaes.
- 15—4\$ por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar, exceptuadas as crias não apartadas, criado ou refeito nos campos do Estado.
- 16—5% sobre o valor official dos generos não especificados, e 3\$ por volume não especificado sahido pela fronteira.
- 17—\$200 por kilogramma de pelles de lanigeros e caprinos, e \$300 por pelle sahida pela fronteira.
- 18—\$200 por kilogramma de sola, e 2\$ por *meio* sahido pela fronteira.
- 19—Um real por kilogramma de mercadorias exportadas, qualquer que seja o meio de transporte, pago pelo exportador na occasião do despacho.

### § 2º—RENDA INTERNA

- 1—Imposto de industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabella que o governo decretar.
- 2—Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.185, de 11 de Julho de 1904, e regulamento estadual n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, ficando isentos do imposto os machinismos importados para a agricultura e serviços publicos municipaes, assim como as bebidas alcoolicas, inclusive o alcool para fabrico de bebidas e para o consumo, e os cigarros, que estão sujeitos a imposto especial.
- 3—Imposto de consumo de alcool, aguardente, bebidas alcoolicas ou fermentadas, nacionaes ou estrangeiras, e cigarros, podendo ser substituidas em todo ou em parte, as actuaes sellagens por patentes de registro, de accordo com o re-

gulamento que o governo decretar e no qual serão estabelecidas classes, taxas, e multas até 5:000\$ e outras medidas repressivas e fiscaes.

- 4—100\$ sobre casas que venderem baralhos ou cartas de jogar.
- 5—Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos de empregados publicos effectivos.
- 6—Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado.
- 7—Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo sendo este situado em mais de um municipio, caso em que se pagará no The-souro.

Para a cobrança deste imposto tomar-se-á por base o valor locativo do immovel, e só na falta desta base será admittido o valor da venda, si não for impugnado pela repartição fiscal, de accordo com o regulamento em vigor.

- 8—Imposto de 200\$ sobre licenças concedidas pela Directoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacias ou drogarias na capital; 150\$ nas cidades e 100\$ nas villas.
- 9—Imposto de 50\$ sobre agentes e prepostos de companhias de seguros.
- 10—Imposto de 500\$ sobre consignatarios de navios naufragados, ou somente das respectivas cargas.
- 11—Imposto de 50:000\$ sobre agenciadores de voluntarios para as miliciaes estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado.
- 12—Taxa de 4\$ sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente.
- 13—Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor.
- 14—Imposto de 200\$ sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda mercadorias, mesmo a titulo de amostras.
- 15—Multas por infracções de leis e regulamentos.

- 16—Emolumentos das repartições publicas estaduaes, de accordo com as respectivas tabellas.
- 17—Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes.
- 18—Imposto de 5% sobre leilões de salvados.
- 19—Taxa sanitaria do municipio da capital, de accordo com o art. 4º.
- 20—Decima urbana do municipio da capital.
- 21—Aluguel e rendimento do theatro «Carlos Gomes».
- 22—Juros de 18% sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.
- 23—Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores do Estado.
- 24—Taxa de sello, na forma do respectivo regulamento, continuando a ser de \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis consignados no § 1º da tabella 13, ficando extensiva a todas as mercadorias livres de direitos a disposição do n. VI da tabella A § 1º, reduzida a 1% a respectiva taxa; 10\$ sobre certificado de cada exame de preparatorios no Atheneu Norte Rio Grandense no anno de 1915, 5\$ dos annos subsequentes, e 2\$ por via de despacho de mercadorias livres de direitos.
- 25—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 26—Producto dos bens do evento, de accordo com o respectivo regulamento.
- 27—Producto dos bens de ausentes.
- 28—Producto de heranças jacentes.
- 29—Producto da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 30—Rendimento dos estabelecimentos de assistencia.
- 31—Producto do material agricola adquirido no Almojarifado Geral pelos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 75 de Março de 1908.
- 32—Producto da arrecadação da divida activa.
- 33—Reposições e restituções.

§ 3º RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

a) Pagamento da divida externa

- 1—Imposto de \$800 sobre medida de 150 kilogrammas de sal commum, exportado ou consumido no Estado.
- 2—\$600 por egual medida de sal purificado, em saccos.
- 3—Rendimento do emprestimo externo.

b) Outras applicações

- 4—Contribuição para o monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.
- 5—Contribuição de caridade.
- 6—Auxilio do Governo da União.
- 7—Donativos.
- 8—Donativos especiaes á Caixa das Seccas.
- 9—Imposto de 15% addicionaes sobre todos os impostos consignados dos §§ 1º e 2º, exceptuados os ns. 3, 4, 17 e seguintes do § 2º, destinado ao custeio da assistencia publica e ao serviço de prophylaxia das molestias venereas.
- 10—Contribuição da E. F. de Mossoró para fiscalização.

Art. 2º—▲ despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1922, é fixada em 3.909:515\$, assim distribuida:

§ 1º GOVERNO DO ESTADO

	PARCIAL	TOTAL
I Subsidio do Governador . . . . .	16:000\$000	
II Representação . . . . .	8:000\$000	
III Subsidio do Vice-Governador . . . . .	10:000\$000	
IV Expediente do Gabinete . . . . .	2:400\$000	36:400\$000

§ 2º SECRETARIA DO ESTADO

I Pessoal, de accordo com a tabella 1 . . .	34:800\$000	
II Percentagens, de accordo com a lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918 . . .	7:400\$000	
III Expediente . . . . .	3:600\$000	
IV Mobiliario . . . . .	2:000\$000	47:800\$000

§ 3º SERVIÇO DO PALACIO DO GOVERNO

I Pessoal e material, conforme a tabella 2 . . . . .	9:600\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) . . . . .	2:100\$000	11:700\$000

§ 4º CONGRESSO DO ESTADO

Subsidio dos Deputados . . . . .	22:500\$000	
II Ajuda de custo . . . . .	3:500\$000	26:000\$000

§ 5º SECRETARIA DO CONGRESSO

I Pessoal, de accordo com a tabella 3 . . . . .	11:800\$000	
II Percentagens, (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) . . . . .	2:900\$000	
III Expediente . . . . .	1:200\$000	15:900\$000

§ 6º THESOURO DO ESTADO

I Pessoal, de accordo

	com a tabella 4 . . .	242:000\$000	
II	Percentagens, (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) . . .	55:765\$000	
III	Percentagens aos exactores da Fazenda . . . . .	100:000\$000	
IV	Serviço marítimo . . . . .	5:000\$000	
V	Expediente, inclusive 1:500\$ ao secretario da Junta . . . . .	15:000\$000	
VI	Material para as repartições publicas . . . . .	20:000\$000	
VII	Fiscalização dos impostos de consumo . . . . .	8:000\$000	
VIII	Expediente das mesas de rendas e collectorias, e alugueis de casa . . . . .	15:000\$000	
IX	Porte de correspondencia official . . . . .	3:000\$000	
X	Fiscalização da E. F. de Mossoró . . . . .	6:000\$000	469:765\$000
§ 7º JUNTA COMMERCIAL			
I	Pessoal, de accordo com a tabella 5. . . . .	7:800\$000	
II	Percentagens, (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) . . . . .	1:650\$000	
III	Expediente. . . . .	500\$000	
IV	Aluguei de casa. . . . .	840\$000	10:790\$000
§ 8º PESSOAL INACTIVO			
I	Empregados aposentados e em disponibilidade . . . . .	45:800\$000	
II	Magistratura em disponibilidade . . . . .	10:800\$000	56:600\$000

§ 9º PUBLICAÇÕES

I Publicações officiaes 40:000\$000

§ 10º PASSAGENS E TELEGRAMMAS

I Passagens e tele-  
grammas de serviço  
publico. . . . . 18:000\$000  
II Posto semaphorico 3:000\$000 21:000\$000

§ 11º EVENTUAES

Despesas eventuaes . 20:000\$000

§ 12º DIVIDA PUBLICA

I Serviço da divida  
publica interna . . . 50:000\$000  
II Serviço da divida  
externa . . . . . 340:000\$000  
III Exercicios findos . 50:000\$000  
IV Reposições e resti-  
tuções . . . . . 1:000\$000 441:000\$000

§ 13º MAGISTRATURA E  
MINISTERIO PUBLICO

I Pessoal, de accordo  
com a tabella 6. . . 274:600\$000  
II Percentagens, (lei n.  
443, de 30 de No-  
vembro de 1918) . 46:265\$000  
III Expediente e com-  
pra de livros para  
o Superior Tribu-  
nal de Justiça . . . 2:000\$000 322:865\$000

§ 14º POLICIA ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA PUBLICA

Pessoal, de accordo com a tabella 7, a, b, c . . . . .	103:320\$000
II Percentagens, (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) .	46:950\$000
III Expediente da chefia, delegacias e casa de detenção .	3:600\$000
IV Diligencias policiaes	2:000\$000
V Combustivel para a lancha a vapor . .	1:200\$000
VI Pessoal do Batalhão de Segurança e Esquadrão de Cavallaria, de accordo com as tabellas 8 a e b e 9 . . . . .	576:930\$000
VII Fardamento ás praças de pret do Batalhão de Segurança e Esquadrão de Cavallaria . . . . .	100:000\$000
VIII Expediente, agua e asseio do quartel do Batalhão de Segurança. . . . .	3:000\$000
IX Expediente e asseio do Esquadrão de Cavallaria . . . . .	1:000\$000
X Gratificação a officiaes em diligencia . . . . .	3:000\$000
XI Forragem ao Es-	

quadrão de Caval- laria . . . . .	22:000\$000	
XII Aluguel de casas para postos policiaes . . . . .	600\$000	863.600\$000

§ 15º HIGIENE E ASSIS-  
TENCIA

I Pessoal, de accordo com a tabella n. 10, <i>a, b, c, e d</i> . . . . .	114:240\$000	
II Percentagens, (lei n. 443, de 30 de No- vembro de 1918) . . . . .	10:000\$000	
III Limpeza das ruas e praças da capital . . . . .	20:000\$000	
IV Subvenção ás Se- nhoras de Caridade . . . . .	600\$000	
V Subvenção ao Insti- tuto de Protecção e Assistencia á In- fancia do Rio Gran- de do Norte . . . . .	10:000\$000	
VI Vestuario aos asy- lados e detentos da capital . . . . .	6:000\$000	
VII Fardamento aos guardas. . . . .	2:500\$000	
VIII Mobiliario para os pavilhões de pen- sionistas do Hos- pital «Jovino Bar- retto» e «Hospicio de Alienados» . . . . .	20:000\$000	
IX Diaria aos presos pobres . . . . .	30:000\$000	
X Dieta aos enfermos do Hospital «Jovi- no Barretto» . . . . .	40:000\$000	
XI Idem aos do «Hos-		

	picio de Alienados»	24:000\$000	
XII	Idem aos do Isola- mento «S. João de Deus . . . . .	6:000\$000	
XIII	Idem aos do Isola- mento «S. Roque»	3:000\$000	286:340\$000

§ 16 PROPHYLAXIA RURAL

I	Serviço de prophylaxia rural, conforme o accordo com o Governo Federal		100:000\$000
---	--	--	--------------

§ 17º INSTRUCCÃO PUBLICA

I	Pessoal, de accordo com a tabella 11, a e b . . . . .	433:595\$000	
II	Percentagens, (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) . . . . .	68:500\$000	
III	Subvenções :		
a)	á sociedade «Liga de Ensino . . . . .	36:000\$000	
b)	ao collegio diocesano «S. Antonio» . . . . .	1:800\$000	
c)	ao collegio «S. Luzia» de Mossoró . . . . .	2:100\$000	
d)	ã aula gratuita do collegio da «Immaculada Conceição» . . . . .	1:800\$000	
e)	ao collegio do «Coração de Maria» . . . . .	2:100\$000	
f)	á escola gratuita do Centro «Frei Miguelinho»; á aula gratuita de «S. Vicente de Paulo»;		

- á aula gratuita do «Centro Macahybense; á escola gratuita do gremio litterario «Francisco Izodio», de Mossoró; ao externato «Coronel Cascu-do», de Lages, á escola popular «Moreira Dias»; ao externato «Magalhães»; ao externato da «Sagrada Familia»; ao externato «S. Geraldo», do Alecrim»; ao curso commercial da Alliança Feminina, de Natal; á escola da Loja «Evolução 2ª»; ás escolas parochiaes de Caicó e Ceará-Mirim; á escola nocturna da «Liga Operaria S. José», de Macahyba; á escola «21 de Maio», de Pedra Branca, no municipio de S. Gonçalo; e á escola «S. Luiz Gonzaga», da Conferencia de S. Vicente de Paulo, do Assú (600\$ a cada uma) . . . . . 9:600\$000
- g) á aula gratuita da «Liga Artistico Operaria» . . . . . 1:800\$000
- h) á aula primaria do

«Sagrado Coração de Jesus» . . . . .	840\$000	
i) á escola gratuita do «Centro Operario Natalense» . . . . .	1:800\$000	
j) á Associação Educadora Caicoense . . . . .	500\$000	
k) ao externato «Elisa Reed» . . . . .	1:200\$000	
l) á escola Maria Montezuma . . . . .	480\$000	
m) ao externato «Benigna Silva» . . . . .	480\$000	
n) á escola dos pescadores de Natal . . . . .	1:440\$000	
o) á escola de musica do Alecrim . . . . .	480\$000	
IV Auxilio para fundação das caixas escolares . . . . .	5:000\$000	
V Juros de 6% ao anno dos depositos feitos pelas Caixas Escolares nas mesas de rendas do interior . . . . .	500\$000	
VI Fiscalização do Atheneu . . . . .	6:000\$000	
VII Expediente, agua, luz e asseio da Directoria Geral e do Atheneu . . . . .	2:400\$000	
VIII Expediente da Escola Normal . . . . .	1:500\$000	
IX Expediente do grupo escolar «Frei Miguelinho» . . . . .	1:400\$000	
X Expediente do grupo escolar «Augusto Severo» . . . . .	1:400\$000	582:715\$000

§ 18º OBRAS PUBLICAS

I Obras publicas . . . . .	50:000\$000	
II Obras publicas contra os efeitos das seccas . . . . .	<u>100:000\$000</u>	150:000\$000

§ 19º ESCOLA DE AGRICULTURA DO JUNDIAHY

I Pessoal, de accordo com a tabella 12 . . . . .	38:000\$000
--	-------------

§ 20º AGRICULTURA E PECUARIA

I Premio aos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 117, de 14 de Maio de 1920 . . . . .	40:000\$000	
II Aquisição de sementes seleccionadas e expurgadas para distribuição gratuita . . . . .	10:000\$000	
III Para compra de medicamentos veterinarios e formicidas . . . . .	<u>5:000\$000</u>	55:000\$000

§ 21º ILLUMINAÇÃO PUBLICA

I Illuminação das ruas e edificios da capital . . . . .	90:000\$000
---	-------------

§ 22º INSTITUTO HISTORICO

I Subvenção ao Ins-

tituto Historico e  
Geographico do Rio  
Grande do Norte . . . . . 6:000\$000

II Aquisição de li-  
vros para a biblio-  
theca. . . . . 1:000\$000      7:000\$000

§ 23º THEATRO «CARLOS  
GOMES

I Pessoal, de accordo  
com a tabella 13 . . . . . 7:800\$000

II Percentagens, (lei n.  
443, de 30 de No-  
vembro de 1918) . . . . . 1:200\$000

III Expediente, agua,  
luz e asseio, inclu-  
sive serventes . . . . . 600\$000      9:600\$000

§ 24º MONTE-PIO

I Pensionistas do  
monte-pio . . . . . 121:600\$000

II Auxilio para funeral  
e luto . . . . . 600\$000      122:200\$000

§ 25º ALMOXARIFADO GE-  
RAL DO ESTADO

I Pessoal, de accordo  
com a tabella 14 . . . . . 20:640\$000

II Percentagens, (lei n.  
443, de 30 de No-  
vembro de 1918) . . . . . 3:000\$000

III Expediente. . . . . 2:000\$000

IV Material (machinas  
e instrumentos agri-  
colas e arame para  
cercas) . . . . . 50:000\$000

V Combustivel e so-

brecellentes para os automoveis do Es- tado . . . . .	6.000\$000	
VI Serviço de passa- gens do rio Po- tengy . . . . .	<u>3.600\$000</u>	<u>85:240\$000</u>
		3.909:515\$000

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, salvo o referente ao assucar, algodão em caroço e caroço de algodão. Os exportadores de outros productos poderão remettel-os ou conduzil-os para qualquer municipio do Estado, independente do pagamento previo, assignando porrem termo de responsabilidade.

Art. 4º—A taxa sanitaria a que se refere o n. 19 § 2º do art. 1º é a seguinte: 18\$000 annuaes sobre casas cujos telhados ou calhas lançarem agua para os pesseios nas ruas empedradas, e 3\$ nas outras ruas; 18\$000 sobre as que conservarem degraus ou aterros nos passeios das ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas, e mais a taxa de exgotto, agua e lixo.

Art. 5º—As percentagens a que têm direito os administradores, escrivães e auxiliares das mesas de rendas, serão deduzidas da renda geral, cabendo aos administradores das de Macau e Areia Branca 3%, e aos escrivães e auxiliares 1 1/2% a cada um; aos administradores das de Jardim, Canguaretama e Nova Cruz, 5% e 3% aos escrivães; aos administradores das de Martins, Caicó, Sant'Anna do Mattos, Assú, Caraúbas e Pau dos Ferros e ao collector de Lages, 10% e 5% aos respectivos escrivães.

Art. 6º—Aos administradores das mesas de rendas, que tiverem jurisdicção em mais de um municipio, abonará o Thesouro a ajuda de custo de 50\$ mensaes.

Art. 7º—Os agentes fiscaes dos municipios, que

não forem séde de mesa de rendas, terão direito á bonificação de \$200 por fardo de algodão sahido com guia de transito, além da percentagem de 10% que lhes caberá, bem como aos sub-agentes.

Art. 8—Os direitos de exportação poderão ser cobrados em sellos, mandando o Governo adoptar os typos e valores que parecerem convenientes.

Art. 9º—Fica o Governo auctorizado:

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, verificar-se a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 2º desta lei.

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de attender nos termos do art. 30 n. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º—a fazer as operações de credito necessarias ao equilibrio orçamentario no exercicio de 1922.

§ 4º—a auxiliar com a quantia de 2:000\$000 a «Revista Forense», o «Centro Polymatico» e as sociedades «Centro Nautico Potengy», «Sport Club de Natal» e «Liga de Desportos Terrestres»; com a de 2:400\$000 a Associação de Escoteiros do Alecrim; com a de 1:200\$000 o Conselho Superior de Sports Nauticos, o «Club do Remo» e o serviço de transporte actualmente feito pela lancha a vapor «Julita», desta capital ao porto de Macahyba; com a de 600\$000 a cada uma das sociedades «America Foot-Ball Club», «Centro Sportivo Natalense» e «A. B. C. Foot-Ball Club».

§ 5º—a reorganizar o Almojarifado Geral do Estado tornando-o apto a preencher o fim para que foi creado, e annexando-lhe uma secção de obras publicas para a execução de reparos e pequenos serviços, que não possam ser feitos por concorrencia.

§ 6º—a rever o actual Regimento de Custas, pondo-o de accordo com a legislação e as necessidades actuaes.

§ 7º—para complemento do serviço de prophylaxia das molestias venereas o Governador poderá,

emquanto não fôr creado o laboratorio de analyses do Hospital de Caridade, contractar com laboratorios particulares o fornecimento das analyses precisas, não só áquelle serviço, como á clinica ordinaria daquelle estabelecimento.

§ 8º—a crear e organizar o serviço de inspecção medica nas escolas publicas do Estado.

§ 9º—a crear postos meteorologicos elementares nas principaes zonas do interior do Estado, provendo-os da apparelhagem essencial e fazendo as despesas indispensaveis para a sua installação e funcionamento.

§ 10º—a entrar em accordo com os devedores da Fazenda para a liquidação dos respectivos debitos, fazendo eliminar da escripturação os daquelles que forem considerados insolventes.

§ 11º—a crear e organizar uma Escola Normal na cidade de Mossoró, nos moldes da que existe nesta capital.

§ 12º—a mandar construir no sertão tantos silos quantos possa permittir a situação financeira do Estado.

§ 13º—a auxiliar os municipios que iniciarem ou estiverem concluindo a construcção de grupos escolares.

§ 14º—a reformar a Secretaria do Governo, creando uma secção especial de estatistica e abrindo para isso credito até 10:000\$000.

§ 15º—a despender até a quantia de 50:000\$000 com a representação do Estado na exposição do Centenario da Independencia Nacional.

§ 16º—a reformar o regulamento do Batalhão de Segurança, adaptando-o á funcção de auxiliar do exercito nacional de 1ª linha.

Art. 10º—Ficam approvados os balanços e contas do Thesouro do Estado, relativos ao exercicio de 1920, e os credits supplementares abertos pelo Governador, nos termos do art. 10 § 1º da lei n. 472 de 3 de Dezembro de 1919.

Art. 11º—Fica supprimido o logar de medico

ajudante do Hospital de Caridade «Jovino Barretto». O medico do Orphanato «João Maria» exercerá as funcções daquelle com os vencimentos da tabella 10 c.

Art. 12º—E' creado o cargo de medico auxiliar do serviço de prophylaxia das molestias venereas, com a gratificação mensal de 300\$000.

Art. 13º—O director medico do Hospicio de Alienados ficará incumbido da assistencia medica ao Isolamento «S. João de Deus», percebendo pelos dois serviços os vencimentos fixados na tabella 10 d.

Art. 14º—Os credits concedidos ás diversas repartições publicas para aquisição de material de expediente serão entregues por duodecimos no principio de cada mez aos respectivos chefes ou seus prepostos, não pagando o Thesouro excesso algum alem dos mesmos duodecimos.

Qualquer pedido de material, além do expediente ordinario, deverá ser previamente apresentado á Secretaria do Governo afim de se verificar a sua necessidade e ser auctorizada a compra.

Art. 15º—E' approvedo o decreto n. 156, de 18 deste mez, mantendo por conta do Estado o serviço semaphorico na torre da Cathedral.

Art. 16º—E' o Governo auctorizado a conceder a Julius von Sohsten, nos termos da sua petição, a isenção dos impostos estaduaes sobre as fabricas de tecidos e de sabão e exportação dos respectivos productos até o praso de trinta annos, mediante as condições que serão especificadas no contracto a realizar.

Eguae favores poderão ser concedidos á Companhia Fabril e Navegação, com séde nesta capital.

Art. 17º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 1

## SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Secretario . .	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Official maior	266\$667	133\$333		4:800\$000
2	1 <sup>os</sup> Officiaes .	200\$000	100\$000	3:600\$000	7:200\$000
3	2 <sup>os</sup> ditos . .	166\$667	83\$333	3:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro. . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
2	Continuos. .	83\$333	41\$667	1:500\$000	3:000\$000
	Serventes . .		100\$000		1:200\$000
					34:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Tabella n. 2

### SERVIÇO DO PALACIO DO GOVERNO

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
1	Mordomo . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Motorista do automovel . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Cocheiro. . . . .		150\$000	1:800\$000
	Servente . . . . .		100\$000	1:200\$000
				9:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 3

## SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	Categoria	Ordenado	Grati.	Total
1	Director . . . . .	166\$667	83\$333	3:000\$000
1	1º Official. . . . .	133\$334	66\$666	2:400\$000
1	2º Official. . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Archivista . . . . .	80\$889	44\$444	1:600\$000
1	Porteiro . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Continuo . . . . .	66\$666	33\$334	1:2000000
				11:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 4

## THESSOURO DO ESTADO

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL	Total Geral
1	Inspector . . . . .	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Contador . . . . .	300\$000	150\$000		5:400\$000
1	Procurador Fiscal . . . . .	233\$334	116\$666		4:200\$000
1	Thesoureiro . . . . .	300\$000	150\$000		5:400\$000
10	1 <sup>os</sup> Escripturarios . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000	36:000\$000
14	2 <sup>os</sup> ditos . . . . .	166\$667	83\$333	3:000\$000	42:000\$000
15	3 <sup>os</sup> ditos . . . . .	133\$334	66\$666	2:400\$000	36:000\$000
18	4 <sup>os</sup> ditos . . . . .	111\$111	55\$555	2:000\$000	36:000\$000
1	Porteiro archivista . . . . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Zelador archivista : . . . . .	72\$222	36\$111		1:300\$000
1	Continuo . . . . .	83\$334	41\$666	1:300\$000	1:500\$000
22	Guardas . . . . .	72\$222	36\$111	1:300\$000	28:600\$000
40	Ditos de Mesas de Rendas		75\$000	900\$000	36:000\$000
					242:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 5

## Junta Commercial

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
1	Secretario . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Official . . . . .	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Porteiro . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
				7:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 6

## Magistratura e Ministerio Publico

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
<b>MAGISTRATURA</b>					
6	Desembargadores . . . . .	600\$000	300\$000	10:800\$	64:800\$
2	Juizes de Direito na Capital.	400\$000	200\$000	7.200\$	14.400\$
1	Juiz Districtal na Capital . . . . .	233\$334	166\$666		4:200\$
17	Juizes de Direito nas Comarcas do interior . . . . .	333\$334	166\$666	6.000\$	102:000\$
	Gratificação aos Juizes de direito em substituição e nas comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei . . . . .			100\$	3.800\$
3	Juizes districtaes formados	200\$000	100\$000	3:600\$	10:800\$
1	Promotor publico na comarca de Natal . . . . .	266\$667	133\$333		4:800\$
17	Promotores publicos nas comarcas do interior . . . . .	166\$667	83\$333	3:000\$	51:000\$
	Gratificação aos promotores publicos nas comarcas de mais de tres districtos judiciais, nos termos da lei . . . . .			50\$	1:200\$
<b>Secretaria do Superior Tribunal da Justiça</b>					
1	Secretario . . . . .	250\$000	125\$000		4:500\$
3	Amanuenses . . . . .	183\$334	91\$666	3:300\$	9:900\$
1	Porteiro Archivista . . . . .	166\$667	83\$333		3:000\$
2	Officiaes de justiça continuos . . . . .	100\$000	50\$000		3.600\$
<b>Outros Serventuarios da Justiça</b>					
1	Official de Justiça do juizo de direito de Natal . . . . .	66\$667	33\$333		1:200\$
	Gratificação ao Escrivão do Jury de Natal . . . . .		41\$666		500\$
					279:700\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

# Tabella n. 7

(A)

## POLICIA ADMINISTRATIVA

### I REPARTIÇÃO CENTRAL

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
1	Chefe de Policia . . . . .	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	Secretario . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	1º Official . . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	2º Official . . . . .	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Archivista . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Amanuense . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Porteiro . . . . .	120\$000	60\$000	2:160\$000
1	Continuo servente . . . . .		80\$000	960\$000
1	Porteiro addido . . . . .	83\$333	41\$667	1.500\$000
				24:420\$000

### II DELEGACIAS REGIONAES

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
	Delegado da 1ª Região . . . . .	233\$333	166\$667	4:800\$000
	Delegados da 2ª, 3ª e 4ª Regiões . . . . .	200\$000	100\$000	10:800\$000
	Escrivão da 1ª Delegacia Regional . . . . .		100\$000	1:200\$000
	Escrivães da 2ª, 3ª e 4ª . . . . .		50\$000	1:800\$000
				18:600\$000

### III GABINETE MEDICO LEGAL

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
1	Medico legista . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Ajudante profissional . . . . .	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Amanuense archivista . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
				7:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33 da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 7

(B)

## IV GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Ns.	CATEGORIAS	Grat.	Total	Total Geral
1	Director . . . . .	266\$666	133\$334	4:800\$000
1	Official identificador . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Official de estatistica. . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Photographo. . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Continuo servente. . . . .		80\$000	960\$000
1	Porteiro addido. . . . .		75\$000	900\$000
				16:260\$000

## V CASA DE DETENÇÃO

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL
1	Administrador . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Ajudante . . . . .	66\$666	33\$334	1:200\$000
1	Barbeiro . . . . .		50\$000	600\$000
1				3:600\$000

## VI CADEIAS DO INTERIOR

Ns.	CATEGORIAS	Grat.	Total	Total geral
1	Carcereiro da cadeia de Mossoró	80\$000		960\$000
5	Idem de Macau, Assú, S. José. Ceará-Mirim e Macahyba . . . . .	40\$000	480\$000	2:400\$000
	Idem das outras cidades . . . . .	30\$000	360\$000	2:880\$000
	Idem das villas. . . . .	20\$000	240\$000	5:280\$000
				11:520\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

# Tabella n. 7

(C)

## VII SERVIÇO MARITIMO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Patrão-mór . . . . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Patrão da lancha a vapor . . . . .		175\$000		2:100\$000
1	Machinista . . . . .		175\$000		2:100\$000
1	Foguista . . . . .		100\$000		1:200\$000
3	Marinheiros . . . . .		80\$000	960\$000	2:880\$000
1	Mestre da Lancha "Potengy" . . . . .		120\$000		1:440\$000
1	Motôrista . . . . .		150\$000		1:800\$000
1	Patrão do escaler . . . . .		120\$000		1:440\$000
6	Remadores . . . . .		80\$000	960\$000	5:760\$000
					21:120\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 8

(A)

## BATALHÃO DE SEGURANÇA OFFICIAES

Ns.	CATEGORIAS	Soldo	Grat.	TOTAL
1	Tenente Coronel . . . . .	400\$000	200\$000	7.200\$000
1	Major . . . . .	333\$333	166\$667	6.000\$000
1	Capitão ajudante . . . . .	266\$666	133\$334	4.800\$000
1	1º Tenente secretario . . . . .	200\$000	100\$000	3.600\$000
1	2º Tenente intendente . . . . .	167\$000	83\$000	3.000\$000
3	Capitães . . . . .	266\$666	133\$334	14.400\$000
3	1ºs Tenentes. . . . .	200\$000	100\$000	10.800\$000
9	2ºs Tenentes. . . . .	167\$000	83\$000	27.000\$000
1	Capitão aggregado . . . . .	266\$666	133\$334	4.800\$000
2	2ºs Tenentes em commissão . . . . .		150\$000	3.600\$000
	Grat. ao comte. do Batalhão . . . . .		100\$000	1.200\$000
	Idem ao ajudante de ordens do Governador . . . . .		100\$000	1.200\$000
	Idem ao ajudante do Batalhão . . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao secretario do Batalhão. . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao intendente do Batalhão. . . . .		30\$000	360\$000
	Idem ao medico . . . . .		500\$000	6.000\$000
				94.680\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 8 (B)

## BATALHÃO DE SEGURANÇA

### PRAÇAS

Ns.	CATEGORIAS	Etapa	Soldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Sargento ajudante . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1	Sargento intendente . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1 1º	Sargento amanuense. . . . .	60\$	33\$334	16\$666		1.320\$
1 1º	Sargento archivista . . . . .	60\$	33\$334	16\$666		1.320\$
1 1º	Sargento musico . . . . .	60\$	53\$334	26\$666		1.680\$
1 2º	Sargento musico . . . . .	60\$	36\$667	18\$333		1.380\$
1 2º	Sargento material bellico	60\$	23\$334	11\$666		1.140\$
1 2º	Sargento de saúde . . . . .	60\$	23\$ 34	11\$666		1.140\$
1 3º	Sargento de saúde . . . . .	60\$	16\$667	8\$333		1.020\$
1 3º	Sargento corneteiro . . . . .	60\$	16\$667	8\$333		1.020\$
1	Cabo corneteiro . . . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo tamborista . . . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo de saúde. . . . .	60\$	11\$000	5\$500		918\$
10	Musicos de 1ª classe . . . . .	60\$	33\$334	16\$666	1.320\$	13.200\$
10	Musicos de 2ª classe . . . . .	60\$	26\$667	13\$333	1.200\$	12.000\$
10	Musicos de 3ª classe . . . . .	60\$	20\$000	10\$000	1.080\$	10.800\$
3 1ºs	Sargentos . . . . .	60\$	33\$334	16\$666	1.320\$	3.960\$
12 2ºs	Sargentos . . . . .	60\$	23\$334	11\$666	1.140\$	13.680\$
6 3ºs	Sargentos . . . . .	60\$	16\$667	8\$333	1.020\$	6.720\$
27	Cabos de esquadra . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	24.786\$
27	Anspeçadas . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	24.300\$
274	Soldados . . . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	246.600\$
9	Corneteiros . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	8.442\$
3	Tamboristas . . . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	2.814\$
						383.520\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 9

## ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E SECÇÃO DE BOMBEIROS

Ns.	CATEGORIAS	Etapa	Saldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Capitão . . . . .		266\$666	133\$334		4:800\$000
1	1 <sup>o</sup> Tenente . . . . .		200\$000	100\$000		3:600\$000
1	2 <sup>o</sup> Tenente . . . . .		167\$000	83\$000		3:000\$000
	Gratificação ao Commandante . . . . .				75\$	900\$000
2	1 <sup>os</sup> Sargentos . . . . .	.60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	2:640\$000
5	2 <sup>os</sup> Sargentos . . . . .	.60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	5:700\$000
3	3 <sup>os</sup> Sargentos . . . . .	.60\$	16\$000	8\$333	1:020\$	3:060\$000
11	Cabos de esquadra . . . . .	.60\$	11\$000	5\$500	918\$	10:098\$000
11	Anspeçadas . . . . .	.60\$	10\$000	5\$000	900\$	9:900\$000
56	Soldados . . . . .	.60\$	10\$000	5\$000	900\$	50:400\$000
1	Cabo clarim . . . . .	.60\$	13\$334	6\$666	960\$	960\$000
2	Clarins . . . . .	.60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
2	Corneteiros . . . . .	.60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
						98:730\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33 da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 10 (A)

## HYGIENE E SAUDE PUBLICA

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Director Geral . . . . .	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	Inspector Sanitario . . . . .	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Secretario . . . . .	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	1º Escrip. (Demographista) . . . . .	183\$333	91\$667	3:300\$000
1	2º Escrip. (Archivista) . . . . .	133\$ 33	66\$667	2:400\$000
1	Fiscal Geral . . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Vaccinador . . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
4	Guardas sanitarios . . . . .		150\$000	7:200\$000
1	Porteiro almoxarife . . . . .	80\$000	40\$000	1:440\$000
1	Continuo . . . . .	60\$000	30\$000	1:080\$000
4	Chefes de turma. . . . .		75\$000	3:600\$000
16	Serventes . . . . .		60\$000	11:520\$000
				52:140\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

# Tabella n. 10

(B)

## Hospital de Caridade "Jovino Barretto"

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL	Total Geral
<b>I—CORPO SANITARIO</b>					
1	Chefe de clinicas . . . . .	333\$333	166\$667		6:000\$000
1	Medico auxiliar do serviço de prophylaxia . . . . .	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Medico parteiro. . . . .	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Medico ophthalmologista. . . . .	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Cirurgião dentista. . . . .		200\$000		2:400\$000
1	Parteira diplomada . . . . .		150\$000		1:800\$000
1	Pharmaceutico . . . . .		200\$000		2:400\$000
1	Enfermeiro chefe . . . . .	100\$000	50\$000		1:800\$000
<b>II—PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>					
9	Irmãs religiosas. . . . .		60\$000	720\$000	6:480\$000
	Grat. á Regente. . . . .		50\$000		600\$000
2	Ajudantes de enfermeiro . . . . .		50\$000		1:200\$000
1	Barbeiro . . . . .		100\$000		1:200\$000
6	Serventes . . . . .		30\$000	360\$000	2:160\$000
1	Cozinheiro . . . . .		80\$000		960\$000
1	Ajudante . . . . .		50\$000		600\$000
3	Lavadeiras. . . . .		40\$000	480\$000	1:440\$000
1	Porteiro . . . . .		40\$000		720\$000
1	Hortelão . . . . .		60\$000		720\$000
					41:280\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 10

(C)

## ORPHANATO "JOÃO MARIA"

Ns.	Categorias	Ordenado	Grati. mensal	Total	Total Geral
7	Irmãs Religiosas . . . . .		60\$000	720\$000	5:040\$000
	Gratificação á Superiora . . . . .		40\$000		480\$000
1	Medico . . . . .	333\$334	166\$666		6:000\$000
1	Enfermeiro . . . . .		60\$000		720\$000
1	Enfermeira . . . . .		40\$000		480\$000
1	Cozinheira . . . . .		40\$000		480\$000
1	Ajudante . . . . .		35\$000		420\$000
1	Hortelão . . . . .		45\$000		540\$000
1	Lavadeira . . . . .		30\$000		360\$000
1	Ajudante . . . . .		30\$000		360\$000
1	Servente . . . . .		35\$000		420\$000
					15:300\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Tabella n. 10 (D)

### Hospicio de Alienados, Isolamento "S João de Deus" e "Isolamento S. Roque"

Ns.	Categorias	Ordenado	Gral.	Total	Total Geral
1	Director do Hospicio	333\$334	166\$666		6:000\$000
1	Administrador . . .	233\$334	116\$666		4:200\$000
2	Enfermeiros do Hospicio de Alienados. Pessoal subalterno. . .		100\$000	1:200\$000	2:400\$000 3:960\$000
2	Enfermeiros do Isolamento S. João de Deus. . . . . Pessoal subalterno. . .		60\$000	720\$000	1:440\$000 960\$000
2	Enfermeiros do Isolamento S. Roque. . . Pessoal subalterno. . .		60\$000	720\$000	1:440\$000 1:320\$000
					21:720\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921 - 33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 11

(A)

## INSTRUÇÃO PUBLICA

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
I— Directoria Geral					
1	Director . . . . .	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Secretario . . . . .	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Amanuense . . . . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
2	Inspectores de ensino	200\$000	100\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Porteiro continuo . .	113\$333	56\$667		2:040\$000
II—Curso Geral do Atheneu Norte Rio Grandense					
1	Director . . . . .		250\$000		3:000\$000
12	Lentes . . . . .	166\$667	83\$333	3:000\$000	36:000\$000
1	Secretario . . . . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Inspector de alumnos.	111\$111	55\$555		2:000\$000
1	Porteiro archivista .	100\$000	50\$000		1:800\$000
1	Continuo . . . . .	80\$277	40\$139		1:445\$000
1	Bibliotecario . . . .	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Professor de desenho	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Prof. de gymnastica .	166\$667	83\$333		3:000\$000
	Grat. adicional ao Prof. João Tiburcio da Cunha Pinheiro.		130\$000		1:500\$000
	Idem, idem aos profes- sores Theodulo Ca- mara, Manuel Garcia e José de C. Pinheiro		12\$500		450\$000
					79:435\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Joaquim Soares R. da Camara*

# Tabella n. 11

## INSTRUÇÃO PUBLICA

(B)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
Escola Normal e Grupo "Augusto Severo"					
1	Director . . . . .		250\$000		3.000\$000
12	Professores da Escola . . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$	36:000\$000
2	Prof. complementares. . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$	6:000\$000
7	Professores primarios . . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$	21:000\$000
1	Secretario . . . . .	133\$333	66\$667		2:400\$000
1	Inspector de alumnos . . . . .	111\$111	55\$555		2:000\$000
2	Inspectoras de alumnas. . . . .	100\$000	50\$000	1:800\$	3:600\$000
1	Porteiro archivista. . . . .	133\$333	66\$667		2:400\$000
2	Continuos. . . . .	83\$334	41\$666	1:500\$	3:000\$000
2	Serventes. . . . .		75\$000	900\$	1:800\$000
					81:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 11

(C)

## INSTRUÇÃO PUBLICA

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	TOTAL	Total geral
	<b>IV—GRUPOS ESCOLARES</b>				
	<b>1ª CLASSE</b>				
	Grupo Escolar "Frei Miguelinho"				
	Grat. ao Director . . . . .		75\$000		900\$000
5	Profs. diplomados . . . . .	166\$667	83\$333	3:000\$000	15:000\$000
3	Profs. contractados . . . . .		120\$000	1:440\$000	4:320\$000
1	Porteiro . . . . .	55\$555	27\$778		1:000\$000
	<b>2ª CLASSE</b>				
	<b>14 GRUPOS</b>				
	Directores . . . . .		30\$000		5:040\$000
42	Professores. . . . .	133\$334	66\$666	2:400\$000	100:800,000
	<b>3ª CLASSE</b>				
	<b>16 GRUPOS</b>				
	Directores . . . . .		20\$000		3:600\$000
47	Professores. . . . .	116\$667	58\$333	2:100\$000	98:700\$000
	Escolas ambulantes e rudimentares . . . . .				36:000\$000
	Cursos complementares . . . . .				10:000\$000
					275:360\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 12

## Escola de Agricultura de "Jundiahy"

Ns.	Categorias	Ordenado	Gral.	Total	Total Geral
6	Professores . . . . .	200\$000	100\$000	3.600\$	21:600\$000
	Grt. ao Director . . . . .		416\$666		5:000\$000
1	Chefe de culturas . . . . .	166\$666	83\$334		3:000\$000
1	Zelador. . . . .	133\$333	66\$667		2:400\$000
	Pessoal subalterno. . . . .				6:000\$000
					38:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,  
em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# Tabella n. 13

## THEATRO CARLOS GOMES

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Director-secretario . . .	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Porteiro-zelador . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
				7:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

# Tabella n. 14

## ALMOXARIFADO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grati.	Total Geral
	Grat. ao Director. . . . .		300\$000	3:600\$000
1	Ajudante do Director . . . . .	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Mechanico . . . . .		180\$000	2:160\$000
1	Ajudante. . . . .		90\$000	1:080\$000
1	Encarregado dos jardins . . . . .	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Zelador . . . . .	133\$333	66\$667	2:400\$000
	Pessoal subalterno e dos jardins . . . . .			6:000\$000
				20:640\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Dezembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
Augusto Leopoldo R. da Camara

---

---

**DECRETOS**

---

---

## Decreto n. 131 de 4 de Fevereiro de 1921

*Perdôa á ré Maria Rita da Conceição o resto da pena de 7 annos de prisão simples.*

O Governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição Estadual e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado á ré Maria Rita da Conceição o resto da pena de sete annos de prisão simples, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jury do districto judiciario de Touros; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de Fevereiro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 132 de 5 de Fevereiro de 1921

*Perdôa ao réo Francisco Paulo da Silva o resto da pena de 7 annos e 7 mezes de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição Estadual e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Francisco Paulo da Silva o resto da pena de 7 annos e 7 mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jury do districto judiciario de Pau dos Ferros; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Fevereiro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 133 de 14 de Fevereiro de 1921

*Crêa no grupo escolar «Frei Miguelinho» um curso complementar mixto.*

O Governador do Estado, tendo em vista a necessidade de desenvolver o ensino primario e de completal-o, onde e quando seja possivel, pelo funcionamento dos cursos complementares previstos nos arts. 3º e 41 da Lei Organica, e considerando que no grupo escolar «Frei Miguelinho», desta capital, numerosos alumnos, que concluíram o curso elementar, desejam e estão em idade de o consolidar pela frequencia de escola daquella natureza,

### DECRETA :

Art. 1º—E' creado no grupo escolar «Frei Miguelinho», do bairro do Alecrim, um curso complementar mixto, destinado aos alumnos, desse ou de outros estabelecimentos de ensino primario do Estado, que houverem concluído com proveito o curso elementar.

§ 1º—Esse curso constará de dois annos, comprehendendo o primeiro as seguintes materias: Portuguez, Arithmetica e noções de Geometria pratica, Geographia geral e Chorographia do Brasil, especialmente do Rio Grande do Norte, Historia do Brasil e Francez; e o segundo as mesmas materias e mais: noções de escripturação mercantil e dactylographia.

§ 2º—As aulas do curso funcionarão no mesmo edificio do grupo escolar, em horas differentes do curso elementar.

§ 3º—As cadeiras serão regidas por professores do grupo ou de outros estabelecimentos de ensino do Estado, aos quaes será arbitrada uma gratificação extraordinaria, ou por professores contractados.

§ 4º—O director geral da Instrucção Publica

regulamentará os trabalhos do curso e organizará os horários, ouvindo o director do grupo escolar.

Art. 2º—O Governador submeterá opportunamente o teor deste decreto ao Congresso Legislativo, cuja approvação é necessaria no que se refere a augmento de despesa.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Fevereiro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA

*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 134 de 2 de Março de 1921

*Crêa dois logares de fiscaes do imposto de consumo.*

O Governador do Estado, no exercicio de attribuição constitucional, e considerando que, no estado actual de penuria do erario publico, são necessarios maiores esforços para a exacta arrecadação das rendas provenientes dos impostos votados, desde que essa mesma penuria impede a formação de outras fontes de receita; considerando que o serviço de fiscalização do imposto de consumo, a cargo dos exactores da fazenda estadual, já sobrecarregados pelo trabalho permanente das respectivas estações, não tem produzido a renda proporcional ao consumo, sobretudo no que se refere ás bebidas alcoolicas; e considerando que a mais elementar previdencia aconselha a administração publica a não descurar o provimento da «Caixa das Seccas», em cujo beneficio foram augmentados pela lei orçamentaria vigente os onus que justamente pesam sobre aquelles productos,

DECRETA:

Art. 1º—Além dos funcionarios das repartições arrecadadoras, aos quaes o regulamento de 23 de Março de 1916 confere essa attribuição, o pagamento dos impostos de consumo estaduaes será verificado por dois fiscaes geraes, especialmente nomeados para tal fim, os quaes trabalharão alternadamente nas diversas circumscrições em que o art. 39 daquelle regulamento dividiu o territorio do Estado.

§ 1º—No caso de necessidade, demonstrada pelo possivel augmento da receita, poderão ser creados outros logares de fiscal, de modo que a cada um caiba uma daquellas circumscrições.

§ 2º—Os fiscaes geraes perceberão uma gratificação mensal fixa de 250\$, enquanto o producto

da arrecadação não for bastante para lhes attribuir uma remuneração razoavel pelas percentagens a que se refere o art. 41 daquelle regulamento.

Afóra essa gratificação os fiscaes geraes terão direito, nos termos do mesmo artigo, á metade das multas impostas e arrecadadas por acção sua.

Art. 2º—O teor deste decreto será opportunamente submettido ao conhecimento do Congresso Legislativo, de accordo com a Constituição.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Março de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA

*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 135 de 7 de Março de 1921

*Nomea desembargador, membro do Superior Tribunal de Justiça, o bacharel Joaquim Homem de Siqueira Cavalcanti, juiz de direito da 2ª vara da capital.*

O Governador do Estado, no exercício de attribuição constitucional e considerando que se acha vago um lugar de membro do Superior Tribunal de Justiça, pela renuncia do desembargador José Theotônio Freire, que accitou cargo federal,

### DECRETA :

Art. unico—E' nomeado desembargador, membro do Superior Tribunal de Justiça, o bacharel Joaquim Homem de Siqueira Cavalcanti, juiz de direito da 2ª vara desta capital.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Março de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 136 de 25 de Março de 1921

*Perdôa ao réo Manuel Balbino de Souza o resto da pena de 4 annos e 8 mezes de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 30 da Constituição, e de accordo com a informação do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. 1º—E' perdoado ao réo Manuel Balbino de Souza o resto da pena de 4 annos e 8 mezes, que lhe impoz o jury do districto judiciario de Nova Cruz.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de Março de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 137 de 28 de Março de 1921

*Crêa no Estado o serviço especial de prophylaxia das molestias venereas.*

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição constitucional de promover, por todos os meios ao seu alcance, o progresso colectivo, fundado no bem-estar individual, considerando que de todas as molestias que affligem o homem, as venereas são provavelmente as de mais desastrosas consequencias, pois que além de inutilizarem o individuo, tornando-o victima de complicados e dolorosos soffrimentos, quando não tratados em tempo e systematicamente, ainda lhe debilitam e arruinam varias gerações consecutivas, pela hereditariedade fatal, que nestas se manifesta sob as formas mais tristes e desoladoras ;

Considerando que, no combate a essas enfermidades é a propria vitalidade da raça que se defende, e que sem a saúde e a energia physica, a instrucção, o progresso economico e todas as outras conquistas da civilização se tornam inuteis ;

Considerando que ainda em angustiosas situações financeiras, nenhum sacrificio é excessivo para obter um fim tão alto ; e usando da auctorização conferida pelo art. 9º § 9º da lei n. 499 de 10 de Dezembro de 1920,

### DECRETA :

Art. 1º—E' creado no Rio Grande do Norte o serviço especial de prophylaxia das molestias venereas, que se effectuará segundo as normas prescricas nos artigos seguintes, sujeitas a possiveis modificações, que a experiencia indicar.

Art. 2º—O serviço constará essencialmente :

1º—da propaganda, por meio de publicações em periodicos e em avulsos, conferencias e conse-

lhos individuaes, sobre a necessidade inilludível de se prevenirem e de se tratarem methodicamente essas molestias ;

2º—da divulgação dos meios modernos de precaução para evitar o contagio ;

3º—do combate rigoroso, dentro da lei, ao charlatanismo medico e pharmaceutico, que apregôa em annuncios de jornaes pretensas especialidades para a cura rapida e completa de taes molestias, desviando assim o doente do tratamento scientifico, e não raro lhe aggravando o mal com outros decorrentes do emprego de taes drogas ;

4º—do estabelecimento de postos de prophylaxia, onde se forneçam gratuitamente aos suspeitos de infecção os microbicidas mais efficazes, ensinando-se-lhes ao mesmo tempo o modo pratico de empregar-os immediatamente, e aos já infeccionados pobres os medicamentos especificos para a cura dessas enfermidades.

Art. 3º—O Governador do Estado adquirirá, por conta do Thesouro, os medicamentos especiaes aconselhados pela experiencia para a prophylaxia e o tratamento das molestias venereas, afim de serem ministrados nos postos pelos medicos officiaes.

Esses medicamentos serão distribuidos em duas series, das quaes a primeira, destinada a prevenir a invasão do mal e a combater os estados contagiantes (protargol, permanganato de potassa, etc., e depois «neo-salvarsan» e seus equivalentes legitimos) será fornecida gratuitamente a quantos os procurem nos postos ; e a segunda, com os mercuriaes e os iodetos, reservada ao combate das manifestações consecutivas e á cura systematica, será igualmente ministrada sem remuneração aos doentes pobres e ás pessoas includidas na segunda «disposição transitoria», letra *e* do regulamento do Hospital «Jovino Barretto», mas paga pelo custo por todas as outras.

Art. 4º—E' absolutamente prohibida a applicação do «neo-salvarsan» (914) por pharmaceuticos e por leigos. A violação deste preceito, devidamente

verificada, tornará o infractor passível da multa de 1:000\$, além das penas em que possa incorrer pela infracção do Liv. II, Tit. III, Cap. III do Cod. Penal e mais leis do paiz.

Art. 5º—O serviço de prophylaxia se effectuará, na capital do Estado, em dois postos, dos quaes o primeiro funcionará annexo ao Hospital «Jovino Barretto», e o segundo, especialmente destinado ás praças da força publica estadual, no quartel do Batalhão de Segurança.

Art. 6º—O posto do Hospital «Jovino Barretto» não terá indicação alguma exterior do seu fim particular, sendo rigorosamente mantida a maxima discreção, quer quanto ao nome e qualidades dos consulentes, quer quanto á natureza da enfermidade a prevenir ou a tratar.

Art. 7º—Os postos serão servidos por enfermeiros proprios, incumbidos de dar aos consulentes as instrucções precisas para a applicação immediata dos preventivos no local, ou de applical-os pessoalmente quando o enfermo não souber ou não puder fazel-o.

Art. 8º—O serviço de prophylaxia se effectuará diariamente e o de tratamento especifico uma vez por semana.

O chefe das clinicas do Hospital «Jovino Barretto» organizará o regulamento interno dos postos, de modo que o horario do primeiro attenda á commodidade dos consulentes, podendo haver horas reservadas á noite para os que, pelas exigencias da sua profissão, não possam comparecer durante o dia.

Art. 9º—O posto annexo ao Hospital «Jovino Barretto» terá uma pequena enfermaria, onde deverão ser recolhidos os doentes cujo estado exija internamento. Esta enfermaria, dirigida pessoalmente pelo chefe das clinicas, ou por seu ajudante, será dividida em duas secções, uma para cada sexo, servidas por um enfermeiro e por uma enfermeira.

§ unico—O posto do Batalhão de Segurança, que ficará a cargo do respectivo medico, além do

material necessario, disporá tambem de uma enfermaria para os soldados, que se não possam tratar convenientemente em outro logar, durante o periodo contagiante.

Art. 10º—Todos os soldados do Batalhão de Segurança e do Esquadrão de Cavallaria são obrigados a comparecer ao posto desde que sintam os primeiros symptomas, ou suspeitem o contagio de qualquer molestia venerea.

Os que deixarem de recorrer em tempo ao serviço do posto, e posteriormente se verificar que foram infeccionados por essa falta, serão «impedidos» no respectivo quartel ou recolhidos á enfermaria até que passe aquelle periodo, e punidos com a perda da metade da etapa durante o tempo do impedimento.

Art. 11º—O medico do Batalhão de Segurança comparecerá diariamente, em hora certa, ao posto e mandará fornecer pelo enfermeiro, a qualquer hora, os preventivos e as instrucções necessarias ás praças que os solicitem.

Art. 12º—Sempre que forem recolhidos presos á Casa de Detenção, o respectivo medico os examinará afim de verificar si estão infeccionados, e lhes prescrever immediatamente o preciso tratamento.

Art. 13º—A escripturação dos postos será feita em dois livros, num dos quaes se inscreverão o nome, idade, profissão, estado civil e residencia dos cousulentes, assim como a data da infecção e da primeira consulta, inicio do tratamento, formas e manifestações da molestia, medicamentos e doses applicadas, além de outros dados, que parecerem uteis aos medicos encarregados do serviço; e no outro a relação dos medicamentos, instrumentos e utensilios adquiridos pelo Estado, com a quantidade de cada um, data da entrada no posto e estado de conservação.

Art. 14º—O primeiro dos livros, a que se refere o artigo antecedente, será absolutamente reservado, e delle ninguem poderá tomar conhecimento além dos medicos do posto respectivo.

Nas suas indicações o doente poderá substituir o nome por iniciaes, ou por outro nome supposto, sendo porém obrigado a dar o verdadeiro ao medico, para sciencia pessoal deste, afim de que possa providenciar no caso de se ausentar o doente ainda contagiante.

Art. 15º—Toda vez que um enfermo, em tratamento nesse periodo, se ausentar sem participação de ter passado a tratar-se na clinica civil, confirmada pelo que a exerce, os medicos do serviço official levarão o facto ao conhecimento da auctoridade sanitaria, que convidará o doente a continuar o tratamento, lembrando-lhe os prejuizos e dissabores, que virá a soffrer com a suspensão do mesmo.

Art. 16º—Tanto quanto seja possivel, desde que se apresente aos postos um enfermo de molestia venerea no periodo contagiante, o medico deverá indagar por quem foi o mesmo contaminado, e obtida, sob reserva, informação segura, procurará por meios suasorios conseguir da pessoa infectante que se submetta sem demora ao tratamento, gratuito e discreto como os outros.

Art. 17º—Os enfermos contagiantes de molestias dessa natureza, que se estiverem tratando regularmente na clinica civil, poderão apresentar as receitas do respectivo medico ao posto do Hospital «Jovino Barretto» para aviamento gratuito, contanto que forneçam ao encarregado do serviço todas as informações exigidas na primeira parte do art. 13.

Art. 18—Além das publicações, a que se refere o n. 1º do art. 2º, o medico chefe das clinicas do Hospital «Jovino Barretto» fará imprimir, em avulsos, conselhos e ensinamentos resumidos e claros, que serão distribuidos a todos os consulentes, expondo os perigos das molestias venereas para o individuo e sua descendencia, o character contagioso do mal, o modo de obter o tratamento pelo Estado, dietas a observar e meios de prevenir o contagio.

Esses impressos serão egualmente offerecidos

a todos os medicos do Estado, pedindo-se-lhes que os distribuam aos seus clientes.

Art. 19—Entrando em execução o presente decreto, ficará modificada a disposição do art. 76 do regulamento do Hospital «Jovino Barretto», quanto aos doentes contagiantes de molestias venereas.

Art. 20<sup>o</sup>—Desde que os recursos do Estado permittam a organização completa do laboratorio anexo ao Hospital «Jovino Barretto», o governo fará estabelecer nelle uma secção especial de exames para verificação de diagnostico das molestias venereas. Esses exames serão gratuitos, ficando a cargo do Thesouro o pagamento das percentagens attribuidas ao analysta pelo art. 37 do regulamento daquela casa.

Art. 21<sup>o</sup>—O governo proverá o serviço anti-venereo no interior do Estado por meio de profissionaes commissionados para percorrerem os principaes centros de população, emquanto nestes não fôr possível fundar postos permanentes.

§ unico—Para facilitar esse serviço poderão ser chamados medicos residentes no interior, que quizerem aperfeiçoar a sua technica da especialidade, correndo por conta do Estado as despesas de transporte e estagio durante um mez no posto do Hospital «Jovino Barretto», para o que lhes será arbitrada uma diaria pelo governo.

Art. 22<sup>o</sup>—Aos doentes tratados regularmente nos postos, quando seja verificada a cura pela reacção de Wassermann negativa repetida e pelas outras provas usuaes, será fornecido um attestado de sanidade relativa, do qual constarão o tempo e o methodo de tratamento e as provas a que foram submettidos.

Art. 23<sup>o</sup>—Os medicos officiaes, que funcçionarem nos postos, terão direito a uma gratificação adicional de 200\$ mensaes, e os enfermeiros a de 60\$.

Art. 24<sup>o</sup>—Para execução deste decreto fica aber-

to um credito especial de 50:000\$, de accordo com a auctorização legislativa.

Art. 25º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Março de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 138, de 4 de Abril de 1921

*Declara que nenhuma estação fiscal poderá despachar ou conceder guia de transito aos fardos de algodão, que não tragam bem claras as indicações exigidas pelo art. 23 do decreto n. 185, de 29 Dezembro 1908.*

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 30 ns. 1 e 20 da Constituição, considerando que é de grande interesse para a agricultura do Estado o exacto conhecimento dos seus productos; considerando que a má fé de alguns intermediarios tem prejudicado e continúa prejudicando a producção o algodoeira, pela mistura de fibras de outras especies com as do algodão «mocó», desvalorizando assim este, justamente quando começa a ser conhecido nos grandes mercados como producto do Rio Grande do Norte; considerando que esse lamentavel abuso tem sido verificado por exactores da Fazenda e é confirmado pela Associação Commercial desta praça; considerando que, apesar do disposto pelo art. 23 do dec. n. 185, de 29 de Dezembro de 1908, ainda uma grande parte do algodão sertanejo sae do logar da producção sem as marcas distinctivas exigidas por aquelle decreto, resultando dessa infracção não se poder conhecer nos portos de embarque a procedencia de cerca da metade do algodão do Seridó porque, segundo informa aquella Associação, ou os fardos não trazem legenda, ou a trazem illegivel; considerando que tal irregularidade prejudica em primeiro logar ao productor, porque tornando suspeito o producto, ainda mais difficulta as relações commerciaes com os compradores, já tão difficeis pela distancia, pela insufficiencia do credito e pela carestia e morosidade dos transportes; e considerando que as disposições do citado decreto de 1908, sendo de interesse geral e permanente, comquanto se referissem á sahida de

mercadorias por barreiras, não foram revogadas pelo decreto n. 56 de 4 de Outubro de 1916, que unicamente equiparou os impostos a pagar, e assim se acham em inteira vigencia,

DECRETA:

Art. 1º—Em nenhuma estação fiscal do Estado se poderá despachar, ou conceder guia de transito, aos fardos de algodão de qualquer especie, que não tragam bem claras as indicações exigidas pelo art. 23 do dec. n. 185, de 29 de Dezembro de 1908, isto é, a legenda *R. G. N.*, iniciaes do dono do algodão, o peso do fardo e o nome do municipio productor.

§ 1º—Os fardos de algodão, chegados a algum municipio do Estado, de procedencia de outro, sem aquellas indicações, serão apprehendidos por qualquer das autoridades a que se refere o art. 4º daquelle decreto, até o pagamento da multa imposta pelo citado art. 23, ultima parte.

§ 2º—Nenhum recurso poderá ser admittido da imposição de tal multa, sinão acompanhado pelo conhecimento de ter sido previamente paga.

§ 3º—O processo da apprehensão e o das multas serão os estabelecidos pelo mesmo decreto de 1908.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de Abril de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 139, de 7 de Abril de 1921

*Concede á Intendencia de Natal, licença para ceder ao Governo da União uma parte de terra do seu patrimonio.*

O Governador do Estado, tendo em vista a necessidade que, para a execução dos trabalhos a seu cargo, tem a Comissão de Obras do Porto desta capital, de uma parte dos terrenos do patrimonio municipal, visinhos dos estabelecimentos daquella commissão, e considerando que seria prejudicial ao serviço publico a demora da cessão a fazer pela municipalidade até que o Congresso Legislativo lhe houvesse, na sessão de Novembro futuro, concedido a auctorização necessaria,

DECRETA :

Art. unico—E' concedida á Intendencia Municipal de Natal, «ad referendum» do Congresso Legislativo, a licença precisa para ceder ao governo da União uma parte de terra do seu patrimonio, indispensavel para o desenvolvimento dos serviços do porto da capital.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Abril de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 140, de 14 de Abril de 1921

*Perdôa ao réo Joaquim Vicente o resto da pena de 3 annos e 6 mezes.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição, e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Joaquim Vicente o resto da pena de tres annos e seis mezes de prisão simples, que lhe impoz o jury do districto judiciario de S. José de Mipibú; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Abril de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 141 de 22 de Abril de 1921

*Regulamenta os serviços do Hospício de Alienados desta capital.*

O Governador do Estado, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 30 § 1º da Constituição, e tendo em vista a necessidade de organizar e regulamentar os serviços do Hospício de Alienados desta capital,

DECRETA :

Art. 1º—O Asylo de Alienados da Piedade, com a nova denominação de «Hospício de Alienados do Rio Grande do Norte», reger-se-á, da data da publicação deste decreto em diante, pelo regulamento que ao mesmo decreto acompanha.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Abril de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# REGULAMENTO DO HOSPICIO DO ALIENADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

## CAPITULO I

### DOS FINS E ORGANIZAÇÃO DO HOSPICIO

Art. 1º—O Asylo de Alienados da Piedade, que passa a denominar-se «Hospicio de Alienados do Rio Grande do Norte», tem por objectivo prestar assistencia medica, gratuitamente ou mediante retribuição, aos individuos de ambos os sexos que, soffrendo das faculdades mentaes, precisem ser internados, sobretudo para garantia da ordem e segurança publicas.

Art. 2º—O Hospicio de Alienados continuará a funcionar, emquanto o Estado os não puder desenvolver, nos dois edificios actuaes, sendo um destinado aos enfermos indigentes e aos pensionistas de 2ª e 3ª classes, dividido em duas sessões, uma para cada sexo, com as indispensaveis dependencias; e o outro aos pensionistas de 1ª classe, com aposentos separados para os dois sexos.

Art. 3º—Os serviços clinicos e administrativos ficarão a cargo de um director medico, um administrador, dois enfermeiros de cada sexo e quatro auxiliares destes.

§ 1º—O director e o administrador serão de livre nomeação do governador do Estado, e os enfermeiros serão contractados pelo director, mediante proposta do administrador.

§ 2º—Desde que os recursos do Thesouro o permittam, o governador poderá nomear um medico ajudante do director, que o auxiliará nos serviços clinicos e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

## CAPITULO II

### DA DIRECÇÃO

Art. 4º—Ao director medico incumbe a superintendencia de todos os serviços hospitalares do estabelecimento, e a fiscalização da parte administrativa.

Art. 5º—São attribuições do director :

1'—Visitar ordinariamente tres vezes por semana, e extraordinariamente quantas forem precisas, todas as secções do estabelecimento, providenciando sobre o tratamento dos enfermos e a ordem geral dos serviços ;

2'—Adoptar com a maior presteza as medidas prophylacticas necessarias, quando perventura occorra no estabelecimento qualquer caso de molestia contagiosa de notificação obrigatoria ;

3'—Registrar na papeleta de todos os doentes, que se internarem de ora em diante, os dados referentes á sua historia mórbida, pessoal e hereditaria, á symptomatologia da sua molestia actual e aos methodos empregados para tratá-la ;

4'—Conceder alta aos curados e, a pedido da respectiva familia, aos melhorados que puderem sahir sem prejuizo para a ordem publica, ou não melhorados que tiverem de ir para outro estabelecimento ;

5'—Passar attestado de obito dos enfermos que fallecerem no estabelecimento ;

6'—Fazer autopsias quando, para clareza das diagnoses, essa necessidade se tornar evidente ;

7'—Examinar, com o administrador, todos os generos alimenticios fornecidos ao estabelecimento, condemnando os que estiverem natural ou artificialmente alterados ;

8'—Determinar todas as medidas hygienicas necessarias ao asseio e ordem do Hospicio e á moral e bem estar dos enfermos ;

9'—Conceder licenças ao pessoal interno, por

prazo não excedente de 15 dias, providenciando desde logo sobre a substituição do licenciado;

10.—Organizar annualmente, para ser apresentado ao governador até o dia 30 de Setembro, o orçamento das despesas ordinarias do estabelecimento, propondo as modificações que julgar convenientes;

11.—Prestar ás familias dos enfermos as informações por ellas pedidas sobre o estado e o tratamento de cada um, e as que entender necessarias independente de solicitação;

12.—Mandar organizar mensalmente a folha de pagamento dos empregados do Hospicio, a qual só poderá ser apresentada á Secretaria do Estado com o seu «visto»;

13.—Auctorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despesas meúdas de prompto pagamento, as quaes igualmente deverão trazer a sua approvação;

14.—Visar todas as relações de objectos e generos pedidos mensalmente pelo administrador para o consumo do Hospicio;

15.—Rubricar todos os livros destinados ao serviço do estabelecimento;

16.—Apresentar annualmente, no mez de Setembro, ao governador do Estado, um relatório dos serviços do Hospicio, lembrando as reformas e melhoramentos que lhe parecerem uteis.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º—O administrador é o responsavel por todo o serviço economico do Hospicio e pela direcção dos trabalhos do pessoal subalterno.

Art. 7º—São attribuições do administrador:

1.—Manter todas as dependencias do estabelecimento em bom estado de conservação e ordem, e

os doentes nas melhores condições de asseio e conforto physico;

2.—Organizar as folhas de pagamento do pessoal subalterno e a relação mensal dos generos e objectos necessarios ao abastecimento do Hospicio, apresentando-as á Secretaria do Estado depois de vistas pelo director, nos termos do art. antecedente;

3.—Fornecer ás familias dos enfermos as informações que sobre estes lhe forem pedidas;

4.—Arrecadar e ter sob sua guarda os valores em dinheiro ou joias, que tenham os enfermos, restituindo-os a estes ou á familia no caso de alta ou fallecimento;

5.—Escripturar as papeletas dos internados conforme os modelos que se adoptarem e as recommendações do director, exigindo das pessoas que apresentarem os doentes as informações indispensaveis;

6.—Providenciar com brevidade sobre a inhumação dos cadaveres de enfermos que fallecerem no estabelecimento, fazendo as precisas communicações á familia ou pessoas interessadas pelos mesmos;

7.—Providenciar sobre as faltas por doença ou licença dos empregados, afim de que não haja prejuizo para o serviço;

8.—Em casos de urgencia, prestar aos enfermos todos os cuidados ao seu alcance, conforme instruções que receberá do director, communicando posteriormente a este o occorrido;

9.—Fazer e conservar em dia a escripturação da receita e despesa do estabelecimento;

10.—Cumprir e fazer cumprir pelos enfermeiros as prescrições medicas que lhe forem dadas pelo director;

11.—Auxiliar o director no preparo dos dados, referentes ao movimento clinico do Hospicio, para serem incluidos no relatorio que aquelle deve apresentar ao governo;

12.—Não consentir que sob qualquer pretexto seja retirado apparelho, instrumento, medicamento ou genero algum para uso particular;

13.—Verificar cuidadosamente si os medicamentos fornecidos ao Hospicio veem de accordo com as formulas e receitas passadas em cada visita medica, communicando ao director qualquer differença encontrada ;

14.—Prohibir a distribuição de refeições aos enfermos fóra das horas regulamentares, salvo recommendação medica ;

15.—Manter por si e por seus auxiliares a maxima vigilancia, afim de evitar a evasão de enfermos, sobretudo dos loucos delinquentes ;

16.—Recolher mensalmente ao Thesouro, com guia visada pelo director, o producto da contribuição dos pensionistas ;

17.—Admittir e dispensar o pessoal dos serviços de cozinha, lavanderia, horta, etc.

Art. 8º—O administrador é responsavel por todo o material existente no estabelecimento, mantendo-o sob sua guarda immediata.

## CAPITULO IV

### DOS ENFERMEIROS

Art. 9º—Os enfermeiros de ambos os sexos e seus auxiliares serão admittidos conforme o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 10º—Compete aos enfermeiros :

1.—Executar todo o serviço das enfermarias e a vigilancia rigorosa dos doentes afim de impedir a pratica de qualquer acto contra a moral e a ordem, assim como a evasão, sobretudo de loucos delinquentes ;

2.—Apresentar-se, convenientemente vestidos, ao director na occasião das visitas ordinarias e extraordinarias, e aos visitantes do estabelecimento ;

3.—Acompanhar o director durante as visitas, apresentando-lhe desde logo os internados novos, que ainda não tenham sido examinados ;

4.—Tratar sempre com toda urbanidade não só

o director e o administrador, como os visitantes e as pessoas interessadas pelos enfermos;

5.—Cuidar destes com toda solicitude e carinho, nunca se impacientando com os actos naturaes do seu estado;

6.—Observar todos esses actos, afim de levar ao conhecimento do director os que pareçam extraordinarios;

7.—Recolher ás cellulas os enfermos que, em estado de agitação motora ou excitação cerebral, perturbem o silencio dos dormitorios, ou o somno dos que se acham em periodo de calma, ou de melhora;

8.—Empregar sempre, em vez da «camisa de força», para acalmar os excitados, a reclusão, os banhos tepidos prolongados, as injecções calmantes, sem se afastar das prescripções medicas;

9.—Distribuir as refeições, segundo o regimen dietetico recommendado;

10.—Impedir de modo absoluto que os doentes usem objectos ou instrumentos que possam produzir danos pessoas ou materiaes;

11.—Fazer os doentes observarem todos os preceitos elementares de hygiene corporal, taes como banhos frios ou tepidos, lavagem das mãos, sobretudo antes e depois das refeições, lavagem da bocca, do rosto, dos pés, trato do cabello e das unhas, etc.;

12.—Manter convenientemente assejados e desinfectados as enfermarias, aparelhos sanitarios, exgottos, pateos de recreio e todas as dependencias do estabelecimento frequentadas pelos enfermos;

13.—Evitar que os enfermos em condições de trabalhar permaneçam na ociosidade, levando-os por meios brandos a executarem serviços de jardinagem, horta, limpeza de pateos e recreios, e outros compatíveis com o sexo e as forças de cada um.

Art. 11º—Os empregados da secção dos homens não poderão entrar na secção das mulheres, salvo sendo chamados, em casos extraordinarios, para prestar soccorro.

Art. 12º—E' prohibido aos empregados provei-

tarem-se do trabalho dos enfermos em beneficio proprio.

## CAPITULO V

### DA ADMISSÃO E PERMANENCIA DOS ENFERMOS NO HOSPICIO

Art. 13º—Para admissão de qualquer individuo, que manifeste desordens mentaes, no Hospicio, é indispensavel que a sua apresentação seja acompanhada de guia da Directoria de Hygiene, da Repartição Central da Policia, ou auctorização escripta do director do estabelecimento.

Quando seja apresentado algum louco, ou suspeito de alienação mental, ao Hospital «Jovino Barretto», o respectivo chefe das clinicas ou seu substituto o enviará directamente ao Hospicio com a necessaria guia assignada pelo que estiver em servico.

A guia, a que se refere este artigo, deverá ter annexa informação minuciosa de factos que demonstrem a desordem mental, asaim como os dados necessarios á individuação do enfermo.

§ 1º—A matricula só poderá ser effectuada quinze dias depois da entrada do enfermo, ou com maior praso si o director o julgar conveniente para observação.

§ 2º—A admissão nas classes de pensionistas, a que se refere o art. seguinte, será feita mediante requerimento ao director, ou requisição da autoridade competente, si o enfermo fôr empregado publico, ou official do Batalhão de Segurança ou do Esquadrão de Cavallaria.

§ 3º—Tanto quanto possivel, o requerimento deve ser feito pelo conjuge ou por parente do doente.

Art. 14º—Haverá duas categorias de internados: pensionistas e indigentes. Os pensionistas serão divididos em classes.

Os da primeira terão direito a um aposento especial, mobiliado ou não, conforme as suas condi-

ções mentaes, no pavilhão que lhes é reservado ; os da segunda terão tambem aposento separado, mas no edificio geral ; e os da terceira terão habitação em commum, mas com direito a alimentação egual á dos outros pensionistas.

Art. 15—Os pensionistas em geral teem direito, além do tratamento medico, a uma alimentação mais cuidada e ao conforto compativel com a sua classe e a disciplina do estabelecimento.

Art. 16º—Os pensionistas da primeira classe pagarão 200\$000 mensaes ; os da segunda 120\$000 e os da terceira 70\$000.

Todos os pagamentos serão feitos adeantadamente nos primeiros cinco dias de cada mez, pelos interessados ou correspondentes dos enfermos, e recolhidos ao Thesouro de accordo com o prescripto no art. 7º n. 16.

Art. 17º—Sendo grande o numero de pensionistas de segunda classe e havendo aposentos disponiveis no pavilhão de primeira, aquelles poderão ser alojados neste.

Art. 18º—Quando a familia do pensionista de qualquer classe desejar que este fique sob os cuidados immediatos de uma pessoa de sua confiança, pagará por esta uma diaria de 2\$000.

Art. 19º—Além do pagamento adiantado de cada mez, nos termos do art. 16, as pessoas que internarem enfermos como pensionistas, deverão fornecer á direcção as garantias, que lhes forem pedidas, quanto á continuação dos pagamentos e ás despesas extraordinarias.

Não sendo a pensão paga no tempo determinado, o administrador, apòs dois avisos consecutivos, com intervallo de cinco dias, aos responsaveis pelo pensionista, o transferirá para a enfermaria geral, communicando-o ao director.

Art. 20º—Nenhum enfermo poderá sahir do estabelecimento, em visita ou para qualquer outro fim, sem previa permissão do director.

Esta permissão é tambem necessaria para o re-

cebimento ou remessa de correspondencia epistolar.

Art. 21<sup>o</sup>—A alimentação dos doentes só pode ser fornecida pelo estabelecimento.

Os presentes de fructas, doces e semelhantes, enviados aos enfermos, não poderão ser entregues directamente a estes, mas aos enfermeiros, que os darão dentro do regimen alimentar prescripto.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22<sup>o</sup>—As visitas serão reguladas pelas seguintes normas :

*a)* as visitas ordinarias aos enfermos ou ao estabelecimento serão feitas ás quinta-feiras e domingos, de 14 a 16 horas, mediante auctorização escripta do director;

*b)* quando os interessados forem pessoas que residam no interior do Estado, ou passageiros em transitio, que não possam demorar na capital, as visitas poderão ser feitas em qualquer dia, mas em hora determinada pelo director;

*c)* não poderão ser visitados os enfermos em estado de agitação motora, ou de excitação cerebral;

*d)* em epoca de epidemia não serão permittidas visitas.

Art. 23—E' absolutamente prohibido, por quem quer que seja, o uso de fumo e bebidas alcoolicas dentro do estabelecimento.

Art. 24—São igualmente prohibidos :

1<sup>o</sup>—Os máus tratos aos doentes;

2<sup>o</sup>—O emprego de «camisa de força»;

3<sup>o</sup>—O uso de qualquer arma pelos empregados do estabelecimento;

4<sup>o</sup>—O recebimento de gratificações ou gorge-tas por enfermeiros ou empregados do Hospicio.

Art. 25—Só poderão ser admittidos como enfermeiros pessoas que saibam ler e escrever, tenham

boa saúde e bom procedimento, certificado pelos meios legais.

§ unico—Nenhum enfermeiro será admittido sem que tome previamente, perante o director, o compromisso de se não retirar do estabelecimento sem prevenir a administração com quinze dias de antecedencia, e de se sujeitar, no caso de infracção deste compromisso, á perda do salario, a que tenha direito, até um mez.

A retirada sem aviso, ou sem o decurso do praso, poderá todavia ser justificada por molestia, ou por outra causa que em justiça seja aceitavel como de força maior.

Art. 26—Havendo commodos sufficientes, o Hospicio poderá admittir alienados, vindos de outros Estados da União, quando enviados pelos respectivos governos.

§ unico—Incluidos na classe dos indigentes, a auctoridade remettente se responsabilizará pelo pagamento de uma diaria de 3\$000, e nas de pensionistas pelas mesmas contribuições fixadas no art. 16.

Art. 27—Qualquer pessoa, mediante as condições seguintes, poderá internar-se voluntariamente no Hospicio, requerendo-o ao director e juntando dois attestados medicos.

§ 1º—O requerimento conterà, além do nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residencia do requerente, a exposição dos motivos que determinem a sua resolução de se internar.

§ 2º—Os attestados, com os mesmos elementos de identidade do petionario, deverão consignar claramente as indicações de ordem clinica que justifiquem o isolamento no Hospicio.

§ 3º—Na occasião da admissão será lavrado, perante duas testemunhas idoneas, um termo no qual o requerente determinará o tempo durante o qual deseja ser internado.

Art. 28—O Estado poderá fazer admittir gratuitamente até tres pensionistas de qualquer das classes.

Art. 29—Por acto de indisciplina e de immora-

lidade, falta de observancia deste regulamento, máus tratos aos enfermos, desrespeito ás autoridades do estabelecimento, os enfermeiros e os demais empregados serão advertidos, multados, suspensos ou demittidos, sendo sempre a pena proporcionada á gravidade da falta, ou á sua reincidencia.

§ 1º—As multas poderão ser de 10\$000 a 50\$000, e o tempo de suspensão, com perda total dos vencimentos, de 5 a 15 dias.

§ 2º—As penas de multa, suspensão e exoneração serão impostas pelo director, e a de advertencia e reprehensão por este e pelo administrador.

Art. 30—Salvo caso extraordinario, julgado pelo director, a admissão dos enfermos somente se effectuará das 6 ás 18 horas do dia.

Art. 31—Nenhum enfermo de qualquer categoria poderá usar outros medicamentos além dos prescriptos pelo director.

Art. 32—O horario das refeições e a dieta dos enfermos serão fixados pelo director, não podendo ser alterados sinão por determinação deste.

Art. 33—O governo do Estado poderá crear, quando a situação economica o permitta, uma colonia agricola para alienados, officinas de trabalhos apropriados aos mesmos, assim como estabelecer uma pharmacia especial para o Hospicio e contratar um cirurgião dentista para o serviço deste.

Art. 34—Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo director, observando-se no que fôr applicavel o regulamento da Assistencia a Alienados da Capital Federal.

Art. 35—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Abril de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara.*

## Decreto n. 142, de 28 de Maio de 1921

*Perdôa ao réo João Alfredo de Castro o resto da pena de 4 annos, 7 mezes e 15 dias de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição, e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo João Alfredo de Castro o resto da pena de 4 annos, 7 mezes e 15 dias de prisão simples, que lhe impoz o jury do districto judiciario desta capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Maio de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 143, de 28 de Maio de 1921

*Commuta a pena de 24 annos e seis mezes de prisão simples, ao réo João José de Lima.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição, e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' commutada no minimo do art, 294 § 2º do Codigo Penal da Republica, a pena de 24 annos e seis mezes de prisão simples, a que foi condemnado pelo jury do districto judiciario desta capital, o réo João José de Lima, conhecido por João Euzebio ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Maio de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Joaquim Soares R. da Camara*

## Decreto n. 144, de 9 de Agosto de 1921

*Crêa uma escola rudimentar nas povoações de Alexandria, S. Thomé e Ouro Branco.*

O Governador do Estado, no exercicio de attribuição constitucional, e usando da faculdade concedida pela lei n. 471 de 3 de Dezembro de 1919,

DECRETA:

Art. 1<sup>o</sup>—E' creada uma escola rudimentar em cada uma das seguintes povoações: Alexandria, no municipio do Martins, S. Thomé, no de Santa Cruz e Ouro Branco, no de Jardim do Seridó, as quaes serão providas nos termos do art. 70 § 2<sup>o</sup> da Lei do Ensino.

Art. 2<sup>o</sup>—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Agosto de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 145, de 25 de Agosto de 1921

*Crêa uma escola rudimentar nas povoações de Espirito Santo, S. Fernando, Caiçara e Baixa Verde.*

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n. 471, de 3 de Dezembro de 1919,

DECRETA :

Ari. unico—E' creada uma escola rudimentar nas povoações de Espirito Santo, do municipio de Goyrinha, S. Fernando, do de Caicó, Caiçara, do de Gouros, e Baixa Verde, do de Taipú.

As respectivas cadeiras serão providas de accordo com o art. 70 da Lei do Ensino.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nore, em Natal, 25 de Agosto de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 146, de 30 de Agosto de 1921

*Concede á escola primaria, fundada no bairro do Tyrol por Petronillo Joffely, a subvenção mensal de 50\$.*

O Governador do Estado, no intuito de concorrer quanto possivel para a disseminação do ensino primario, e simultaneamente estimular a iniciativa privada, considerando que o cidadão Petronillo Edison Pinheiro Joffely, conforme atesta a Directoria Geral da Instrucção Publica, fundou e mantem no bairro do Tyrol, desta capital, um externato de ensino primario, que já conta uma frequencia de 46 alumnos pobres; e considerando que nem estes nem aquelle tem meios para adquirir o indispensavel material escolar,

### DECRETA:

Art. 1º—E' concedida á escola primaria popular, fundada no bairro do Tyrol pelo cidadão Petronillo Edison Pinheiro Joffely a subvenção mensal de 50\$000, exclusivamente destinada á aquisição d'livros e material escolar para os alumnos pobres ella matriculados.

Art. 2º—A subvenção será paga pelo Theouro mediante a apresentação de attestado de frequencia, mensalmente passado pela directoria da Instrucção Publica.

Art. 3º—O governo submeterá ao exar e deliberação do Congresso Legislativo, na sua proxima reunião, a providencia ora decretada.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do P Grande do Norte, em Natal, 30 de Agosto de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E 'UZA  
Augusto Leopoldo R. da Costa

## Decreto n. 147, de 31 de Agosto de 1921

*Declara que qualquer cidadão, nomeado para exercer cargo publico, só o poderá acceitar com os vencimentos fixados na lei orçamentaria, sem direito a percentagens.*

O Governador do Estado, usando da faculdade, que implicitamente se contem no dispositivo do art. 1º d lei n. 443 de 30 de Novembro de 1918,

### DECRETA:

art. 1º—Da data deste decreto em diante fica entendido que qualquer cidadão, nomeado para exercer cargo publico estadual, só o poderá acceitar com os vencimentos fixados na lei orçamentaria, sem direito ás percentagens temporariamente concedidas pela lei. 443, de 30 de Novembro de 1918.

§ unico—A mesma restricção se applicará aos actuaes Inccionarios que tiverem augmento de vencimentos em virtude de lei, ou de reforma de serviços auctozada pelo Congresso Legislativo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, m Natal, 31 de Agosto de 1921—33º da Republica

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
Ajusto Leopoldo R. da Camara

## Decreto n. 148, de 1.º de Setembro de 1921

*Dá regulamento á Directoria de Hygiene e Saúde Publica.*

O Governador do Estado, usando da auctorização que lhe foi concedida pelo art. 9º § 5º da lei n. 499 de 10 de Dezembro de 1920,

DECRETA:

Art. 1º—Os serviços de hygiene e saude publica do Estado se executarão, da data da publicação deste decreto em diante, segundo as normas de regulamento que o acompanha.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Setembro de 1921—3º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# REGULAMENTO DO SERVIÇO SANITARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º—E' reorganizada a actual Inspectoria Geral de Hygiene e Assistencia Publicas, que passa a ter a denominação de Directoria Geral de Hygiene e Saúde Publica, directamente subordinada ao Governo do Estado, com jurisdicção em todo o territorio do Rio Grande do Norte e superintendida por um Director Geral.

Art. 2º—A' Directoria Geral de Hygiene e Saúde Publica compete :

1.—O estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer parte do Estado, e o estudo scientifico de todas as questões relativas á hygiene ;

2.—A prophylaxia geral e especifica das molestias transmissiveis ;

3.—A organização da estatistica demographo-sanitaria do Estado e especialmente a da capital ;

4.—A obtenção e distribuição de vaccinas, soros e productos congeneres ;

5.—A fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, artes dentaria e obstetrica, no que fôr inherente á capacidade legal e competenciã profissional ;

6.—A diffusão dos principios geraes de hygiene por meio da distribuição de leis, regulamentos e conselhos impressos de prophylaxia ;

7.—A fiscalização dos generos alimenticios ;

8.—A prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações do interior ;

9.—A policia sanitaria das habitações privadas

e collectivas, logares e logradouros publicos, estabelecimentos commerciaes e industriaes, matadouros, cemiterios e mercados;

10.—A fiscalização dos isolamentos.

Art. 3º—A Directoria Geral de Hygiene e Saúde Publica comprehende o pessoal constante do quadro a este annexo, além de um Delegado de Hygiene em cada municipio, podendo o Governo, em casos extraordinarios, crear novos serviços ou melhorar os actuaes, augmentando, tanto quanto fôr preciso, o referido quadro.

## CAPITULO II

### DOS DEVERES E DIREITOS DOS FUNCIONARIOS

Art. 4º—Ao Director Geral de Hygiene e Saúde Publica compete:

1.—Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões scientificas relativas á saude publica, que lhe forem propostas pelo Governo do Estado ou pelas municipalidades;

2.—Propor as medidas necessarias ao saneamento das localidades, habitações, estabelecimentos e logradouros publicos;

3.—Adoptar as providencias tendentes a prevenir ou combater as molestias transmissiveis, que por sua natureza possam revestir o character endemico ou epidemico;

4.—Organizar, dirigir e fiscalizar os diversos serviços referentes á prophylaxia geral e á especifica das molestias infectuosas, expedindo instrucções especiaes;

5.—Distribuir o pessoal da repartição a seu cargo, de accordo com a conveniencia do serviço, e commetter-lhe funções transitorias ou effectivas referentes ao serviço sanitario;

6.—Fiscalizar os trabalhos de policia sanitaria;

7.—Formular conselhos hygienicos, relativos á preservaçào das molestias e ás precauções necessa-

rias, contribuindo por todos os meios de propaganda para a educação hygienica das populações;

8'—Superintender e inspeccionar todos os serviços da Directoria;

9'—Despachar o expediente da repartição;

10'—Visar as folhas de pagamento dos empregados e as contas das despesas;

11'—Fiscalizar o procedimento dos empregados, admoestral-os e suspendel-os até trinta dias, communicando immediatamente o seu acto ao Governador do Estado; demittir os que forem de sua livre nomeação e propor a demissão dos que forem de nomeação do Governador;

12'—Dar posse a todos os funcionarios da Directoria;

13'—Propor a nomeação de novos auxiliares, quando circumstancias extraordinarias do serviço o reclamarem;

14'—Louvar ou mandar louvar os empregados que se distinguirem na execução dos serviços que lhes forem confiados;

15'—Corresponder-se com o Governador do Estado, dando-lhe conta do que occorrer no serviço a seu cargo, e solicitando as medidas que se tornarem necessarias;

16'—Providenciar quanto á fiscalização das pharmacias, drogarias, laboratorios, e das profissões de medico, dentista e parteira, nos termos deste regulamento;

17'—Manter correspondencia com as instituições de hygiene nacionaes e estrangeiras, solicitando e fornecendo todas as informações relativas ao estado sanitario;

18'—Informar todos os papeis sujeitos á decisão do Governo do Estado, fornecendo-lhe os dados e esclarecimentos sobre os serviços a seu cargo;

19'—Apresentar annualmente ao Governo do Estado, até 5 de Outubro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da repartição;

20'—Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instrucções sanitarias;

21'—Destacar para serviços no interior, de accordo com o Governo do Estado, funcionarios da Directoria;

22'—Prestar ao publico todas as informações relativas ao serviço sanitario;

23'—Levar ao conhecimento do Governo as occorrencias que possam alterar ou fazer periclitar a saude publica, suggerindo as necessarias medidas preventivas;

24'—Organizar ambulancias para as localidades do interior e as necessarias instrucções, quando autorizado pelo Governador do Estado;

25'—Tornar effectivas, quando justas, todas as intimações e multas impostas pelo inspector sanitario;

26'—Requisitar do Governador do Estado, em casos urgentes, a força publica necessaria para tornar effectivas as disposições do presente regulamento;

27'—Tomar conhecimento de tudo o que directa ou indirectamente influir sobre a salubridade das cidades e povoações do Estado, e executar quaesquer medidas de hygiene aggressiva ou defensiva.

Art. 5º—Ao inspector sanitario compete:

1'—Substituir o Director Geral nas suas faltas e impedimentos;

2'—Inspeccionar o saneamento no meio local em todos os seus detalhes;

3'—Fiscalizar os generos alimenticios, fazendo inutilizar, com as formalidades legais, os manifestamente deteriorados ou imprestaveis, destinados ao consumo publico;

4'—Apprehender e exigir amostras dos que parecerem suspeitos ou imprestaveis para a alimentação;

5'—Vaccinar e revaccinar contra a variola e outras molestias contagiosas;

6'—Assignar attestados de vaccina, interdictos,

termos de intimação, de condemnação de generos alimenticios e autos de multas;

7—Applicar aos infractores dos preceitos hygienicos as penas do presente regulamento, com recurso para o Director Geral;

8—Apresentar annualmente ao Director Geral um relatorio dos serviços a seu cargo, lembrando-lhe o que julgar necessario para melhorar o serviço publico, pelo qual é responsavel;

9—Fiscalizar o exercicio da medicina, pharmacia, obstetricia e arte dentaria;

10—Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas assim como tudo o que lhe constar e que possa trazer prejuizos á saúde publica;

11—Fornecer ao Director Geral, quando este os solicitar, os dados e informações dos serviços a seu cargo.

Art. 6<sup>o</sup>—Ao secretario compete:

1—Encerrar o ponto diario;

2—Abrir a correspondencia official e apresental-a ao Director Geral;

3—Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, dando as necessarias instrucções para o serviço;

4—Apresentar ao Director Geral todo o expediente que por elle tiver de ser assignado ou despachado;

5—Solicitar dos auxiliares da Directoria todas as informações e esclarecimentos que julgar necessarios, para instrucção dos papeis da Secretaria;

6—Assignar editaes, avisos, declarações e annuncios relativos ao expediente, certidões e outras peças officiaes;

7—Conferir e rubricar as folhas de pagamento do pessoal da Directoria;

8—Rever e authenticar com a sua assignatura os titulos, portarias e copias de actos;

9—Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação, inclusive os de receiptuarios pharmaceuticos;

10—Prorogar as horas de trabalho e convocar

os empregados para qualquer serviço da repartição fóra das horas do expediente;

11'—Mandar publicar o resumo do expediente;

12'—Apresentar ao Director as bases para o relatorio;

13'—Fiscalizar o archivo e o almoxarifado;

14'—Effectuar todos os pagamentos de despesas da repartição;

15'—Organizar a escala de plantão das pharmacias e remetter mensalmente um exemplar a cada uma das redacções de jornaes e pharmacias da capital;

16'—Preparar a correspondencia da Directoria;

17'—Distribuir o serviço pelos seus auxiliares;

18'—Representar ao Director sobre a falta de cumprimento de deveres, por parte dos empregados, propondo a sua suspensão ou demissão, quando se tratar de falta grave;

19'—Silicitar, dentro da verba competente, a importancia necessaria para a despesa com o expediente e compra de objectos necessarios;

20'—Receber do Thesouro as quantias destinadas ao expediente e outras despesas, e fazer a respectiva distribuição;

21'—Fazer o registro dos titulos dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras.

Art. 7º—O secretario será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1º escripturario.

Art. 8º—Ao fiscal geral de hygiene compete:

1'—Proceder a diligencias de policia sanitaria;

2'—Fiscalizar o serviço dos guardas e serventes fóra da repartição;

3'—Verificar a exactidão das denuncias, queixas e reclamações feitas á Directoria, prestando as necessarias informações ao inspector sanitario;

4'—Cumprir todas as ordens de serviço que lhe derem o Director e o inspector sanitario;

5'—Dirigir as turmas em trabalhos de desinfectação;

6'—Denunciar immediatamente á autoridade

competente (Director ou inspector sanitario), qual-  
quer infracção do presente regulamento;

7.—Fiscalizar o serviço de limpeza publica e particular, levando ao conhecimento do inspector sanitario as faltas que verificar;

8.—Fazer diariamente visitas domiciliarias;

9.—Communicar diariamente, por escripto, ao inspector sanitario as visitas feitas e o serviço realizado;

10.—Visitar os mercados, casas de quitanda, açougues, padarias, botequins, armazens de viveres, e verificar si estão em boas condições hygienicas;

11.—Inspeccionar os cafés, hotéis e casas de pensão;

12.—Exercer vigilancia sobre os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros publicos, funcionamento de exgottos, estado das iatrinhas e mictorios, escoamento de aguas servidas, communi-  
cando ao Director as faltas observadas;

13.—Visitar os predios por alugar e interdital-os, quando não estiverem em condições de ser habitados, a juizo do inspector sanitario;

14.—Pedir a presença do inspector, sempre que ella se tornar necessaria.

Art. 90.—Ao 1º escripturario (encarregado da demographia) compete:

1.—Executar os trabalhos que lhe forem confiados pelo secretario;

2.—Organizar a estatistica demographo-sanitaria do Estado e especialmente da capital, contendo informações sobre a nupcialidade, mortalidade e natalidade, com designação do lugar, causas, sexo, idade, côr, nacionalidade e os dados meteorologicos do mesmo periodo, de modo a auxiliar a interpretação do apparecimento, estado e declinio das epidemias e endemias, assim como a apreciação da frequencia das causas morbidas;

3.—Extrahir para ser publicado, mensalmente, um resumo dessa estatistica;

4.—Requisitar dos respectivos serventuarios a

entrega dos extractos do registro civil, que os mesmos são obrigados a fornecer á Directoria;

5.—Solicitar do inspector sanitario todos os esclarecimentos necessarios ao serviço demographico.

Art. 10º—Ao 2º escripturario (encarregado do archivo) compete:

1.—Cumprir as ordens superiores e executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo secretario;

2.—Registrar toda a correspondencia official da Directoria;

3.—Registrar as notificações recebidas, assim como todas as partes escriptas dos serviços realizados pelo fiscal e guardas sanitarios, nos livros para esse fim destinados e por ordem chronologica, de modo que se torne facil qualquer informação que se fizer precisa;

4.—Organizar o archivo e conserval-o em boa ordem.

Art. 11º—Ao vaccinador compete:

1.—Vaccinar e revaccinar contra a variola, dentro ou fóra da repartição;

2.—Fornecer attestados de vaccina, que serão assignados pelo inspector sanitario;

3.—Archivar os mappas de vaccinação remetidos pelas municipalidades;

4.—Apresentar ao secretario, no dia 1º de cada mez, uma relação minuciosa dos serviços a seu cargo.

Art. 12º—Ao porteiro (encarregado do almoxarifado) compete:

1.—Abrir e fechar a repartição;

2.—Escrever o livro da porta e o protocollo da correspondencia;

3.—Velar pela guarda, asseio e conservação do edificio e moveis da repartição;

4.—Receber a correspondencia official e entregal-a ao secretario;

5.—Cumprir as ordens do secretario;

6.—Manter a ordem e o respeito entre as pes-

sôas que se encontrarem na portaria, não permittindo ahi o ajuntamento de empregados e de pessoas extranhas á repartição ;

7.—Ter sob sua guarda e sob a vigilancia do secretario, a quem prestará contas, o deposito dos desinfectantes, apparatus e de tudo quanto pertencer ao serviço de desinfecção ;

8.—Ter um livro aberto, rubricado e encerrado pelo secretario, que servirá para o lançamento diario de todas as entradas e sahidas ;

9.—Attender ás requisições, por escripto, de apparatus e desinfectantes feitas pelo fiscal e guardas, com o visto do inspector sanitario e, terminado o serviço diario, receber ditos apparatus e verificar-lhes o estado.

Art. 13<sup>o</sup>—O secretario balanceará o almoxarifado, quando entender conveniente, dando conhecimento do resultado do exame ao Director Geral.

Art. 14<sup>o</sup>—Ao confínio compete :

1.—Receber e cumprir as ordens do Director, inspector sanitario e secretario ;

2.—Fazer o serviço de conducção da correspondencia official e distribuição de multas, intimações e mais papeis ;

3.—Fazer a conducção de papeis, livros e objectos dentro da repartição, quando chamado pelos seus superiores ;

4.—Auxiliar o porteiro no desempenho das obrigações que a este pertencem.

Art. 15<sup>o</sup>—Aos guardas sanitarios compete :

1.—Cumprir exactamente as determinações que lhes forem dadas pelo Director ou inspector sanitario e pelo fiscal geral ;

2.—Auxiliar o serviço de policia sanitaria, sob a fiscalização do fiscal geral ou do inspector sanitario ;

3.—Denunciar immediatamente ao fiscal geral, inspector sanitario ou Director, toda e qualquer infracção de que tiver noticia ou conhecimento, não só a este regulamento, como a qualquer das instrucções especiaes emanadas da Directoria Geral ;

4—Fiscalizar e dirigir o serviço de desinfecção e expurgo assim como o de remoção de doentes.

Art. 16º—Aos chefes de turmas e serventes compete:

1—Comparecer uniformizados diariamente á repartição e cumprir fielmente as ordens dos seus superiores.

Art. 17º—Em cada um dos municipios do interior haverá um delegado de Hygiene, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 18º—Aos delegados de Hygiene compete:

1—Corresponder-se directamente com o Director Geral sobre todos os factos notaveis sob o ponto de vista sanitario;

2—Enviar mensalmente um mappa estatistico dos nascimentos, casamentos e obitos;

3—Applicar multas por infracções do presente regulamento;

4—Proceder á vaccinação e revaccinação contra a variola, requisitando da Directoria Geral a remessa da lymphá necessaria, e enviando mensalmente um mappa desse serviço;

5—Communicar, com toda presteza, á Directoria Geral, o apparecimento de qualquer molestia epidemica.

## CAPITULO III

### DO EXERCICIO DA MEDICINA E PROFISSÕES CORRELATAS

Art. 19º—O exercicio da arte de curar, em qualquer dos seus ramos e por qualquer das suas formas, só é permittido:

1—A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulos conferidos por qualquer Faculdade de Medicina do Brasil;

2—A's que, sendo graduadas por escolas ou universidades estrangeiras, officialmente reconhecidas, se habilitarem perante qualquer das Faculdades brasileiras, na forma dos respectivos estatutos, isto é,

fazendo exame de sufficiencia e sendo approvadas ;

3° - A's que obtiverem licença do poder competente, na forma do regulamento federal, (decreto n. 14.354 de 15 de Setembro de 1920).

Art. 20°—Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, dentistas e parteiras não poderão exercer a sua profissão, no territorio do Estado do Rio Grande do Norte, antes de registrarem seus titulos, sob pena de multa de 200\$, do dobro nas reincidencias, além de incorrerem nas penas do art. 156 do Codigo Penal da Republica.

§ 1°—O registro será feito em livro especial e consistirá na transcripção do titulo, com as respectivas apostillas, sem omissão alguma.

§ 2°—Feito o registro, o secretario lançará no verso a indicação em que foi feita a transcripção, datará e assignará.

§ 3°—O Director Geral, no verso do titulo registrado, lançará o seu «visto» e assignará.

§ 4°—A Directoria Geral organizará e publicará uma relação dos profissionaes habilitados perante a repartição, a qual será annualmente revista e novamente publicada com as alterações que se derem por morte ou mudança.

§ 5°—O órgão official publicará mensalmente, para conhecimento dos interessados, a lista dos profissionaes cujos titulos tenham sido registrados.

Art. 21—Os medicos são obrigados a escrever o receituário em portuguez e por extenso, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systema decimal, com a indicação das doses e do modo de usar, si para uso interno ou externo, do nome do doente ou do dono da casa, datando e assignando.

§ unico—Si a posologia de uma prescripção fôr anormal, deverá o medico sublinhar a dose do medicamento ou fazer uma declaração no final da receita, afim de que o pharmaceutico possa avial-a sem responsabilidade.

Art. 22—E' prohibido o exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia, ainda que o medico

possua o titulo de pharmaceutico, sob pena de multa de 100\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 23º—Nenhum medico poderá ter, na mesma localidade ou municipio em que clinicar, sociedade ou contracto com pharmaceutico ou droguista, para a exploração, sob qualquer forma, da industria pharmaceutica, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 24º—E' prohibido a qualquer medico ou particular embarçar a execucao das medidas de isolamento, remoção de doentes e desinfecções determinadas pela autoridade sanitaria, sob pena de multa de 300\$ a 500\$.

Art. 25º—E' prohibido ao medico ter sociedade ou consultorio com pessôas que exerçam illegalmente a arte de curar, assumir responsabilidade de tratamento dirigido por pessôa leiga, ou attestar o obito do doente medicado por quem não for profissional, sob pena de multa de 500\$.

Art. 26º—Os attestados de obito só poderão ser passados nos impressos distribuidos pela Directoria Geral.

Art. 27º—Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras que commetterem repetidos erros de officio, serão privados do exercicio da profissao, por um a seis mezes, além das penalidades em que possam incorrer, si incidirem no art. 297 do Codigo Penal.

#### DO EXERCICIO DA ARTE PHARMACEUTICA

Art. 28º—O exercicio da arte pharmaceutica só é permittido:

1'—Aos diplomados pela Escola de Pharmacia do Rio Grande do Norte, ou por qualquer das escolas officiaes da União ou dos Estados;

2'—Aos que, sendo diplomados por escolas estrangeiras, habilitarem-se perante qualquer escola official do Brasil;

3'—Aos que obtiverem licença do poder com-

petente, na forma do regulamento federal (decreto n. 14.354, de 15 de Setembro de 1920).

Art. 29º—Nenhuma pharmacia poderá ser aberta no Estado, sem licença da Directoria Geral de Hygiene, sob pena de multa de 100\$000 e fechamento da pharmacia até cumprimento das disposições legais.

Art. 30º—O pharmaceutico é obrigado a residir na localidade onde exercer a sua profissão, sob pena de cassação da licença.

Art. 31º—A sociedade entre pharmaceutico e medico clinico, dentista e parteira, é prohibida para a exploração da industria pharmaceutica, bem como é prohibida toda convenção, pela qual o pharmaceutico lhes offereça interesse na venda dos seus medicamentos, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 32º—Nenhum pharmaceutico poderá dirigir pessoalmente mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o affaste do seu estabelecimento, nem fazer na sua pharmacia outro commercio que não seja o de droga, medicamentos, productos chimicos, apparatus e objectos de hygiene, ou que se ligarem á arte de curar.

Art. 33º—No caso de impedimento temporario (que não excederá de 15 dias) pode o pharmaceutico deixar encarregado de administrar o seu estabelecimento um pratico de sua inteira confiança, devendo communicar a sua ausencia á Directoria Geral.

§ unico—Si a sua ausencia exceder de 15 dias, cumpre deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado, sob pena de fechamento da mesma.

Art. 34º—Toda pharmacia aberta na capital deverá submeter-se á escala de plantão nocturno, organizada pela Directoria Geral, sob pena de 100\$000 de multa e do dobro nas reincidencias.

§ unico—O plantão poderá ser feito de portas cerradas, conservando porem a pharmacia um signal visivel de que está prompta a abrir ao primeiro chamado.

Art. 35º—Só ás pharmacias é permittido o commercio em peso medicinal de substancias ou preparados medicamentosos.

Art. 36º—Os pharmaceuticos terão dois livros especiaes destinados, o primeiro ao registro das receitas aviadas e o segundo ao das vendas de preparados e drogas toxicas, ambos rubricados em todas as folhas pelo secretario da Directoria Geral.

§ 1º—Pela rubrica de cada folha desses livros pagará o pharmaceutico a taxa de accordo com a lei do Estado, que regula o assumpto, sob pena de multa de 100\$000.

§ 2º—Ambos esses livros ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria, quando fôr julgado conveniente.

Art. 37º—O pharmaceutico que aviar receita de medico não matriculado na Directoria Geral, soffrerá a multa de 100\$000 e o dobro nas reincidencias, bem como será passivel das penas do art. 49, se aviar receitas de curandeiros.

Art. 38º—O pharmaceutico que em sua pharmacia der consultas, fizer curativos ou applicar injecções a não ser em casos de desastre e accidentes de rua, será multado em 100\$000, no dobro nas reincidencias, além das penas do Codigo Penal applicaveis ao exercicio illegal da medicina, e da imposta pelo art. 4º do decreto n. 137 de 28 de Março de 1921.

Art. 39º—O pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando exigido pela autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 200\$000 e será obrigado a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença do Director Geral, que mandará proceder a exame egual ao exigido nas pharmacias novas.

Art. 40º—Os rotulos dos medicamentos deverão reproduzir a receita e indicar a séde do estabelecimento, o nome do pharmaceutico, o do medico e o modo de ministrar o remedio, bem como si o seu uso é interno ou axterno.

Art. 41<sup>o</sup>—As receitas aviadas só serão devolvidas ao cliente depois de numeradas, datadas e rubricadas pelo pharmaceutico.

Art. 42<sup>o</sup>—Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo e os preparados pharmaceuticos, nenhum outro medicamento poderá ser fornecido sem prescripção de medico cujo diploma esteja registrado, ou de profissional notoriamente reconhecido, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 43<sup>o</sup>—O pharmaceutico não pode alterar ou modificar formula, substituir medicamentos nas prescripções medicas ou preparal-as com imperfeição, vender medicamentos alterados ou falsificados, substituir drogas na feitura de preparados officinaes; multa de 200\$000.

§ 1<sup>o</sup>—O pharmaceutico poderá aviar a receita que lhe pareça perigosa, depois de consultar o medico para a devida rectificação, si fôr caso disso, fazendo no livro do registro ao lado da formula, a declaração de que a receita foi aviada sem sua responsabilidade por haver consultado o medico.

§ 2<sup>o</sup>—O pharmaceutico só poderá aviar receitas escriptas a tinta, de conformidade com as leis sanitarias, salvo o caso de repetições ou copias de receitas anteriores.

Art. 44<sup>o</sup>—O pharmaceutico que quizer vender especialidades pharmaceuticas e preparados officinaes de invenção propria ou alheia, sob denominação especial, deverá indicar nas respectivas noticias a pharmacopéa em que se achar inscripta a formula, ou designar as dosagens dos principaes ingredientes, precedendo licença da Directoria de Hygiene, que determinará as declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos.

Art. 45<sup>o</sup>—O inventor de qualquer remedio, que o quizer expor á venda, deverá requerer licença á Directoria de Hygiene, apresentando um relatorio, declarando a composição do remedio e os casos em que é applicavel.

§ 1<sup>o</sup>—Acompanhando o relatorio, o inventor

remetterá certa quantidade do remedio para ser submettida a exame.

§ 2º—Conhecida a composição chimica, o Director Geral de Hygiene ordenará experiencias therapeuticas em estabelecimentos publicos hospitalares, si julgar conveniente.

§ 3º—Obtida a licença, o inventor poderá expôr á venda o seu preparado, com a declaração de «approvado pela Directoria Geral de Hygiene e Saúde Publica do Rio Grande do Norte», sendo-lhe absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos, qualidades therapeuticas outras além das verificadas pelo exame.

Art. 46º—A licença a que se refere o art. 45 só poderá ser transferida com o consentimento do Director Geral.

Art. 47º—O Director de Hygiene, sempre que julgar conveniente, ordenará a inspecção de todas as pharmacias, drogarias e fabricas de productos chimicos e pharmaceuticos existentes no Estado, procedendo ás apprehensões necessarias para verificar si são observadas as disposições regulamentares.

§ unico—Essa fiscalização extender-se-á aos preparados officinaes e magistraes e aos medicamentos simples, afim de se verificar si foram manipulados com perfeição e de accordo com as prescrições medicas, e si os medicamentos simples não se acham alterados.

Art. 48º—Aos praticos licenciados em pharmacia, estabelecidos até a publicação do presente regulamento, é garantido o exercicio da profissão nas localidades para que tenham requerido licença.

Art. 49º—E' vedado ao pharmaceutico diplomado prestar sua responsabilidade ou seu nome a uma pharmacia, sem residir na mesma cidade em que fôr ella situada, ficando na obrigação de visital-a pelo menos duas veses por semana, sob pena de multa de 300\$000 e de suspensão por um a tres mezes.

Art. 50º—O pharmaceutico ou licenciado que commetter repetidos erros de officio, incorrerá nas

penas de multa de 200\$000 a 500\$000, e de suspensão de 1 a 6 mezes.

Art. 51º—A transferencia de uma pharmacia deverá ser immediatamente communicada á Directoria Geral de Hygiene, pedindo os interessados a renovação da licença, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 52º—A Directoria Geral de Hygiene requisitará do pharmaceutico, sempre que julgar necessario, uma copia do receituario, com indicação do nome do medico e da residencia do doente, incorrendo na multa de 50\$000 o responsavel pela pharmacia que não attender a essa requisição.

Art. 53º—Requerida a licença para abertura de uma pharmacia, o Director de Hygiene ordenará o exame rigoroso da mesma, afim de verificar si está sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensilios e livros, de accordo com as tabellas organizadas pela Directoria Geral, e no caso negativo será adiada a abertura, até que um novo exame requerido demonstre que foram sanadas as faltas encontradas.

§ 1º—Nos municipios, os delegados de Hygiene procederão aos referidos exames, uma vez que sejam designados pela Directoria Geral.

§ 2º—Nas localidades onde não houver delegados de Hygiene e no municipio da capital, o Director de Hygiene designará um funcionario da sua confiança para fazer o exame requerido.

Art. 54º—O funcionario incumbido de fazer o exame lavrará dois termos, indicando as faltas encontradas ou declarando não as haver, termos estes que serão assignados por elle e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um, sendo o outro archivado na repartição.

§ unico—O pharmaceutico que se oppuzer a esse exame, ou embaraçal-o de qualquer forma, incorreá na multa de 200\$000.

Art. 55º—A venda de remedios secretos é prohibida em qualquer estabelecimento, bem como nas ruas e logradouros publicos. Pena de apprehensão e inutilização dos mesmos e multa de 100\$000.

§ unico—São considerados remedios secretos os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas admittidas, e os não licenciados pela Directoria Geral de Hygiene.

#### DO EXERCICIO DA ARTE DENTARIA

Art. 56º—Só é permittido o exercicio da arte dentaria :

1º—Aos que se mostrarem habilitados por titulos conferidos por qualquer das escolas do Brasil, officialmente reconhecidas ;

2º—Aos que, graduados por escola estrangeira, se habilitarem perante qualquer das escolas do Brasil officialmente reconhecida.

Art. 57º—E' prohibido o exercicio da profissão ao dentista que soffrer de tuberculose aberta ou de qualquer outra molestia contagiosa. Pena : suspensão da profissão e multa de 200\$000.

Art. 58º—E' prohibido aos dentistas :

1º—Praticar operações que exijam conhecimentos especiaes de cirurgia extra-profissional ;

2º—Applicar qualquer preparação para produzir anestesia geral ;

3º—Prescrever remedios internos ;

4º—Vender medicamentos que não sejam dentifricios ;

5º—Empregar no exercicio da arte instrumentos que não sejam perfeitamente asepticos. Pena de multa de 100\$000.

#### DO EXERCICIO DA OSTETRICIA

Art. 59º—O exercicio da profissão de parteira só é permittido :

1º—A's pessoas diplomadas por qualquer das escolas officiaes do Brasil ;

2º—A's pessoas diplomadas por escolas estrangeiras que se habilitarem perante as escolas officiaes do Brasil.

Art. 60º—E' prohibido ás parteiras :

1º—O tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças;

2º—Dar consultas e receitas, ou applicar quaesquer medicamentos que não sejam os aconselhados na pratica obstetrica, salvo os medicamentos destinados a combater ou evitar accidentes graves que possam comprometter a vida da parturiente, do feto, ou do recém-nascido;

3º—Praticar a gynecologia, quer em pequenas operações, quer mesmo em curativos, sob sua exclusiva responsabilidade;

4º—Praticar qualquer manobra em caso de dystocia, salvo quando se tornar impossivel a presença do medico, que sempre e sem demora deverá ser chamado;

5º—Receber parturientes ou gestantes em sua residencia ou em outro qualquer lugar, que tenha character de maternidade ou de enfermaria.

Art. 61º—As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-ão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recém-nascidos, nos partos naturaes, evitando quaesquer manobras inopportunas.

Art. 62º—Será suspensa do exercicio da profissão, por um a seis mezes, incorrendo na multa de 200\$000:

1º—A parteira que, por inobservancia dos preceitos de asepsia obstetrica, occasionar molestia de natureza infectuosa na parturiente ou no recém-nascido;

2º—A que, por inobservancia dos preceitos obstetricos, determinar lesões irreparaveis e accidentes graves que possam comprometter a saúde e a vida da parturiente ou do feto;

3º—Aquella que, por impericia ou por emprego de manobras inopportunas, der logar a que sobrevenha uma dystocia.

Art. 63º—Não será permittido o exercicio da profissão á parteira affectada de tuberculose aberta

ou outra qualquer molestia contagiosa. Multa de 200\$000 e suspensão do exercício por tempo indeterminado.

#### DAS DROGARIAS E CASAS DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS

Art. 64º—Nenhuma drogaria poderá funcionar no Estado do Rio Grande do Norte sem previa licença da Directoria Geral de Hygiene, sob pena de fechamento, além de multa de 300\$000.

§ 1º—A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos comprobatorios da sua idoneidade pessoal.

§ 2º—Os documentos exigidos constituirão prova de que o requerente tenha sido empregado em pharmacia ou drogaria pelo tempo de quatro annos, pelo menos.

§ 3º—Qualquer medico ou pharmaceutico poderá requerer licença para estabelecer drogaria, apresentando apenas o seu titulo como prova de idoneidade, respeitando porém o disposto nos artigos 22 e 23.

Art. 65º—As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes, devidamente autorizados, utensilios de pharmacia, apparatus chimicos, aguas mineraes, sabonetes e dentifricios, sendo-lhes absolutamente interdicto:

1º—Aviar receitas, manipular formulas magistraes, fazer preparados officinaes, exercer emfim qualquer acto que seja privativo de pharmaceutico;

2º—Vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda que em pesos medicinaes.

§ unico—As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 66º—A's pharmacias e drogarias fica prohibida a venda de productos pharmaceuticos apre-goados como especificos da syphilis e molestias venereas, salvo sob prescripção medica devidamente assignada.

Art. 67º—De conformidade com as disposições do decreto n. 137, ficam prohibidos, em todo o Es-

tado, os reclames por meio de cartazes annunciando remedios para a cura das molestias venereas.

§ unico—Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 200\$000 a 500\$.

Art. 68º—E' expressamente prohibida a venda de qualquer substancia toxica, especialmente os anesthesicos como o opio e seus derivados, a cocaina, etc., sem prescripção de medico ou cirurgião dentista, sendo a infracção punida com a multa de 500\$000 a 2:000\$, e o dobro nas reincidencias, além das penas doCodigo Penal.

Art. 69º—A's lojas de instrumentos cirurgicos é absolutamente prohibido o commercio de drogas e remedios, sob pena de multa de 100\$000, e o dobro nas reincidencias.

Art. 70º—Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos ou drogas, sob qualquer pretexto, ficando exclusivamente reservado ás pharmacias a venda, por prescripção medica, de soros therapeuticos, productos opotherapicos e liquidos ou substancias injectaveis, incorrendo os infractores na multa de 500\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 71º—As drogarias possuirão um livro, devidamente rubricado pela autoridade sanitaria, destinado ao registro das substancias toxicas que venderem, consignando o nome do comprador, a sua residencia, o fim a que se destinam e a quantidade fornecida, por cuja falta o droguista será punido com a multa de 500\$000.

## CAPITULO IV

### DA PROPHYLAXIA GERAL DAS MOLESTIAS TRANSMISSIVEIS

Art. 72º—A prophylaxia geral das molestias transmissiveis comprehende :

a) a notificação ;

b) o isolamento ;

- c) a desinfecção ;
- d) a vigilância medica.

### NOTIFICAÇÃO

Art. 73º—É obrigatória a notificação das seguintes molestias :

- I—febre amarella ;
- II—peste ;
- III—cholera e molestias choleriformes ;
- IV—typho exanthematico ;
- V—variola e alastrim ;
- VI—diphtheria ;
- VII—infecção puerperal nas maternidades ;
- VIII—ophthalmia dos recém-nascidos nas maternidades, crèches e estabelecimentos analagos ;
- IX—infecção do grupo typhico-paratyphico ;
- X—lepra ;
- XI—tuberculose aberta ;
- XII—impaludismo, nas zonas em que existam outros elementos epidemiologicos da doença ;
- XIII—escarlatina ;
- XIV—sarampo e outros exanthemas febris, quando ocorrerem em internatos, asylos ou estabelecimentos congeneres ;
- XV—dysenterias bacillar e amebiana ;
- XVI—meningite cerebro-espinhal epidemica ;
- XVII—paralysia infantil ou molestia de Heine Medin ;
- XVIII—trachoma ;
- XIX—leishmaniose ;
- XX—coqueluche e parotidite epidemica, quando ocorrerem em internatos, asylos, crèches e estabelecimentos congeneres ;
- XXI—as broncho-pneumonias.

Art. 74º—Quando qualquer pessoa fôr acommetida de molestia infectuosa, serão observadas as seguintes disposições :

- 1º—o responsavel pela casa, o chefe da familia, o parente mais proximo do doente que residir na

casa, o enfermeiro ou qualquer pessoa que acompanhe ou esteja encarregada do paciente, ou na falta destes o visinho mais proximo, deve, logo que tiver conhecimento ou presumir da natureza infectuosa da molestia, communicar o facto á Directoria Geral de Hygiene;

2.—nas casas de habitação collectiva, a notificação deverá ser feita pelos encarregados ou responsaveis pelas referidas casas, embora já tenha sido feita por outra qualquer pessoa ;

3.—o medico ou parteira que, na qualidade de assistente, prestar cuidados a um doente atacado ou supposto atacado de molestia infectuosa, deve enviar no mais curto espaço de tempo possivel e pelo meio mais rapido, á Directoria de Hygiene, uma notificação escripta em que estejam consignados o nome por inteiro do doente, sua idade, sexo, rua e numero da casa e o numero de dias da molestia.

§ unico—Os medicos são obrigados a notificar os casos de molestia infectuosa observados não só na clinica civil, como tambem na dos hospitaes, casas de saude, asylos e hospicios, e, neste caso, além das informações referentes ao doente acima exaradas deverão ainda indicar a procedencia delle e a data da sua admissão no hospital.

Art. 75º—O medico que infringir, reincidindo, as disposições contidas no n. 3 do art. 74, será declarado suspeito pela Directoria de Hygiene, sendo todos os doentes por elle visitados e obitos por elle attestados, sujeitos á verificação por parte da autoridade sanitaria, para o que se fará a necessaria communicação ao serviço funerario, que não poderá proceder a inhumação sem autorização da Directoria de Hygiene.

Art. 76º—Qualquer pessoa que deixar de fazer a notificação das molestias infectuosas é passivel das seguintes penalidades, excepto nos casos em que, sendo a primeira vez, ficar bem patente que os responsaveis teem boas razões justificativas, a juizo da autoridade sanitaria :

I—As pessoas a quem se refere o art. 74, n. 1, multa de 20\$000 a 100\$000;

II—As pessoas a quem se refere o mesmo artigo, n. 2, multa de 100\$000 a 300\$000;

III—As pessoas a quem se refere o dito artigo, n. 3, multa de 100\$000 a 500\$000;

IV—Si na notificação enviada á autoridade sanitaria houver indicação falsa do local em que se achar o doente, a pessoa notificante será passivel de multa de 100\$.

§ unico—Estas multas serão pagas administrativamente, dentro do praso maximo do 48 horas, findas as quaes se fará a cobrança executiva.

Art. 77º—A Directoria de Hygiene fornecerá gratuitamente impressos contendo as formulas necessarias para as notificações, os quaes serão encontrados na Directoria Geral e em todas as pharmacias.

Art. 78º—As notificações recebidas na Directoria de Hygiene serão registradas em livro especial, sendo archivados os originaes.

Art. 79º—O inspector sanitario, logo que receber uma notificação, deverá assignalar nella a hora do seu recebimento e seguirá immediatamente para o fóco, acompanhado do fiscal geral e de um guarda sanitario, afim de pôr em pratica as medidas consignadas no presente regulamento.

Art. 80º—Quando occorrer algum caso de molestia infectuosa em pessoa que frequente escola publica ou particular, collegio, lyceu, asylo e estabelecimentos congeneres, estando o doente fóra delles, a autoridade sanitaria communicará o facto ao Director Geral e ao responsavel pelas referidas casas. Este deverá accusar o recebimento dentro de 24 horas, sob pena de incorrer na multa do art. 76, n. II, ficando, desde logo, no dever de communicar á autoridade sanitaria, no mais curto espaço de tempo, os seguintes factos:

I—Qualquer molestia que occorra no estabelecimento dentro dos 15 dias que seguirem á communicação;

2.—O nome, a idade e a residencia dos alumnos que faltarem ao estabelecimento durante dois dias seguidos.

§ unico—As infracções do disposto neste art. serão punidas com a multa de 100\$000 a 500\$000.

Art. 81º—Quando o caso notificado fôr um obito, a autoridade sanitaria tratará de fazer rigoroso inquerito, no intuito de verificar a quanto tempo tinha adoecido o individuo que motivou a notificação, fazendo para isso as pesquisas que julgar necessarias.

Si deste inquerito resultar que a notificação não foi feita em tempo opportuno, serão os responsaveis punidos de accordo com o artigo 76.

Art. 82º—Quando se verificar que uma pessoa affectada de molestia de notificação compulsoria foi removida de uma casa para outra, sem que disso tenha sido informada, por escripto, a autoridade sanitaria, o responsavel pela casa ou o chefe da familia, não só da casa de onde sahiu o doente, como tambem daquella para onde foi removido, serão punidos com a multa de 100\$ a 300\$000.

#### ISOLAMENTO

Art. 83º—E' obrigatorio o isolamento do doente de qualquer molestia de notificação compulsoria.

Art. 84º—O isolamento será nosocomial ou domiciliario, podendo este ser de rigor ou parcial, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 85º—O isolamento domiciliario parcial será empregado para a tuberculose e a lepra (emquanto não houver no Estado uma leproseria), de accordo com o preceituado pela Directoria de Hygiene.

Art. 86º—Na febre amarella e no impaludismo far-se-á como regra o isolamento domiciliario de rigor.

Art. 87º—O isolamento domiciliario de rigor fica dependendo das seguintes condições;

1.—Prestar-se a casa ao isolamento;

2.—Ser o doente collocado em um quarto arejado e independente do resto da casa;

3.—Conservar, quando necessario, fechadas todas as portas de entrada, excepto uma, na qual se postará um guarda para impedir, segundo as instrucções, a sahida de pessoas e objectos e a entrada de outras que não sejam o medico assistente e as que apresentarem autorização escripta, e que fiquem sujeitas a medidas prophylaticas;

4.—Sujeitarem-se a pessoa isolada, os moradores da casa e os que nella permanecerem ás determinações da autoridade sanitaria.

§ unico—O medico e as pessoas que se oppuzerem ao isolamento, burlarem ou infringirem as prescripções da autoridade sanitaria, ficarão sujeitas á multa de 200\$ a 500\$000, sendo o doente immediatamente removido para o nosocomio.

Art. 88º—O doente que fôr removido para o hospital de isolamento poderá ser acompanhado de uma pessoa da familia, assim como poderá ser tratado por qualquer medico da sua confiança, desde que a pessoa e o medico se sujeitem á disciplina interna do estabelecimento e ás despesas decorrentes.

Art. 89º—O isolamento nosocomial será feito nos hospitaes de isolamento dependentes da Directoria Geral de Hygiene.

Art. 90º—Quem crear difficuldades á remoção de um doente para o isolamento soffrerá a multa de 200\$000; podendo a autoridade sanitaria requisitar da policia o auxilio necessario para cumprimento das suas determinações.

#### DESINFECÇÃO

Art. 91º—As desinfecções serão ordenadas pela Directoria de Hygiene e presididas, em todas as phases, pelo fiscal geral ou por um guarda sanitario, de accordo com as instrucções especiaes fornecidas pelo inspector sanitario.

Art. 92º—A desinfecção dos locaes e, quando

necessaria, dos objectos contaminados, é obrigatoria e gratuita em todos os casos de molestias de notificação compulsoria, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 93º—E' obrigatoria a desinfecção do edificio e das suas dependencias, de escolas publicas e particulares, collegios, pensionatos, lyceus e estabelecimentos analogos, de accordo com os preceitos scientificos, quando nelles tenha occorrido alguma das molestias de notificação compulsoria.

Art. 94º—E' obrigatoria a desinfecção das escolas publicas ou particulares, repartições publicas, theatros, bibliothecas, igrejas, assim como das habitações collectivas, quando julgada necessaria pela autoridade sanitaria, independentemente da occorrença de molestias transmissiveis.

Art. 95º—As desinfecções que não forem ordenadas pela Directoria de Hygiene, serão a titulo oneroso e pagas adeantadamente, de accordo com a tabella organizada pela Directoria e approvada pelo Governo.

Art. 96º—Terminada a desinfecção, o fiscal geral fará remover todo o lixo e objectos inuteis existentes na casa e intimará o inquilino ou proprietario a fazer os melhoramentos necessarios, de accordo com o presente regulamento.

Art. 97º—Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá della eximir-se, sob pena de multa de 200\$000, devendo o inspector sanitario requisitar o auxilio da policia para que a operação sanitaria seja levada a effeito immediatamente.

Art. 98º—A pessoa que alugar uma casa em que se tenha dado caso de molestia infectuosa, vender, emprestar, sonegar ou dér qualquer objecto ou roupa que tenha servido a doentes acommettidos de taes molestias, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 99º—As desinfecções serão repetidas tantas

vezes quantas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 100º—Os predios a desinfectar, por motivo de molestia transmissivel, ou que apresentarem excessiva agglomeração de moradores, e os que, por suas más condições de hygiene e de construcção, a juizo da autoridade sanitaria, constituirem permanentes focos de infecção, serão desoccupados temporariamente e interdictos, para soffrerem os convenientes expurgos, desinfectções e melhoramentos.

Art. 101º—A inhumação de individuos victimados por molestias transmissiveis só poderá ser feita após o preparo do corpo por funcionario da Directoria e mediante outras cautelas que se façam indicadas.

#### VIGILANCIA MEDICA

Art. 102º—A vigilancia medica consiste no exame diario durante o periodo maximo da incubação de uma dada doença transmissivel, e de notificação compulsoria, dos communicantes (pessôas que residem no foco ou que estiverem em contacto com os individuos affectados) ou das pessôas provenientes de logares onde foram verificados casos de doença.

Art. 103º—A vigilancia será exercida sobre tres classes de individuos :

- 1º—sobre as pessôas residentes nos focos ;
- 2º—sobre as pessôas residentes nas proximidades dos focos e zonas suspeitas, a juizo da autoridade sanitaria ;
- 3º—sobre as pessôas recém-chegadas de focos existentes no estrangeiro, no interior, ou nos portos da Republica.

Art. 104º—As pessôas sujeitas á vigilancia medica poderão retirar-se para onde lhes convier, desde que indiquem á Directoria de Hygiene o seu ponto de destino.

§ unico—A Directoria communicará á autoridade sanitaria do ponto do destino a partida do com-

municante, afim de que sejam tomadas as providencias que o caso exigir.

Art. 105º—A vigilancia medica dos communicantes será individual e consistirá no exame clinico necessario para surprehender, no seu inicio, qualquer manifestação de doença transmissivel. No domicilio em que se houver dado o caso, a autoridade sanitaria fará a observação thermometrica de todas as pessoas submettidas á vigilancia, tomando promptamente todas as medidas necessarias desde que haja suspeita de novo caso.

Art. 106º—O tempo da vigilancia e o modo por que será feita variarão de accordo com a natureza da doença que a tiver motivado, de conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

Art. 107º—Os focos, dentro dos quaes tenha de ser exercida a vigilancia serão limitados pelo inspector sanitario e deverão abranger, no minimo, o predio em que se tiver dado o caso de doença de notificação compulsoria e os existentes dentro de um circulo de vinte metros de raio.

Art. 108º—A vigilancia medica é obrigatoria e será exercida no proprio domicilio dos individuos observados, em hora previamente determinada, ou na séde da Directoria Geral de Hygiene, onde as pessoas deverão comparecer durante as horas do expediente.

Art. 109º—As pessoas que se recusarem á vigilancia medica, ou a difficultarem, serão punidas com a multa de 50\$ a 200\$000, sendo sempre responsavel o chefe da familia ou o responsavel pela casa.

Art. 110º—Haverá na Directoria de Hygiene um livro em que serão inscriptos, por ordem alfabetica, os nomes dos individuos submettidos á vigilancia medica.

Art. 111º—Para facilitar a descoberta das molestias transmissiveis, o inspector sanitario poderá inspeccionar o receituario das pharmacias, de accordo com o estabelecido no presente regulamento.

Art. 112º—Quando o inspector sanitario, pelo

exame a que proceder no receituário, suspeitar da existência de uma moléstia transmissível em uma determinada casa, examinará o doente, requisitando a presença do medico assistente. No caso de desaccordo de diagnostico será o doente examinado por uma commissão composta de dois medicos nomeados pela Directoria Geral.

## CAPITULO V

### DA PROPHYLAXIA ESPECIFICA DAS MOLESTIAS TRANSMISSIVEIS

Art. 113<sup>o</sup>—Sempre que scientificamente fôr possível, cada moléstia transmissível terá a sua prophylaxia especifica.

### DA PESTE

Art. 114<sup>o</sup>—Quando fôr notificado um caso de peste, o inspector sanitario procederá do seguinte modo:

1.—Seguirá immediatamente para o fóco, acompanhado de um guarda sanitario e de uma turma de desinfectadores, levando o necessario para proceder á soro-vaccinação;

2.—Ao chegar á casa do doente, depois de tomar as vestes especiaes para o caso, procederá á injeccão de soro no doente e immunizará as pessoas da familia que nisso consentirem;

3.—Organizará a lista de todas as pessoas residentes na casa e no fóco;

4.—Procederá á desinfecção da casa;

5.—Voltará diariamente, durante cinco dias, para proceder á vigilancia medica em toda a zona considerada fóco;

6.—Promoverá pelos meios mais praticos a manança dos ratos em toda a zona infectada ou suspeita.

Art. 115<sup>o</sup>—Todas as vezes que fôr observada

mortandade de ratos anormal e sem causa aparente, em qualquer casa e suas adjacencias, o chefe da familia ou o dono da casa tem o dever de comunicar o facto á Directoria de Hygiene, sob pena de multa de 20\$ a 100\$000.

§ unico—A autoridade sanitaria fará recolher, com os necessarios cuidados, os ratos mortos e mandará proceder ao exame delles no laboratorio bacteriologico do Estado. Si o resultado do exame fôr positivo, agirá da seguinte maneira:

1.—mandará proceder á completa desinfecção e desratizaçáo da casa e adjacencias, de accordo com as instrucções da Directoria Geral;

2.—tomará as medidas de policia sanitaria adequadas ao caso;

3.—convidará as pessôas residentes na casa a submetterem-se á soro-vaccinaçáo anti-pestosa, depois de ter organizado a lista dessas pessôas;

4.—fará a vigilancia medica da zona durante cinco dias contados daquelle em que houver sido feita a desinfecção;

5.—distribuirá os conselhos redigidos pela Directoria Geral relativos á peste.

#### DA FEBRE AMARELLA

Art. 116º—Notificado um caso de febre amarella positivo ou suspeito e sem assistencia medica, seguirá immediatamente para a casa indicada um guarda com uma turma de serventes sob as ordens do inspector sanitario, sendo acto preliminar indispensavel o isolamento do doente por meio de cortinado.

Art. 117º—Em cada caso o inspector julgará da possibilidade do isolamento em domicilio, ou da necessidade da remoção, e, no mais curto espaço de tempo deverá o enfermo ficar isolado ou ser removido para o hospital de isolamento.

Art. 118º—As remoções só poderão ser effectuadas sob a direcção e vigilancia do inspector sanita-

rio que, logo após, fará praticar, pela turma sob suas ordens, a extincção de larvas de mosquitos em todo o predio e terreno, extendendo esse serviço aos predios e terrenos contiguos (tantos quantos convenham ao interesse da saude publica).

Art. 119<sup>o</sup>—Resolvido o isolamento, nas janellas do aposento que deva ser occupado pelo enfermo serão appostas telas de fio metallico de malhas nunca maiores de um millimetro e meio.

Art. 120<sup>o</sup>—Serão feitas no predio suspeito e nos contiguos queimas successivas de enxofre e pyrethro, tantas quantas se tornarem necessarias para a extincção dos mosquitos que possam ter sido infectados pelo doente.

Art. 121<sup>o</sup>—O pyrethro será queimado numa proporção de duas a dez grammas, por metro cubico, e o enxofre na proporção de dez grammas, podendo esta proporção ser elevada a vinte grammas nos aposentos onde fôr possivel a calafetagem rigorosa.

§ unico—Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado, tomar-se-ão todas as cautelas aconselhadas pela pratica para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados, envernizados, e os de pintura e decoração, que não puderem ser removidos.

Art. 122<sup>o</sup>—Os recipientes de agua que contemham ou não larvas, serão esvaziados ou lavados rigorosamente por meio de vassouras. Serão aterrados, quando escavados no solo, e inutilizados, quando forem vasilhas de qualquer especie declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu responsavel.

Art. 123<sup>o</sup>—Quando estes meios não puderem ser empregados e a agua tiver de ser conservada, serão utilizados liquidos oleosos que possam formar sobre a agua um lençol ou pellicula absolutamente impermeavel, dando-se preferencia ao kerozene ou ao oleo de eucalyptus; e sendo a agua destinada aos differentes usos domesticos se passará pelo coador.

Art. 124º—O isolamento será rigorosamente mantido até o maximo de seis dias, a contar do primeiro dia da molestia, depois do que o inspector sanitario fará retirar os dispositivos empregados, realizará uma ultima queima de insecticidas e continuará apenas a vigilancia.

Art. 125º—As visitas aos focos serão repetidas, sendo executados os serviços tendentes a impedir a creação de mosquitos :

1º—pela destruição dos ovos, das larvas e nymphas existentes nos recipientes de agua;

2º—pela eliminação dos depositos de aguas inuteis;

3º—pela protecção dos depositos que não puderem ser removidos ou destruidos.

Art. 126º—Serão removidos todos os utensilios ou objectos inuteis que possam servir de reservatorio d'agua onde se desenvolva o mosquito, latas, garrafas, cacos de vidros, etc.,

Art. 127º—O serviço de vigilancia medica será exercido pelo inspector sanitario sobre as pessoas que residirem nos focos e sobre as que os frequentarem durante sete dias, a contar do primeiro da molestia.

#### DA VARIOLA

Art. 128º—Quando occorrer um caso de variola, a autoridade sanitaria tomará as seguintes providencias :

1º—o isolamento do doente;

2º—a desinfeccção do domicilio, roupas, moveis e utensilios, etc.;

3º—a vaccinação e revaccinação de todas as pessoas residentes na casa, ou que estiverem em communicação com o doente ;

4º—a vigilancia medica, que será logo iniciada, sendo organizada para este fim uma lista de todos os communicantes.

Art. 129º—O isolamento será nosocomial e, por

excepção, domiciliario, devendo ser neste caso rigorosamente mantido.

Art. 130º—A vigilancia medica dos communicantes em caso de variola, será feita diariamente, durante quatorze dias.

Art. 131º—A vaccinação e revaccinação contra a variola, mesmo fóra da occorrença de casos desta molestia, deverão ser praticadas de modo intensivo e systematico.

§ 1º—Far-se-á a vaccinação do sexto mez de idade em deante, e a revaccinação de 3 em 3 annos.

§ 2º—Ficam isentas da vaccinação e revaccinação as pessoas cujo estado de saude contra-indique essas medidas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 132º—Os attestados de vaccina serão passados por medicos ou autoridades sanitarias competentes, após haver sido verificado o resultado da operação.

§ 1º—Esse attestado, que deverá ser gratuito e passado, de preferencia, em impressos adoptados pela Directoria Geral, terá o valor de prova de vaccinação para os effeitos da lei.

§ 2º—Quando fôr verificada pela autoridade competente a falsidade desses attestados, será imposta ao attestante a multa de 500\$000.

Art. 133º—As repartições encarregadas do registro civil notificarão mensalmente á Directoria Geral os nascimentos occorridos, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia.

Art. 134º—Os directores de collegios e de todos os estabelecimentos de instrucção, que receberem alumnos sem attestado de vaccina, serão multados em 500\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 135º—Haverá na Directoria Geral um livro especial de registro dos vaccinados, no qual serão inscriptos o nome, a côr, o sexo, a naturalidade, a filiação, a residencia e outros dados que forem julgados necesarios.

DO TYPHO E FEBRES PARATYPHICAS

Art. 136º—Quando notificado um caso de typho, a autoridade sanitaria agirá do seguinte modo :

1º—procedendo ao isolamento e desinfecção de accordo com as instrucções em vigor;

2º—fornecendo á familia os conselhos prophylaticos organizados pela Directoria Geral;

3º—fazendo as indagações necessarias para apurar as origens da doença;

4º—fiscalizando o domicilio do doente, e os que lhe ficam proximos, procurando extinguir os viveiros de moscas que encontrar;

5º—exercendo durande o tempo que julgar necessario a vigilancia medica.

Art. 137º—Apurada a origem da molestia, a Directoria Geral tomará as medidas que o caso exigir.

DA TUBERCULOSE

Art. 138º—E' considerada de notificação obrigatoria a tuberculose, quando se dér o obito, ou quando, havendo eliminacão dos bacillos especificos, estiverem os doentes nas seguintes condições :

1º—residirem em casa de habitação collectiva;

2º—trabalharem em repartições publicas, fabricas, officinas, hotéis, cafés, armazens de comestiveis e outros estabelecimentos congeneres;

3º—exercerem as profissões de dentista, parteira, barbeiro, lavadeira e engommadeira;

4º—forem empregados como creados de servir, amas de leite, copeiros ou cozinheiros;

5º—frequentarem escolas ou collegios, ou ahi exercerem qualquer funcção.

Art. 139º—Nenhum doente reconhecidamente tuberculoso poderá residir em casa de habitação collectiva, sob pena de multa de 100\$000, imposta ao dono ou responsavel pela casa.

Art. 140º—Mudando temporariamente ou definitivamente de residencia um tuberculoso, a autoridade

de sanitaria fará a desinfecção do predio, roupas e moveis, e intimará o proprietario, responsavel ou arrendatario a limpá-lo e melhorar as suas condições hygienicas, si fôr necessario.

#### DA LEPROA

Art. 141º—Emquanto não dispuzer o Estado de uma leprosaria, a Directoria Geral mandará fazer o isolamento em domicilio ou em algum predio que se preste a tal fim, organizando instrucções especiaes para o caso.

Art. 142º—E' prohibido ao leproso entregar-se ao commercio, qualquer que seja.

#### DA CHOLERA

Art. 143º—Notificado um caso de cholera, a autoridade sanitaria providenciará de accordo com as instrucções em vigor; removerá o doente para o isolamento; procederá á desinfecção do predio, tomando as providencias que julgar necessarias; organizará a lista de todas as pessôas residentes no fóco e na casa, fazendo rigorosa vigilancia diaria, durante cinco dias.

Art. 144º—Tomadas estas medidas, a autoridade sanitaria fará ver ás pessôas que cercam o doente, que os germens da molestia são eliminados nos dejectos deste, convindo por consequencia que taes dejectos sejam recolhidos em vasos contendo uma solução antiseptica forte.

Art. 145º—A's pessôas residentes no fóco, a autoridade recommendará o uso da agua fervida e a abstenção de alimentos crús.

Art. 146º—A autoridade sanitaria effectuará por todos os meios ao seu alcance o combate ás moscas.

Art. 147º—Desde que qualquer pessôa, durante a vigilancia, apresente alguma fluxão intestinal, a autoridade sanitaria recolherá o material necessario para o exame bacteriologico e, enquanto aguardar o re-

sultado deste, agirá, com relação ao doente, como si se tratasse de um caso confirmado.

#### DAS DYSENTERIAS

Art. 148º—Notificado um caso de dysenteria a autoridade sanitaria:

1'—fará o isolamento do doente em domicilio ou procederá á remoção, quando o caso se dê em qualquer habitação collectiva;

2'—fará proceder á desinfeccção do local;

3'—distribuirá os conselhos prophylaticos para impedir a disseminação da doença;

4'—terá em especial attenção e tomará as necessarias providencias com relação ás latrinas, ex-gottos e más condições sanitarias do predio e vizinhança.

#### DA DIPHTERIA

Art. 149º—Notificado um caso de diphteria, a autoridade sanitaria procederá da seguinte maneira:

1'—de accordo com o medico assistente, e com o assentimento da familia do enfermo, injectará neste o soro anti-diphtherico;

2'—immunizará as pessôas que desejarem esse recurso prophylatico;

3'—organizará o isolamento dos doentes;

4'—fará executar processos de desinfeccção, que se façam indispensaveis, de accordo com as instruções da Directoria Geral.

#### DA MENINGITE CEREBRO-ESPINHAL EPIDEMICA

Art. 150º—Suspeitado um caso de meningite cerebro-espinhal epidemica, proceder-se-á ao exame bacteriologico, e sendo confirmado, far-se-á o isolamento em domicilio.

§ 1º—Quando as circumstancias não permittirem o isolamento em domicilio, ou quando o do-

ente estiver em habitação collectiva, será elle removido para o hospital de isolamento, procedendo-se á rigorosa desinfecção do estabelecimento, e sendo vigiados os habitantes do predio até terminar o periodo da incubação da molestia.

§ 2º—A desinfecção das roupas e dos objectos suspeitaveis de receberem muco nasal ou gottas de saliva do doente, será executada sem demora e durante todo o tempo do tratamento.

#### DO TRACHOMA

Art. 151º—A notificação do caso ou casos de trachoma, sobrevindo em collectividade, como escolas, collegios, asylos, quarteis, etc., importa no isolamento do doente e na applicação de todas as demais medidas regulamentares de prophylaxia geral e pessoal, tendentes a evitar a disseminação do mal.

#### DA COQUELUCHE E PAROTIDITE EPIDEMICA

Art. 152º—Na occorrenca de algum caso de coqueluche ou de parotidite epidemica em collegios, asylos e estabelecimentos analogos, a autoridade sanitaria fará:

1.—a remoção do doente, procedendo ao isolamento domiciliario ou hospitalar;

2.—a desinfecção do local;

3.—a distribuição de instrucções indicando as medidas para evitar a propagação do mal.

#### DA PARALYSIA INFANTIL OU MOLESTIA DE HEINE MEDIN

Art. 153º—Logo que fôr notificado qualquer caso suspeito ou confirmado dessa molestia, a autoridade sanitaria se dirigirá á casa do doente e providenciará para que o mesmo seja isolado.

Art. 154º—Por occasião da visita o medico deverá esclarecer a familia sobre a natureza da molestia, sua contagiosidade, meios provaveis de transmis-

são e cautelas que se devem ter para evitar a sua propagação.

Art. 155º—Terminada a doença será feita no predio a necessaria desinfeccão.

## CAPITULO VI

### DA POLICIA SANITARIA

Art. 156º—A policia sanitaria das habitações tem por fim:

1º—Prevenir e corrigir os vicios de construcção dos predios, no que diz respeito aos interesses da saude publica;

2º—Prevenir e corrigir as faltas de hygiene, provindas dos proprietarios, arrendatarios, locatarios e moradores;

3º—Evitar a manifestação e a propagação das doenças transmissiveis.

Art. 157º—A policia sanitaria será exercida pela autoridade competente (inspector sanitario e fiscal geral) em visitas systematicas a todas as habitações em geral, privadas ou collectivas, incluindo quintaes e pateos, fabricas, officinas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, collegios, hospitaes, mercados, hotéis, cafés, cocheiras, estabulos, bem como aos terrenos e logradouros publicos, onde além de attender ás suas condições hygienicas, asseio, conservação e estado de saude dos moradores, verificará a installação e o funcionamento dosapparelhos sanitarios e dos reservatorios de agua, e quaesquer outras condições que interessem á saude publica, providenciando para que se corrijam as faltas encontradas, intimando e multando os responsaveis pela falta de cumprimento das intimações.

Art. 158º—A autoridade sanitaria terá em caso de necessidade livre ingresso em todas as habitações particulares e collectivas, predios ou estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou

não, logradouros publicos, e nelles fará cumprir as instrucções do presente regulamento.

Art. 159<sup>o</sup>—Nos casos de opposição ás visitas, a autoridade sanitaria intimará o proprietario, locatario, morador ou administrador, ou seus procuradores, a facilitarem, dentro de 24 horas, a visita.

§ unico—Quando a intimação a que se refere o presente art. não fôr cumprida, a autoridade sanitaria recorrerá á autoridade competente, afim de facilitar a visita, ficando ainda o responsavel sujeito á multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 160<sup>o</sup>—Nenhum predio ou parte de predio desoccupado, poderá ser utilizado sem previa autorização do Director Geral.

Art. 161<sup>o</sup>—Todas as casas novas ou reparadas, e as de aluguel, que vagarem, serão visitadas pela autoridade sanitaria, que verificará si offerecem ou não as condições indispensaveis de hygiene e asseio.

§ unico—Para o effeito do disposto no presente art., os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou locatarios são obrigados a communicar á Directoria Geral que a casa ficou deshabitada e a enviar as respectivas chaves. As infracções serão punidas com a multa de 50\$000 a 200\$000, ficando a casa interdicta até a observancia destas disposições.

Art. 162<sup>o</sup>—Uma vez occupado o predio, é o locatario ou morador responsavel por sua limpeza e conservação, bem como pela limpeza e conservação dos aparelhos sanitarios, das canalizações e depositos de agua. Si o locatario não se sujeitar ao cumprimento das intimações que lhe forem feitas, no que se refere ás especificações deste art., será passivel da multa de 50\$ a 200\$, que será cobrada ainda mesmo que elle tenha abandonado a casa.

Art. 163<sup>o</sup>—Quando, a juizo da autoridade sanitaria as casas, commodos ou estabelecimentos não offerecerem as condições de hygiene necessarias a não poderem por isso servir sem prejuizo para a saude publica, o inspector sanitario intimará o pro-

prietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario, a desoccupal-os e fechal-os, reconstruil-os ou demolil-os em praso determinado, sendo então affixado interdicto, cabendo no caso de infracção a multa de 200\$000.

Art. 164<sup>o</sup>—Si houver occorrido na casa, commodo ou estabelecimento que vagar, algum caso de molestia infectuosa, o inspector sanitario immediatamente affixará o interdicto e providenciará para que sejam feitas as necessarias desinfecções, de accordo com a natureza da molestia que houver motivado a medida, e sem que estas tenham sido praticadas, não poderá o predio ser novamente habitado, incorrendo o infractor na multa de 200\$000.

Art. 165<sup>o</sup>—Quando a casa, commodo ou estabelecimento fôr encontrado ou ficar em boas condições de hygiene e asseio, depois de executadas as obras, o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario receberá o «habite-se».

Art. 166<sup>o</sup>—Os locatarios deverão exigir dos locadores, por occasião de alugarem uma casa, o «habite-se» da Directoria de Hygiene, para apresental-o á requisição da autoridade sanitaria, sem o que ficarão elles responsaveis por todas as reformas e melhoramentos de que carecer a casa.

Art. 167<sup>o</sup>—Quando o locador illudir a vigilancia da autoridade sanitaria e alugar uma casa interdicta, não somente elle como tambem o locatario serão passiveis das penalidades consignadas no presente regulamento.

Art. 168<sup>o</sup>—Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, o inspector sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construcção, ou da installação dosapparelhos sanitarios, ou si por abuso e falta de asseio dos moradores.

§ 1<sup>o</sup>—Nos primeiros casos intimará o proprietario ou seu procurador ou arrendatario a corrigirtaes defeitos e vicios, fazendo os reparos e melhoramentos necessarios, dentro do praso razoavel, que

ficará determinado, sob pena de multa de 50\$000 a 260\$000, dobrada nas reincidencias. Nos outros casos intimará o locatario a proceder ao asseio e não commetter outros abusos, sob as mesmas multas.

§ 2º—Si, findo o praso marcado na primeira hypothese do paragrapho anterior, os reparos ou melhoramentos indicados não tiverem sido executados, o inspector sanitario imporá a multa comminada e fará nova intimação marcando outro praso, que será menor.

§ 3º—Na visita sanitaria que se realizar posteriormente, na segunda hypothese, deverá o inspector sanitario verificar si é mantido o estado de asseio ordenado, impondo a multa de 50\$000 ao morador, cada vez que encontrar a reproducção dos abusos e faltas.

§ 4º—Findo o praso da nova intimação, na primeira hypothese, sem que tenha sido cumprida, será applicada segunda multa, no dobro da primeira, solicitando o inspector sanitario immediatamente, do Director Geral autorização para fazer desoccupar a casa, afim de ser saneada, para o que será expedida em tempo e a quem de direito, com praso razoavel, a intimação, affixando-se na mesma occasião um edital assignado para a mudança dos moradores.

§ 5º—Si a intimação a que se refere o paragrapho anterior tambem não fôr cumprida, o inspector sanitario imporá a multa de 200\$000 e communicará o facto ao Director Geral, o qual providenciará, por intermedio da justiça, no sentido de ser levado a effeito o despejo.

Art. 169º—Ao inquilino ou ao empregado da limpeza publica será imposta a multa de 20\$000, si a um ou outro couber a culpa da falta de remoção diaria do lixo domiciliar.

§ unico—O lixo será depositado em caixas especiaes, sob pena de multa de 20\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 170º - Não será permittida a habitação em qualquer casa ou commodo, sem installação sanitaria.

Art. 171º Não será permittida a lavagem de roupas nas casas que não tiverem terrenos e instalações apropriadas, e em condições de exgottar facilmente as aguas servidas.

Art. 172º—É prohibido guarnecer os muros de cacos e fundos de garrafas.

#### DAS CONSTRUCÇÕES E RECONSTRUCÇÕES

Art. 173º—Nenhuma licença será dada pela Intendencia Municipal para construcção ou reconstrucção, sem que as plantas sejam submettidas ao exame das autoridades sanitarias para definitiva approvação.

§ unico—Si durante a construcção, a autoridade sanitaria verificar que as disposições deste regulamento não são observadas, intimará o constructor á suspensão das obras e communicará o facto ao Director, que deverá tomar as providencias necessarias.

Art. 174º—Antes de se dar começo á construcção de qualquer habitação, dentro do perimetro urbano, será feito o saneamento do solo.

Art. 175º—Haverá para toda construcção uma superficie livre, dos lados, afim de que o immovel seja arejado e bem illuminado.

Art. 176º—As paredes contiguas aos terrenos de nivel superior serão revestidas de material impermeavel, de modo a evitar as infiltrações e a consequente humidade.

Art. 177º—Todos os pavimentos terreos, porões habitaveis ou não, areas, pateos, terrenos, etc., terão revestimento impermeavel (camada de concreto de dez centimetros de espessura).

Art. 178º—Todas as construcções deverão, salvo casos especiaes, ter o piso do seu primeiro pavimento a dez centimetros, no minimo, acima do terreno exterior circumvizinho.

Art. 179º—Todos os compartimentos do immovel terão sempre aberturas, portas ou janellas, para

o exterior, de modo que recebam luz e ar directamente.

Art. 180º—Todas as habitações deverão ter canalização especial de conducção das aguas pluvias para os exgottos ou sargetas das ruas.

Art. 181º—As cozinhas serão installadas longe dos aposentos de dormir, e não deverão communi-car com as latrinas.

Art. 182º—As chaminés de tiragem deverão exceder pelo menos um metro e cincoenta centime-tros dos telhados das casas visinhas.

#### DAS HABITAÇÕES COLLECTIVAS

Art. 183º—São consideradas habitações collecti-vas as casas que abrigarem ou servirem de dormito-rio, ainda que temporario, a varias familias, ou a muitas pessôas de familias differentes.

Art. 184º—O numero de moradores das habita-ções collectivas deverá ser proporcional ás dimen-sões do predio e á natureza do estabelecimento.

Art. 185º—Haverá uma latrina para cada grupo de 15 individuos, e os banheiros e lavatorios indis-pensaveis.

### CAPITULO VII

#### DOS ESTABULOS E ESTRIBARIAS

Art. 186º—São prohibidos os estabulos e es-tribarias nos bairros de população mais densa, de-vido elles ficar á distancia minima de 100 metros das ruas, praças publicas e habitações.

Art. 187º—O piso das estribarias e estabulos deve ser revestido de camada impermeavel e resis-tente, com a inclinação necessaria para o escoamen-to dos residuos liquidos.

Art. 188º—As sargetas destinadas á conducção dos residuos liquidos até o ralo deverão ser lisas e impermeaveis, de facil limpeza e com declividade necessaria ao escoamento.

Art. 189º—Os residuos solidos, antes de removidos, serão tratados pela cal, afim de se evitar a procreação de moscas. A sua remoção será feita diariamente.

## CAPITULO VIII

### DOS ENTERRAMENTOS, EXHUMAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 190º—Nenhum enterramento ou cremação será realizado antes de se manifestarem no cadaver os primeiros signaes de decomposição organica.

Art. 191º—A conducção dos cadaveres deve ser feita em vehiculos proprios, sendo prohibido fazel-o em carros de praça ou particulares; pena de multa de 50\$000.

§ unico—Os carros deverão ser de forma que se prestem ás lavagens e desinfecções necessarias, e o logar onde poussa o caixão furebre será impermeavel.

Art. 192º—Não são permittidos caixões metallicos, ou de madeira com revestimento metalico interno ou externo, salvo os de conduzir cadaveres de indigentes e que não tenham de ser com elles enterrados; estes caixões deverão ser desinfectados sempre que tiverem servido.

Art. 193º—As sepulturas deverão ter um metro e setenta e cinco centimetros de profundidade, por oitenta centimetros de largura, distanciadas umas das outras pelo menos de sessenta centimetros, em todos os sentidos, e terão o comprimento de dois metros para os adultos e um metro e cincoenta centimetros para as crianças.

§ unico—Serão permittidas as inhumações em tumulos ou jazigos, desde que na sua construcção sejam observadas as devidas condições de solidez e hygiene.

Art. 194º—São absolutamente prohibidas as covas impermeaveis.

Art. 195º—Poderão ser exhumados, no fim de

cinco annos, os despojos de adultos fallecidos de molestias não infectuosas e no fim de tres annos os de menores.

Art. 196<sup>o</sup>—A trasladação total dos despojos de um cemiterio só poderá ser feita depois de dez annos da ultima inhumação, e com as precauções que a sciencia aconselhar.

Art. 197<sup>o</sup>—E' permittida a construcção de crematorios, cuja utilização é facultativa, respeitadas as medidas policiaes e de hygiene.

## CAPITULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA

Art. 198<sup>o</sup>—Os serviços de limpeza publica da capital serão rigorosamente fiscalizados pelas autoridades sanitarias.

§ unico—Em casos especiaes, e quando fôr julgado conveniente, poderá a Directoria de Hygiene chamar a si esse serviço, contractando pessoal para tal fim.

Art. 199<sup>o</sup>—O lixo das casas particulares será depositado em caixas apropriadas para a collecta, que deverá ser effectuada diariamente até 7 horas da manhã, depois do que serão recolhidas ditas caixas; pena de multa de 20\$000.

Art. 200<sup>o</sup>—E' prohibido lançar o lixo nos becos, ruas e praças publicas, incorrendo os infractores na multa de 10\$000 a 50\$000.

Art. 201<sup>o</sup>—Os proprietarios de terrenos incultos, cercados ou não, serão responsaveis pela conservação da limpeza e asseio dos mesmos, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000.

## CAPITULO X

### DO SERVIÇO DEMOGRAPHO-SANITARIO

Art. 202<sup>o</sup>—O serviço de estatística demographo-

sanitaria da capital, assim como a revisão da dos municipios, ficará a cargo do primeiro escripturario demographista, sob a direcção do Director de Hygiene.

Art. 203º—A estatistica demographo-sanitaria comprehende o movimento que se opera annualmente na população, com os nascimentos, casamentos e obitos, e será acompanhada de estudos comparativos e commentarios scientificos despertados pelos algarismos, de modo a pôr em destaque as condições de salubridade do meio.

Art. 204º—Para regularidade das estatisticas de mortalidade nenhum enterramento se fará sem o attestado de obito respectivo.

Art. 205º—O medico que tiver assistido o doente na sua ultima molestia, é obrigado a fornecer o attestado de obito, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 206º—Quando não houver medico que atteste o obito, a familia do fallecido, seus parentes ou o dono da casa levarão immediatamente o facto ao conhecimento da Directoria de Hygiene, que ordenará ao inspector sanitario o exame necessario do cadaver.

Art. 207º—O administrador do cemiterio deverá remetter mensalmente á Directoria de Hygiene uma relação dos enterramentos feitos, contendo o nome dos fallecidos e as demais indicações que constarem dos attestados de obito.

Art. 208º—Nos municipios do interior os delegados de hygiene organizarão as estatisticas mensaes de demographia sanitaria, de vaccinação e revaccinação, e as remetterão com toda a regularidade á Directoria de Hygiene.

Art. 209º—Não serão acceitos para o enterramento attestados que não forem passados nos impressos distribuidos pela Directoria Geral.

§ unico—O medico que passar attestado de obito sem ter visto o cadaver para as indagações necessarias no caso de não ter sido assistido por profissional, incorrerá na multa de 500\$000 e o dobro nas reincidencias.

## CAPITULO XI

### DA FISCALIZAÇÃO DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 210º—E' prohibido vender, expôr á venda, expedir ou ter em deposito, generos alimenticios alterados, falsificados, ou por qualquer motivo imprestaveis á alimentação.

§ 1º—A autoridade sanitaria fará remover taes generos, afim de serem inutilizados, requisitando, si fôr necessario, a presença da autoridade policial. As despezas de remoção e inutilização correrão por conta do dono da mercadoria.

§ 2º—Para assistir á inutilização dos generos será intimado o seu proprietario, e si este ou seu representante não comparecer, a autoridade sanitaria lavrará um termo, que assignará com duas testemunhas, e delle extrahirá duas vias, uma para ficar archivada na Directoria Geral, sendo a outra remetida ao interessado.

Art. 211º—Si a autoridade sanitaria suspeitar que os generos alimenticios se acham alterados ou falsificados, ou são imprestaveis á alimentação, poderá impedir a sua venda até ulterior decisão.

Art. 212º—Considera-se falsificado o genero alimenticio:

1º—Que tiver sido misturado com substancias que possam diminuir ou alterar nocivamente a sua qualidade, ou o seu valor nutritivo e a sua pureza;

2º—Que fôr substituido no todo ou em parte por substancias inferiores ou de menor preço;

3º—Que fôr colorido, preparado, revestido ou de qualquer modo trabalhado para que pareça melhor ou de maior valor;

4º—Que fôr uma imitação do genero genuino;

5º—Que fôr vendido sob o nome de outro genero;

6º—Que contiver ingrediente toxico, ou qualquer outro que possa tornal-o nocivo á saude.

## CAPITULO XII

### DAS INFRACÇÕES, DAS MULTAS E SUA COBRANÇA, DOS INTERDICTOS, DOS RECURSOS

Art. 213<sup>o</sup>—As infracções deste regulamento, a que não esteja comminada pena especial, serão punidas com a multa de 50\$000 a 200\$000, elevada ao dobro no caso de reincidencia.

Art. 214<sup>o</sup>—As multas impostas pelas autoridades sanitarias serão pagas no praso de 3 dias na secretaria da Directoria Geral de Hygiene na capital, e no interior do Estado, nas mesas de rendas e respectivas agencias.

Art. 215<sup>o</sup>—Decorrido o praso estabelecido no artigo anterior, sem que haja sido paga a importancia da multa, o Director de Hygiene remetterá ao procurador fiscal do Thesouro do Estado uma segunda via da intimação da multa, afim de se promover a respectiva cobrança judicial.

Art. 216<sup>o</sup>—Haverá recurso de todos os actos de qualquer autoridade sanitaria para o Director Geral de Hygiene, e das decisões deste para o Governador do Estado.

§ 1<sup>o</sup>—O recurso deverá ser interposto e instruido no praso de oito dias, a contar da sciencia do acto.

§ 2<sup>o</sup>—Os recursos terão effeito suspensivo, excepto no caso previsto no artigo seguinte.

Art. 217<sup>o</sup>—Os que por qualquer modo violarem os interdictos affixados pelas autoridades sanitarias, serão punidos com a multa de 200\$000 a 500\$000.

§ unico—Entender-se-á por violação de interdicto, não só a destruição deste, como qualquer acto de que resulte o ingresso no predio ou aposento interdictado, ou que importe em violação da ordem da autoridade sanitaria.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 218<sup>o</sup>—Nos casos omissos no presente re-

gulamento, o Director Geral procederá de conformidade com as determinações do Governador do Estado, e, em circumstancias urgentes, como exigir o interesse da saude publica.

Art. 219º—Em epocas anormaes poderá o Governador adoptar medidas não contidas neste regulamento, e que se destinem a resguardar a saude publica de uma calamidade imminente, ou a restabelecer a bôa ordem do serviço sanitario.

Art. 220º—O Director Geral proporá ao Governador as reformas ou modificações dos arts. deste regulamento que a experiencia ou as occurrencias forem demonstrando necessarias.

Art. 221º—Os funcionarios da Directoria Geral de Hygiene, quando em serviço fóra da capital, terão, além do transporte, a diaria que pelo Governo fôr arbitrada.

Art. 222º—Todos os funcionarios e empregados da Directoria Geral de Hygiene serão obrigados a plantão, sempre que fôr determinado.

Art. 223º—O Director Geral organizará para serem approvados pelo Governador do Estado, o regimento interno da secretaria, bem como instruções geraes sobre hygiene e especiaes sobre a prophylaxia das molestias transmissiveis.

Art. 224º—Os funcionarios da Directoria Geral de Hygiene terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 225º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Setembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria Geral de  
Hygiene e Saude Publica

Ns.	CATEGORIAS	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Director Geral . . . . .	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1	Inspector Sanitario. . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Secretario . . . . .	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	1º Escripturario (demo- graphista) . . . . .	2:200\$	1:100\$	3:300\$
1	2º Escripturario (archi- vista). . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$
1	Fiscal Geral . . . . .	2:000\$	1:000\$	3:000\$
1	Vaccinador . . . . .	1:200\$	600\$	1:800\$
4	Guardas sanitarios a 150\$ mensaes cada um . . . . .		1:800\$	7:200\$
1	Porteiro almoxarife . . . . .	960\$	480\$	1:440\$
1	Continuo . . . . .	720\$	360\$	1:080\$
4	Chefes de turma a 75\$ cada um . . . . .		900\$	3:600\$
16	Serventes a 60\$ cada um.		(salario)	11:520\$
				52:140\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande  
do Norte, em Natal, 1º de Setembro de 1921.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 149, de 3 de Setembro de 1921

*Perdôa ao réo Ramiro Marinho de Oliveira o resto da pena de 26 mezes de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Ramiro Marinho de Oliveira o resto da pena de vinte e seis mezes de prisão simples, que lhe impoz o jury do districto judiciario desta capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Setembro de 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 150, de 8 de Setembro de 1921

*Abre o credito de 600:000\$, ao juro de 8%, typo 90, para manter os serviços de viação.*

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição constitucional de promover o bem estar dos seus concidadãos e usando da faculdade conferida pelo art. 9º § 2º da lei n. 499 de 10 de Dezembro de 1920, na parte referente a circumstancias de força maior,

Considerando que terminou o praso, fixado em prorogação, para em concorrência publica se contractarem os serviços de viação urbana, abastecimento d'agua e illuminação publica e particular desta capital, sem que se houvessem apresentado pretendentes habilitados para tal contracto ;

Considerando que é urgente attender ao mau estado, em que foram recebidos, por força de sentença judicial, os bens do Estado arrendados a antiga Empreza Tracção, Força e Luz Electrica de Natal, de tal sorte que os serviços ainda existentes se acham ameaçados de suspensão mais ou menos proxima, pela deterioração dos machinismos e material da usina electrica, conforme parecer de profisioaes competentes ; e

Considerando que os recursos ordinarios do Thesouro, reduzidos pela crise economica que soffre todo o paiz, não são absolutamente bastantes para occorrer ás despesas extraordinarias que requerem os reparos e substituições de taes machinismos,

DECRETA :

Art. 1º—E' aberto um credito extraordinario de seiscentos contos de reis (600:000\$000) especialmente destinado á substituição e reparos dos machinismos e material da usina electrica, afim de assegurar a continuação dos serviços de abastecimento d'agua e

illuminação e restabelecer o de transportes nesta capital.

Art. 2º—Para obter o numerario preciso o governo fará uma emissão de apolices do valor nominal de 50\$ a 1:000\$, juros de 8% ao anno, que serão vendidas pelo Thesouro ao typo de 90, e terão as mesmas vantagens concedidas pelo art. 3º lei n. 50 de 17 de Janeiro de 1916.

Art. 3º—O Governador submetterá ao exame e deliberação do Congresso Legislativo, em sua primeira reunião, a providencia extraordinaria que ora é forçado a adoptar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de Setembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA

*Augusto Leopoldo R. da Camara*

DECRETA:

Art. 1º—Ficou aberto um credito extraordinario de trezentos contos de reis (300:000:000) especialmente destinado a substituição e reparos dos mecanismos e material da usina electrica para assegurar a continuidade dos serviços de abastecimento de energia

## Decreto n. 151, de 16 de Setembro de 1921

*Dá regulamento às cadeias do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de attribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1º—O serviço das cadeias do Estado se effectuará segundo as normas do regulamento elaborado pela Repartição Central da Policia, que a este acompanha, e fica assim approvedo.

§ unico—Esse regulamento começará a vigorar na capital desde a data da sua publicação no jornal official, e no interior dentro de trinta dias.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 16 de Setembro de 1921, 33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

# REGULAMENTO

DAS

## Cadeias do Estado do Rio Grande do Norte

### CAPITULO I

#### DA INSPECÇÃO DAS CADEIAS

Art. 1º—As cadeias serão seguras, limpas e arejadas, de accordo com os preceitos da Hygiene.

Art. 2º—A inspecção das cadeias pertence ao Chefe de Policia que a exercerá, por si ou por intermedio do Delegado regional, na capital, e por meio dos delegados regionaes, delegados e subdelegados de policia nas outras localidades.

Art. 3º—As autoridades incumbidas da inspecção das cadeias deverão visital-as no principio de cada mez, pelo menos, e examinar:

1.—Si as prisões estão seguras, limpas, arejadas; si o numero de presos nellas accomodados excede sua capacidade; si são revistadas todos os dias pela manhã e á tarde; si conservam-se á noite com sufficiente luz; si diariamente se procede á sua limpeza; si dentro das mesmas se faz fogo.

2.—Si aos recolhidos á prisão deu-se a competente nota da culpa; si ha alguém sem ser processado por mais tempo do que marca a lei, ou já tendo cumprido a pena; si estão bem classificados por seus sexos, edades, detenções, prisões preventivas e sentenças condemnatorias; si têm soffrido mau tratamento do carcereiro, da guarda ou de qualquer pessoa; si observam o devido asseio e usam de banhos uma vez por semana, pelo menos; si jogam ou fazem assuadas e batuques com quaesquer instrumentos; si recebem quaesquer bebidas espirituosas ou objectos nocivos á saúde e á vida; si falam com alguém a não ser á porta da respectiva prisão e ás

horas em que é permittido fazel-o, e com autoriza-  
ção especial do inspector, sendo fóra dellas.

3º—Si os presos pobres recebem suas dia-  
rias e teem o devido tratamento; si teem roupa su-  
fficiente e a mudam de 8 em 8 dias.

4º—Si o carcereiro observa e faz observar as  
disposições deste regulamento e mais leis em vigor;  
si conserva a escripturação em ordem e dia.

5º—Si a guarda cumpre os seus deveres de  
conformidade com o disposto neste regulamento e  
com as leis da disciplina militar.

Art. 4º—Na visita acompanharão o inspector,  
nas sédes das comarcas, o promotor publico, o es-  
crivão e carcereiro, e nos demais logares, além do  
carcereiro, o escrivão que servir perante a autorida-  
de, e não o havendo, um cidadão que fôr nomeado  
*ad-hoc* pela mesma autoridade inspectora.

Art. 5º—Do resultado da visita se lavrará ter-  
mo no livro para esse fim destinado, mencionando-  
se nelle minuciosamente tudo quanto se tiver obser-  
vado, as providencias que se houverem dado ou ti-  
verem de dar por deliberação da mesma autoridade,  
em observancia deste regulamento e das leis.

Art. 6º—O termo será lavrado pelo escrivão e  
assignado pela autoridade inspectora, pelo carcereiro  
e pelo promotor publico, quando estiver presente,  
e delle, fóra da capital, se extrahirá copia authentica  
que será remettida ao Chefe de Policia, por interme-  
dio do Delegado regional, sem perda de tempo.

Art. 7º—As autoridades encarregadas da inspe-  
ção das cadeias deverão mandar ao Chefe de Poli-  
cia, por intermedio do Delegado regional, por todo o  
mez de Janeiro de cada anno, um relatorio do esta-  
do das prisões, cuja inspecção lhes pertence, acom-  
panhado de um mappa do movimento dos presos  
durante o anno findo. Sobre esses relatorios formará  
o Chefe de Policia um mappa geral, que remetterá  
ao Governador do Estado.

## CAPITULO II

### DOS EMPREGADOS. SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 8º—Haverá na Casa de Detenção da capital um administrador e um ajudante, e nas cadeias do interior um carcereiro, com os vencimentos marcados na lei.

Art. 9º—Esses funcionarios são obrigados a observar e fazer observar estrictamente o que neste regulamento e nas leis se lhes prescreve, e a seguir as instrucções que lhe forem dadas pela autoridade a quem pertencer a inspecção da cadeia.

Art. 10º—A elles cumpre:

§ 1º—Velar pela segurança das prisões e dos presos e, sempre que ausentar-se da cadeia, deixar em seu logar o respectivo ajudante ou, no impedimento ou na falta deste, a pessoa que fôr designada pelo inspector da respectiva cadeia.

§ 2º—Remetter diariamente á autoridade inspectora uma parte circumstanciada de todo o movimento havido no dia antecedente, com declaração dos nomes dos presos, motivo e ordem de prisão, especificando nelle a conducta das sentinellas ou guarda da cadeia, e, acontecendo algum facto que perturbe a ordem, como seja evasão ou tentativa de evasão ou conflicto, communicar-o immediatamente á mesma autoridade.

§ 3º—Remetter, no ultimo dia de cada mez ao Chefe de Policia, por intermedio do Delegado regional, uma relação em mappa, dos presos existentes e dos que foram presos durante o mez, com declaração dos nomes, motivo da prisão, data em que tiverem entrado para a cadeia ou sahido, si cumprem sentença, ou si estão simplesmente detidos ou indicados, e observações sobre o comportamento dos mesmos.

§ 4º—Passar recibo do dinheiro que receber do inspector para qualquer fim; e de dez em dez dias do que receber para distribuir pelos presos po-

bres, como diaria de alimento, para o que organizará uma relação nominal, em tres vias. Destas uma se destinará ao archivo da Secretaria de Policia, outra á cadeia e a terceira, depois de rubricada pela autoridade inspectora, será apresentada á estação fiscal competente, afim de se effectuar o pagamento.

§ 5º—Participar ou representar por escripto contra a violação de qualquer das disposições deste regulamento, afim de serem applicadas as respectivas penas, providenciando o inspector como o caso exigir.

§ 6º—Requisitar do commandante da guarda todo o auxilio de que carecer para a bôa ordem e segurança dos presos, quer dentro, quer fóra do estabelecimento, não devendo consentir que preso algum saia á rua sob qualquer motivo, sem ordem da autoridade competente; e neste caso nunca será confiado o preso a menos de dois soldados ou officiaes de justiça, exigindo destes recibo de entrega, que será restituído quando o preso voltar.

§ 7º—Conservar as portas das prisões constantemente fechadas.

§ 8º—Ter em arrecadação as roupas dos presos pobres e mais objectos do serviço da cadeia, lançando em livro proprio o devido inventario, no qual fará as respectivas notas pelas alterações havidas, e delle enviará uma copia, no principio de cada mez, á autoridade inspectora, que providenciará sobre a substituição do que estiver imprestavel.

§ 9º—Mandar lavar a roupa dos presos de 8 em 8 dias e de modo que esteja prompta para a mudança na vespera do dia em que isso deva occorrer, apresentando a conta da despesa da lavagem ao inspector da cadeia, que providenciará sobre o pagamento.

§ 10º—Guardar os instrumentos concedidos aos presos para o trabalho, na conformidade do art. 52, os quaes somente serão deixados em seu poder emquanto delles fizerem uso, sendo, logo que deixarem os trabalhos, arrecadados.

§ 11º—Ter o maior cuidado em que os empregados tratem os presos com humanidade.

§ 12º—Ouvir benignamente todos os presos que lhe quizerem falar e, em segredo, quando assim lh'o requisitarem.

§ 13º—Mandar que os presos se banhem uma vez por semana, pelo menos, nos banheiros existentes no estabelecimento, para isso fazendo-os sahir das prisões em turmas, conforme o numero de banheiros, e devidamente escoltados.

§ 14º—Cumprir qualquer ordem de *habeas-corpus* que lhe seja intimada, e tenha sido expedida por autoridade competente, dando della immediatamente conhecimento ao inspector da prisão.

§ 15º—Satisfazer as requisições das autoridades criminaes e policiaes, que lhe forem dirigidas, assim como cumprir as ordens ou mandados para soltura de qualquer preso quando elle não estiver ali por outro crime; neste caso não dará cumprimento á ordem e communicará á respectiva autoridade a razão desse procedimento, não deixando de fazer no respectivo assento a nota de baixa da culpa, segundo o teor da ordem recebida.

Quando o preso não estiver á disposição da autoridade que o mandar soltar, não o porá em liberdade, communicando á mesma autoridade o motivo de assim proceder.

§ 16º—Cumprir os alvarás de soltura que tiverem sido expedidos em virtude de *habeas-corpus* ou em favor de um preso, quando houver prestado fiança perante a autoridade, excepto si, na segunda hypothese, estiver o preso na cadeia por mais algum motivo. Neste caso procederá na forma do § antecedente.

§ 17º—Fránquear a entrada das prisões ás autoridades criminaes e policiaes, bem como ao promotor publico, quando ali forem em razão do seu emprego.

§ 18º—Providenciar nos casos omissos neste regulamento, representando immediatamente, na capi-

tal ao Chefe de Policia e, nos demais logares, ao respectivo inspector.

§ 19º—Examinar pessoalmente, ou fazer examinar pelo ajudante, a comida que tem de ser distribuida aos presos.

§ 20º—Abster-se de soltar presos, ou consentir que saiam do recinto das prisões, sob qualquer pretexto, ainda que seja por momentos, como tambem mudal-os de uma para outra prisão, sem ordem da autoridade inspectora.

§ 21º—Para se fazer obedecer e reprimir quaesquer actos, que possam perturbar o socego das prisões e alterar ou destruir a ordem e disciplina que nellas devem reinar, encerrar, por tempo conveniente, em prisão solitaria, os presos desobedientes, rixosos e turbulentos, solicitando da inspectoría outras medidas efficazes, quando essa não produzir effeito.

§ 22º—Revistar por si, por seu ajudante ou pela guarda, todas as pessôas que procurem os presos para lhes fornecer alimento, ou suspeitas de conduzir para os mesmos bebidas alcoolicas, armas ou instrumentos prohibidos.

§ 23º—Não consentir que individuos, sem a habilitação necessaria, a titulo de fazerem requerimentos, petições de graça, etc., illudam a bôa fé dos presos e recebam destes qualquer quantia; devendo evitar-lhes a communicação com os presos.

§ 24º—Não consentir que pessoa alguma, a excepção dos presos e empregados, pernoite na cadeia.

Art. 11º—O carcereiro não poderá comprar ou vender cousa alguma aos presos e menos delles receber presentes, donativos, ou depositos, salvo o disposto no art. 129.

## CAPITULO III

### DO AJUDANTE

Art. 12º—O ajudante será o substituto do ad-

ministrador, ou carcereiro em seus legítimos impedimentos; cumprirá todas as ordens do mesmo a bem do serviço da cadeia, e terá a seu cargo toda escripturação do estabelecimento, cabendo-lhe :

§ 1º—Assistir, na ausencia do carcereiro, á abertura das prisões, á visita do inspector, e fornecer ao mesmo carcereiro informações de tudo o que se passar na cadeia.

§ 2º—Rondar á noite as prisões.

§ 3º—Proceder, em companhia do carcereiro ou por ordem deste, ás revistas das prisões e da bagagem dos presos quando entrarem.

§ 4º—Tratar os presos com brandura, fazendo-se respeitar por sua moralidade e energia.

§ 5º—Não comprar nem vender cousa alguma aos presos, e menos delles receber presentes, donativos e depositos, salvo, quanto a estes, o caso do art. 129, quando substituir o carcereiro.

## CAPITULO IV

### DA CARCERAGEM

Art. 13º—Quando o preso, na occasião da soltura, se recusar á satisfação da carceragem tendo meio de pagal-a, o carcereiro poderá detel-o por 3 dias.

Art. 14º—Qualquer demora, fóra do caso e além do praso marcado no artigo antecedente, sujeitará o carcereiro, ou quem suas vezes fizer, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20\$000 a 100\$000, que lhe será imposta pela autoridade inspectora.

Art. 15º—A mesma pena soffrerá o carcereiro que exigir dos presos alguma quantia, na occasião da entrada ou sahida, a pretexto de melhorar commodo e tratamento, ou outro motivo qualquer.

Art. 16º—O carcereiro cobrará:

§ 1º—Pela sahida de qualquer preso em geral, 3\$000.

§ 2º—Pela sahida de pessôa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de posturas, 1\$500.

§ 3º—Por mudança de prisão, 1\$000.

§ 4º—Pelas certidões que, a requerimento de partes, passar dos assentamentos dos seus livros, 500 reis.

## CAPITULO V

### DAS PRISÕES

Art. 17º—A classificação das prisões será feita do modo seguinte:

1—As mulheres em prisão propria e separada da dos homens.

2—Os menores em prisão especial.

3—Os indiciados ou recolhidos em custodia.

4—Os pronunciados.

5—Os condemnados.

Art. 18º—A classificação de que trata o artigo antecedente poderá ser alterada quando o exigir a segurança dos presos ou a condição do estabelecimento, precedendo representação do carcereiro e ordem escripta do inspector da prisão.

Art. 19º—Nenhum preso será recebido na cadeia sem ordem escripta da autoridade competente.

Art. 20º—Logo que chegar ao edificio qualquer preso apresentado pelo conductor, á ordem de autoridade competente, o carcereiro o fará recolher, dando ao mesmo conductor recibo de entrega, si este o exigir.

Em seguida far-se-ão os devidos assentamentos no respectivo livro, com declaração da prisão em que fica recolhido, segundo a classificação que deveser, e se archivará a ordem.

Art. 21º—Si fôr apresentado algum preso sem ordem escripta da autoridade competente, por não ter sido esta encontrada, ou a prisão fôr feita á hora em que não pudesse ser conduzido á sua presença, o carcereiro exigirá do conductor uma declaração escripta e assignada do motivo da prisão, e, retendo

o preso, o fará apresentar á respectiva autoridade logo pela manhã, com a declaração alludida.

Art. 22º—Quando algum preso vier ferido ou apresentar contusões, o carcereiro, antes de o recolher á prisão ou immediatamente depois, fará proceder ao curativo e asseio necessarios e participará á autoridade inspectora.

Art. 23º—Qualquer preso, quando houver de ser recolhido, será previamente revistado pelo carcereiro ou por seu ajudante. Si lhe fôr encontrada alguma arma ou instrumentos que possam servir para arrombamento, lhe serão tomados e remettidos á autoridade inspectora, com a respectiva participação.

Art. 24º—Si o preso soffrer algum mal contagioso, será posto em lugar separado, sem communição com os outros presos, e o mesmo se praticará quando o mal apparecer depois do recolhimento á cadeia.

## CAPITULO VI

### DO REGIMEN DE TRABALHO NA CASA DE DETENÇÃO

Art. 25º—A Casa de Detenção terá tantas officinas quantas comportem o desenvolvimento e condições da mesma. Na criação destas officinas se dará, tanto quanto possivel, preferencia ás industrias locaes.

Art. 26º—As officinas terão mestres, contra-mestres e chefes de secção que forem necessarios, a juizo do Chefe de Policia.

Art. 27º—Os detentos que não souberem nenhum dos officios adoptados na Casa de Detenção deverão, dentro de um anno, estar aptos, como ajudantes, para o serviço da producção.

Art. 28º—As officinas poderão receber encomendas que serão contractadas com a administração, submettido o contracto ao Chefe de Policia, de cuja approvação dependerá a execução do mesmo.

Art. 29º—O Chefe de Policia empenhar-se-á para que os governos do Estado e dos Municipios dêem preferencia ás officinas da Detenção no material para as repartições publicas, grupos escolares, escolas isoladas, corporações militares, etc., e em todo o serviço de que necessitem e possa ser feito nas mesmas officinas.

Art. 30º—Até que a Caixa carceraria possa fazer aquisição da materia prima necessaria ao trabalho das officinas, essa será fornecida pelo Estado.

Art. 31º—O Chefe de Policia providenciará quanto á armazenagem e exposição dos productos das officinas, em predio apropriado, no bairro mais commercial da cidade.

Art. 32º—O administrador terá uma escripturação regular da producção das officinas, trabalho de cada penado e venda do trabalho de cada um.

Art. 33º—O producto da venda do trabalho mensal de cada penado será dividido em tres partes, sendo:—uma, para as despesas da sua subsistencia, outra para constituição do seu peculio, que lhe será entregue ao dar sahida do estabelecimento, e outra para a Caixa carceraria. No caso de fallecimento do penado, o peculio passará aos seus successores legitimos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 34º—Nenhuma ferramenta poderá em caso algum, ficar em poder do detento que a encontrará na officina ao entrar para o trabalho, e que será pelo administrador, ou pessoa disso encarregada, recolhida 15 minutos antes de encerrados os trabalhos.

Art. 35º—Ao lado das officinas terá a Detenção uma escola de primeiras letras para os detentos analphabetos e aperfeiçoamento dos que o não forem e disso precisarem.

Art. 36º—As officinas e escola poderão ser dirigidas por detentos que, além da necessaria competencia, tenham exemplar comportamento.

Art. 37º—O Chefe de Policia e seus auxiliares promoverão por si ou por meio de magistrados, advogados, do clero, professores ou pessoas capazes

prelecções moraes e cívicas, mensalmente, na sala da escola primaria.

## CAPITULO VII

### DA POLICIA DAS PRISÕES

Art. 38º—As visitas aos presos só poderão ser feitas ás quintas-feiras e domingos, das 9 ás 11 horas da manhã e de 1 ás 3 horas da tarde.

Art. 39º—As pessoas que desejarem falar aos presos deverão antes pedir licença ao carcereiro que a concederá, não havendo inconveniente.

Os visitantes serão examinados á entrada do edificio, afim de se conhecer si conduzem para os presos objectos que estes não possam ter.

Art. 40º—Pelas grades exteriores da cadeia não é permittida communicação alguma com os presos.

Art. 41º—Aos advogados e solicitadores será permittido o ingresso na cadeia todos os dias, ás horas designadas no art. 38, quando tiverem de falar com qualquer preso sobre os meios de sua defesa e livramento.

Art. 42º—As pessoas que nas prisões introduzirem ou facilitarem a introducção de bebidas espirituosas, dados ou cartas de jogar, armas e instrumentos ou qualquer ferro que possa servir para ferir alguém, arrombar paredes ou fechaduras, cortar grades, etc., serão detidas no edificio da cadeia, e o carcereiro, apprehendendo os objectos, incontinentemente levará o occorrido ao conhecimento do inspector da prisão para providenciar, como no caso couber.

Si o introductor fôr praça da guarda, será remettido preso ao quartel á disposição do respectivo commandante, dando o carcereiro parte escripta ao inspector da prisão.

Art. 43º—Os individuos que, sem habilitação necessaria e legal, forem encontrados solicitando dos presos dinheiro para petições, arrazoados, etc., serão tambem detidos no edificio da cadeia á disposição

do inspector da prisão, a quem o carcereiro immediatamente dará parte do occorrido, para resolver como julgar preciso.

Art. 44º—Nenhuma prisão será aberta sem a presença da força que se destacará da guarda para este fim, previamente requisitada do commandante da mesma pelo carcereiro ou ajudante.

Art. 45º—Todas as prisões serão numeradas, varridas diariamente, providas d'agua e lavadas uma vez por semana.

§ 1º—Esse serviço será feito por dois presos designados pelo carcereiro, não podendo ser esses novamente designados, sem que todos os outros tenham servido o seu dia, ou apresentado substituto que por elles o faça.

Só por motivo de molestia ou invalidez poderão os presos excusar-se do serviço.

§ 2º—Os corredores, vestibulo ou corpo da guarda, escada e mais compartimentos do edificio, serão varridos pelos presos na forma já indicada no § anterior.

§ 3º—Do mesmo modo será feito o despejo das prisões, quando não haja, para esse e para o mais serviço, alguém exclusivamente d'elle encarregado pela Intendencia Municipal.

§ 4º—O despejo será feito diariamente, logo ao amanhecer, e no logar que fôr designado pela Intendencia Municipal.

Art. 46º—A cadeia será caiada de seis em seis mezes e pintada uma vez por anno, sendo o serviço de mão de obra executado pelos presos e o material preciso fornecido pelo Thesouro do Estado na capital, e pelas Intendencias municipaes no interior, mediante pedido do carcereiro, visado pelo inspector e por este encaminhado.

Art. 47º—As prisões e os presos serão revista-dos tantas vezes, quantas o carcereiro julgar necessarias, para o fim de verificar si as grades das portas e janellas se acham em perfeito estado, e bem assim as paredes, assoalhos, etc.; si os presos teem

comsigo ou em algum esconderijo, ferro ou instrumento vedado; si teem cartas, dados ou outros objectos para jogo, vasilhas com aguardente ou outra qualquer bebida espirituosa, e tudo o mais que fôr conveniente a bem da segurança e da moralidade das prisões, não deixando o mesmo carcereiro de fazer regularmente duas visitas por dia, uma ás 6 horas da manhã e uma ás 5 horas da tarde.

Art. 48º—Não só nas prisões é prohibido o jogo de cartas, de dados ou de outra qualquer especie, como nos mais compartimentos do edificio, inclusive o corpo da guarda.

São especialmente responsaveis pela violação deste artigo, além dos jogadores, o carcereiro e o commandante da guarda.

Art. 49º—Sempre que o carcereiro ou o seu ajudante tiver de passar revista ás prisões, será acompanhado pelo commandante da guarda, com as praças que forem precisas a juizo do carcereiro ou seu ajudante.

Art. 50º—E' permittido a todos os presos trabalharem nas artes ou officios da sua profissão nos logares designados pelo inspector, dentro do estabelecimento, com tanto que não perturbem a ordem do mesmo.

Art. 51º—Os presos que trabalharem poderão ter comsigo, no logar do trabalho, os instrumentos indispensaveis á sua profissão, precedendo authorização por escripto do inspector da prisão e designação da qualidade e natureza dos ditos instrumentos.

Art. 52º—Os instrumentos indispensaveis ao trabalho ou profissão, as navalhas de barba e as tesouras (que não podem ser ponteagudas), serão guardadas pelo carcereiro e só entregues aos presos quando dellas precisarem para o trabalho.

Art. 53º—E' prohibida a introducção de bebidas espirituosas de qualquer especie na cadeia, salvo por necessidade justificada com attestado medico.

São tambem prohibidos os toques de qualquer

instrumento, cantorias e qualquer outro divertimento que possa alterar o socego das prisões.

Art. 54º—Nenhum preso poderá falar em voz alta na sua prisão nem communicar-se verbalmente com os das outras prisões, podendo todavia fazel-o por intermedio do carcereiro ou do seu ajudante.

Art. 55º—As janellas das prisões deverão conservar-se sempre abertas, e é prohibido falar-se por ellas aos presos, não podendo fazel-o igualmente os soldados da guarda e as sentinellas, que serão punidas por esse abuso.

Art. 56º—Não é permittido a nenhum preso subir ás grades das janellas.

Art. 57º—Não é permittido aos presos conservarem dentro das respectivas prisões mais do que sua mala, um banco ou cadeira e a cama ou rêde, emquanto as devidas tarimbas ou barras não forem fornecidas.

Art. 58º—A illuminação da cadeia e corpo da guarda será feita das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Nenhuma prisão se conservará escura, nem os presos poderão deminuir a intensidade das luzes.

Art. 59º—As sentinellas são obrigadas a dar parte immediatamente ao commandante da guarda e este ao carcereiro, quando virem alguma prisão no escuro para ser logo supprida a falta de luz.

Art. 60º—As luzes das prisões, do corpo da guarda e mais dependencias da cadeia serão collocadas no alto e fóra do alcance dos presos e soldados, sendo a distribuição das mesmas luzes feita pelo carcereiro.

Art. 61º—A porta exterior do edificio da cadeia será tambem illuminada das 6 horas da tarde ás 6 da manhã.

Art. 62º—Desde 6 horas da tarde até as 6 horas da manhã as grades das prisões permanecerão fechadas e só poderão ser abertas por suspeita de se estar commettendo crime, ou em caso extraordinario e repentino, que demande promptas providencias, caso esse em que, qualquer que seja a hora,

se dará immediatamente parte do occorrido ao inspector ou á autoridade que mais proxima se achar para providenciar convenientemente, podendo entretanto, conforme a urgencia do caso, o carcereiro requisitar do commandante da guarda, não só a entrada de soldados na prisão, como qualquer outra providencia, que julgar conveniente.

Art. 63º—Todos os presos deverão obedecer immediatamente ás ordens do carcereiro e mais empregados do estabelecimento, em tudo que entender com a bõa ordem e policia das prisões, podendo porém queixar-se das injustiças que soffrerem ao Chefe de Policia, ao inspector, ou ao carcereiro, conforme partirem ellas destes ou dos empregados.

Art. 64º—Para a manutenção da ordem e disciplina entre os presos não serão empregadas as penas disciplinares autorizadas no presente regulamento, senão depois de exgotados todos os meios brandos e suasorios.

Art. 65º—Os presos que chegarem depois das 6 horas da tarde serão detidos em prisão para esse fim destinada, até que ás 6 horas da manhã o carcereiro os mande recolher á prisão conveniente.

Art. 66º—Si por ventura o numero dos presos, de que trata o art. antecedente, fôr tal que o carcereiro ou o commandante dá guarda entendam não ter a segurança precisa para os guardar até o dia seguinte, podem ser elles recolhidos immediatamente á prisões que offereçam essa segurança.

Art. 67º—Os presos deverão conservar-se sempre limpos e deverão tomar banho ao menos uma vez por semana, salvo causa justificada.

Art. 68º—E' vedado fazer fogo dentro do edificio.

Art. 69º—Sem permissão do inspector da prisão não se poderá falar aos presos, salvo os paes, mães, marido, mulher, filhos ou irmãos dos mesmos e o servente ou conductor de alimentos, quanto aos que os mandam fazer por si, si os conduzirem ás horas proprias.

Art. 70º—Os presos, mandados conservar incommunicaveis por autoridade competente, serão immediatamente recolhidos em prisão solitaria com a porta fechada, e nella somente poderá ter entrada o carcereiro ou seu ajudante para levar-lhe a comida nas horas convenientes, e mandar fazer a limpeza da prisão, não podendo mesmo demorar mais de cinco minutos nesse serviço, nem falar sobre assumpto alheio ao serviço ou ás necessidades dos presos.

Art. 71º—Somente ás autoridades consentirá o administrador que falem os presos por pena disciplinar, ou que se acharem em prisão solitaria.

Art. 72º—A hora do silencio será annunciada por toques de sinêta, e assim tambem a da entrada e sahida dos visitantes dos presos.

Considerar-se-á como tempo de silencio o decorrido das 8 horas da noite ás 6 da manhã.

Art. 73º—Nenhum preso pernoitará fóra da prisão.

Art. 74º—Poderá um preso condemnado ser encarregado das compras diarias para os mais presos, emquanto não houver rancho, concluindo-as porém até ás 12 horas do dia, e sendo o dito preso escoltado por duas praças da guarda da cadeia.

Art. 75º—Nenhum empregado da cadeia poderá negociar com os presos, nem collocar-se em dependencia delles.

Art. 76º—O fornecimento de vassouras, jarros para agua, pucaros de folha, calha para agua servida, agua e luz para illuminação interna e externa e o mais que necessario fôr para limpeza, asseio e segurança das prisões, será feito á cadeia da capital pelo Thesouro, e ás cadeias do interior pelas respectivas Intendencias Municipaes.

## CAPITULO VIII

### DOS PRESOS

Art. 77º—Os presos terão todo o cuidado em

não transgredir qualquer das disposições deste regulamento, e em cumpril-o na parte que lhes impõe obrigações positivas.

Assim, deverão :

1'—Mudar a roupa aos domingos.

2'—Banhar-se nos logares a isso destinados dentro do estabelecimento, uma vez por semana pelo menos.

3'—Evitar concorrer por qualquer modo para o desasseio das prisões.

4'—Trazer sempre rente o cabello, cortar as unhas e barbear-se de 8 em 8 dias.

5'—Andar regularmente vestidos com a roupa que tiverem, zelando os pobres a que lhes fôr fornecida para que se conserve em bom estado.

6'—Não fazer negocio de qualquer natureza com seus companheiros, e menos com o carcereiro e mais empregados, ou com alguma pessoa da guarda.

7'—Jamais entreter-se com jogo de qualquer qualidade ou em cantos em voz alta e batuques; podendo, de dia e quando fôr permittido pelo inspector, tocar algum instrumento, que não produza grande rumor, ou distraia a vigilancia do carcereiro ou da guarda.

8'—Não perturbar por qualquer modo o silencio logo que tocar a hora d'elle, e não procurar ter armas, instrumentos ou ferro de qualquer especie, e bem assim bebidas espirituosas de qualquer genero.

9'—Respeitar os seus companheiros e evitar rixas com elles.

10'—Não fazer fogo dentro das prisões, nem tocar nos combustores da illuminação.

11'—Não subir pelas grades das janellas nem pelas das portas, e nem falar para a rua com quem quer que seja, ou molestar e insultar a quem passa.

12'—Fazer a fachina diaria da cadeia quando para esse fim fôr tirado pelo carcereiro na ordem de escalas; podendo fazer apresentar por si quem den-

tre os seus companheiros se preste a fazer esse serviço.

13'—Levar ao conhecimento do carcereiro qualquer queixa que tenham dos seus companheiros, e ao inspector da prisão qualquer reclamação contra o carcereiro.

14'—Entregar logo que findar a hora do trabalho ao carcereiro as ferramentas e instrumentos de qualquer especie, de que em razão do seu officio façam uso por licença do inspector.

Art. 78º—Os presos, quando sahirem das prisões para qualquer mistér e para as mesmas voltarem, serão revistados pelo carcereiro, ajudante ou pela guarda.

Art. 79º—O preso que sentir-se doente deverá queixar-se ao carcereiro para providenciar.

Art. 80º—Os requerimentos e mais papeis, endereçados pelos presos a qualquer autoridade, serão enviados por intermedio do carcereiro e com a informação deste.

Art. 81º—As cartas dirigidas aos presos, antes de lhes serem entregues, e as que estes dirigirem para fóra da cadeia, serão apresentadas ao carcereiro para conhecer da procedencia e destino da correspondencia.

Art. 82º—Nenhum preso poderá ter em seu poder quantia superior a 5\$000 sem sciencia do carcereiro, que tomará conhecimento do modo por que foi adquirida.

Art. 83º—Aos presos pobres será abonada a diaria que a lei fixar.

Art. 84º—Nenhum preso sahirá á rua sem permissão escripta da autoridade inspectora, salvo o caso de ordem escripta emanada de autoridades judiarias.

Art. 85º—Quando fallecer algum preso, o carcereiro dará immediatamente parte á autoridade encarregada da inspecção da prisão e ao juiz da culpa, quando estiver no lugar, e, não estando, a qualquer outra autoridade criminal ou policial mais proxima,

a qual, com facultativos quando houver, ou com pessoas entendidas, na falta destes, e na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadaver para verificar a identidade de pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro de obitos pelo escrivão da culpa, ou da autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos inclusive o carcereiro.

Neste auto será transcripto o assento da prisão do fallecido, e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas.

Art. 86º—O escrivão extrahirá immediatamente certidão do dito auto para o fim de que trata o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 no art. 162.

## CAPITULO IX

### DOS LIVROS

Art. 87º—Haverá na cadeia os seguintes livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo inspector e escripturados conforme os modelos adoptados :

A—Entrada e sahida de presos ;

B—Termos de obitos ;

C—Assentamento dos condemnados que estejam cumprindo sentença ;

D—Registro das ordens de prisão e soltura, nota da culpa, e em geral de qualquer determinação escripta ou mandado de autoridade que enviar o preso, ou a cuja disposição elle estiver, ou do inspector da cadeia ;

E—Registro geral, em ordem abecedaria, de todos os presos.

Art. 88º—No livro de entradas e sahidias se lançará: o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, côr, profissão, estatura, signaes caracteristicos e particulares dos presos, por quem conduzidos, a auctoridade a cuja ordem se acharem, motivo da prisão, data da entrada e da sahida ou mudança da prisão,

o districto ou comarca em que tiverem commettido o crime, todas as observações dos factos que occorrerem, alteração de saúde, obito, etc.

Art. 89<sup>o</sup>—As notas de culpa, intimações de sentença e os alvarás de soltura, serão apresentados primeiramente ao carcereiro para que ponha verbas no assento de entrada, quanto á qualidade da culpa e aos nomes das testemunhas, que as ditas notas mencionarem, assim como ao dia da intimação da sentença, á pená que ella decreta e data em que é apresentado o alvará de soltura, declarando quaes os escrivães que passaram taes papeis e os juizes que os houverem assignado.

Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir sentença, será ella transcripta por extenso no assentamento da entrada.

Art. 90<sup>o</sup>—No livro de obitos far-se-ão os assentos na conformidade do que dispõe o art. 88 deste regulamento.

Art. 91<sup>o</sup>—No livro de assentamento dos presos condemnados que estiverem cumprindo sentença se declarará o dia, mez e anno em que principiou o cumprimento da pena, devendo ser feito este assento no lugar competente pelo escrivão das execuções, que do mesmo, depois de assignado pelo carcereiro, extrahirá copia authentica para ser junta aos autos, conforme dispõe o artigo 517 do Codigo do processo penal do Estado.

Este assento será feito de modo que deixe margem para se notar o cumprimento da pena, soltura, fuga, etc.

Art. 92<sup>o</sup>—Os livros quando findos serão guardados com todo cuidado.

Art. 93<sup>o</sup>—Os livros de termos de visitas na capital, estarão na secretaria de policia, e nos demais logares no cartorio do escrivão da autoridade encarregada da inspecção.

Art. 94<sup>o</sup>—Na escripturação dos livros são inadmissiveis as rasuras e entrelinhas, e no caso de erro

em qualquer assento se fará a devida declaração e se lavrará outro termo em seguida.

Art. 95º—Os livros e mais utensilios para a escripturação, que se conservará em ordem e em dia, serão fornecidos na capital, pelo Thesouro do Estado, mediante pedidos do carcereiro, visados pelo Chefe de Policia, e, nos outros logares, pelas Intendencias Municipaes, mediante pedido do carcereiro, visado pela respectiva autoridade inspectora.

Art. 96º—Quando estiver para findar qualquer dos livros, o carcereiro solicitará outro e o apresentará á autoridade inspectora para numeral-o, encerrar-o e rubrical-o, declarando para que fim tem de servir.

Art. 97º—Os livros de que trata o art. antecedente não sahirão da cadeia, sob pretexto algum; poderão ser examinados, na presença do carcereiro, pelas auctoridades que o quizerem.

Art. 98º—Os officios, as portarias e os mandados de prisão e solturas serão numerados, rotulados e archivados.

Art. 99º—As minutas da correspondencia do carcereiro serão lançadas em cadernos; e no fim de cada anno archivadas.

Art. 100º—As guias, depois de transcriptas no assento competente, serão enviadas pelo carcereiro ao juiz das execuções criminaes.

## CAPITULO X

### DA GUARDA

Art. 101º—A guarda da cadeia, como coadjuvante dos respectivos empregados, deve prestar aos mesmos todo o auxilio, que lhe fôr requisitado a bem da conservação da segurança das prisões e manutenção da ordem nas mesmas.

Art. 102º—O commandante da guarda, em relação ao serviço da segurança das prisões, procederá

sempre de accordo com o carcereiro ou seu ajudante.

Art. 103<sup>o</sup>—Haverá tantas sentinellas quantas forem necessarias para bôa guarda dos detentos e segurança das prisões; deverão fazer o serviço segundo o regulamento militar, exercendo a maior vigilancia contra a fuga dos presos, dando o brado de alarma no caso de alguma tentativa, e logo aviso ao commandante de achar-se alguma das prisões ás escuras, não consentindo que se chegue alguém a falar com os presos pelas janellas.

Terão o maior cuidado na observancia da lei militar quanto aos brados de alerta, e de todos os mais deveres a bem da segurança da cadeia e regularidade do serviço.

Art. 104<sup>o</sup>—Depois de designados pelo inspector os postos das sentinellas, delles não poderão ser ellas removidas sem audiencia do mesmo inspector.

Art. 105<sup>o</sup>—O commandante da guarda, sempre que receber qualquer requisição verbal ou escripta do carcereiro ou do seu ajudante, acerca de praças para a guarda de presos, deverá immediatamente attendel-a.

Art. 106<sup>o</sup>—Quando o inspector fôr fazer a visita da cadeia, o commandante estará sempre prompto e junto a elle para cumprir as ordens, que este lhe der, e ouvir as instrucções que porventura tiver de dar-lhe, segundo as emergencias do serviço.

Art. 107<sup>o</sup>—O commandante da guarda não consentirá que as praças sob seu commando se distraiam em serviços particulares dos presos, e menos ainda que se encarreguem de compras e negociem com estes.

Art. 108<sup>o</sup>—No recinto da cadeia só penetrarão as praças da guarda em objecto de serviço, e lhes é prohibida a communicação com os presos.

Art. 109<sup>o</sup>—Nenhuma pessoa, com excepção das autoridades, poderá entrar na cadeia com bengalas, guarda-sol, etc., sendo obrigada a deixar taes objectos entregues á sentinella, de quem os receberá na sahida.

Art. 110º—O commandante da guarda providenciará para que seus subalternos rondem exteriormente as prisões, para verificar si ha tentativa de arrombamento, ou infracção do art. 103, ou si os combustores da illuminação estão apagados ou com luz amortecida, e qualquer falta que fôr encontrada será immediatamente communicada ao carcereiro ou ao seu ajudante para providenciar a respeito.

Art. 111º—O commandante da guarda participará por escripto as occorrencias havidas com relação ás infracções deste regulamento e factos extraordinarios que se derem, quer a respeito dos presos, quer das praças ou de outras pessoas.

Art. 112º—O commandante da guarda requisitará do inspector o reforço que julgar necessario para se abrir qualquer prisão á noite, por ordem do mesmo inspector.

Art. 113º—O commandante, além das mais obrigações que pela lei militar e por este regulamento se lhe impõe, deverá:

A—Apresentar as praças que tiver disponiveis á autoridade, que ll'as requisitar para qualquer diligencia repentina e de pouca demora dentro da cidade, ainda quando essa requisição seja verbal, comtanto que não periguem a ordem e segurança do estabelecimento.

B—Fazer cessar os tumultos, rixas e desordens que houver nas immediações da cadeia, prendendo os desobedientes e criminosos, os que proferirem palavras deshonestas e injuriosas e praticarem actos indecentes e prohibidos por lei ou postura municipal, dando de tudo immediatamente parte ao inspector.

C—Applicar a força contra os que atacarem a cadeia e quizerem favorecer a fuga dos presos ou tirada dos mesmos, depois de advertidos, si para isso houver tempo.

D—Da mesma forma proceder contra os presos amotinados dentro das prisões, que estejam praticando crimes ou ameaçando pratical-os, atacando o

carcereiro para obrigar-o a ceder as chaves ou soltal-os, procedendo a essa occasião com a prudencia necessaria e de accordo com o carcereiro e, sempre que fôr possível, esperar pelas ordens do inspector, a quem mandará communicar immediatamente a occorrença que se der.

Art. 114º—O commandante da guarda procurará supprir a falta do carcereiro quando este, por qualquer motivo, se achar ausente, tornando-se ainda mais vigilante sobre os presos e bôa ordem destes.

Art. 115º—Para a escripturação que tiver de fazer, em virtude deste regulamento, requisitará o commandante da guarda o necessario do carcereiro da cadeia.

## CAPITULO XI

### VESTUARIO E ALIMENTAÇÃO

Art. 116º—Os presos podem servir-se dos vestuarios que possuirem, comtanto que sejam lavados e não estejam rôtos de modo a tornal-os indecentes; aos que porém por pobres não puderem vestir-se com decencia, o estabelcimento fornecerá calça e camisa de algodão azul trançado.

Art. 117º—Cada preso terá duas andainas de fato e um cobertor ou lençol, que deverão durar seis mezes.

Art. 118º—O fato que, apesar de ter completado o tempo marcado para a sua duração, ainda puder ser utilizado, será posto em reserva e servirá para supprimento dos presos que houverem estragado o seu antes do tempo marcado.

Art. 119º—O fato usado pelos presos que forem postos em liberdade, antes de completar o tempo marcado para a sua duração, terá a mesma applicação do artigo antecedente, caso o preso tenha com que sahir da prisão.

Art. 120º—Mudada a roupa aos domingos, irá a outra para a lavagem, na forma deste regulamento.

Art. 110º—O commandante da guarda providenciará para que seus subalternos rondem exteriormente as prisões, para verificar si ha tentativa de arrombamento, ou infracção do art. 103, ou si os combustores da iluminação estão apagados ou com luz amortecida, e qualquer falta que fôr encontrada será immediatamente comunicada ao carcereiro ou ao seu ajudante para providenciar a respeito.

Art. 111º—O commandante da guarda participará por escripto as occorrencias havidas com relação ás infracções deste regulamento e factos extraordinarios que se derem, quer a respeito dos presos, quer das praças ou de outras pessoas.

Art. 112º—O commandante da guarda requisitará do inspector o reforço que julgar necessario para se abrir qualquer prisão á noite, por ordem do mesmo inspector.

Art. 113º—O commandante, além das mais obrigações que pela lei militar e por este regulamento se lhe impõe, deverá:

A—Apresentar as praças que tiver disponiveis á autoridade, que lh'as requisitar para qualquer diligencia repentina e de pouca demora dentro da cidade, ainda quando essa requisição seja verbal, comtanto que não periguem a ordem e segurança do estabelecimento.

B—Fazer cessar os tumultos, rixas e desordens que houver nas immediações da cadeia, prendendo os desobedientes e criminosos, os que proferirem palavras deshonestas e injuriosas e praticarem actos indecentes e prohibidos por lei ou postura municipal, dando de tudo immediatamente parte ao inspector.

C—Applicar a força contra os que atacarem a cadeia e quizerem favorecer a fuga dos presos ou tirada dos mesmos, depois de advertidos, si para isso houver tempo.

D—Da mesma forma proceder contra os presos amotinados dentro das prisões, que estejam praticando crimes ou ameaçando pratical-os, atacando o

carcereiro para obrigar-o a ceder as chaves ou soltal-os, procedendo nessa occasião com a prudencia necessaria e de accordo com o carcereiro e, sempre que fôr possível, esperar pelas ordens do inspector, a quem mandará communicar immediatamente a occorrença que se der.

Art. 114º—O commandante da guarda procurará supprir a falta do carcereiro quando este, por qualquer motivo, se achar ausente, tornando-se ainda mais vigilante sobre os presos e bôa ordem destes.

Art. 115º—Para a escripturação que tiver de fazer, em virtude deste regulamento, requisitará o commandante da guarda o necessario do carcereiro da cadeia.

## CAPITULO XI

### VESTUARIO E ALIMENTAÇÃO

Art. 116º—Os presos podem servir-se dos vestuarios que possuirem, comtanto que sejam lavados e não estejam rôtos de modo a tornal-os indecentes; aos que porém por pobres não puderem vestir-se com decencia, o estabelecimento fornecerá calça e camisa de algodão azul trançado.

Art. 117º—Cada preso terá duas andainas de fato e um cobertor ou lençol, que deverão durar seis mezes.

Art. 118º—O fato que, apesar de ter completado o tempo marcado para a sua duração, ainda puder ser utilizado, será posto em reserva e servirá para supprimento dos presos que houverem estragado o seu antes do tempo marcado.

Art. 119º—O fato usado pelos presos que forem postos em liberdade, antes de completar o tempo marcado para a sua duração, terá a mesma applicação do artigo antecedente, caso o preso tenha com que sahir da prisão.

Art. 120º—Mudada a roupa aos domingos, irá a outra para a lavagem, na forma deste regulamento.

Art. 121º—A alimentação dos presos pobres será dada á custa do estabelecimento, e constará de almoço, jantar e ceia, na forma da tabella para isso organizada.

Art. 122º—O almoço será fornecido das 7 ás 8 horas de manhã, o jantar de 1 até as 2 horas da tarde, e a ceia de 5 ás 6 horas da tarde.

Art. 123º—Os presos que se alimentarem a sua custa, mandarão vir a comida ás mesmas horas determinadas no art. antecedente.

Art. 124º—Os conductores da comida particular dos presos, serão acompanhados pelo carcereiro ou seu ajudante até a porta da prisão, e ali será examinado pelo mesmo si junto com a comida acham-se objectos prohibidos.

Logo depois de entregar a comida do preso, será o portador conduzido para fóra da cadeia, onde esperará que o chamem para conduzir as vasilhas em que a refeição tiver vindo.

Art. 125º—A fazenda e a roupa pertencentes á cadeia arrecadadas pelo carcereiro, estarão sob a guarda do seu ajudante, que as terá sempre arroladas.

## CAPITULO XII

### DO MEDICO

Art. 126º—Ao medico, quando houver, incumbe:

§ 1º—Comparecer tres vezes por semana á cadeia para examinar os presos, e apresentar-se no estabelecimento sempre e logo que fôr chamado para ver algum doente.

§ 2º—Examinar os medicamentos, e os viveres destinados á alimentação dos presos, e assistir uma vez por semana á sua distribuição, dando parte ao inspector das faltas que encontrar.

§ 3º—Organizar o formulario preciso para o contracto do fornecimento dos medicamentos.

§ 4º—Percorrer, ao menos uma vez por mez, as prisões e dependencias da cadeia, para ver o estado

em que se acham, e fazer ao inspector as representações que entender convenientes ao regimen sanitario da cadeia.

§ 5.—Dirigir ao inspector, até o ultimo de Dezembro de cada anno, um relatorio sobre a enfermaria e regimen hygienico da cadeia, expondo tudo quanto occorrer e indicando as reformas que se devam fazer para melhorar esse serviço.

## CAPITULO XIII

### DA CAIXA ECONOMICA DOS PRESOS

Art. 127º—Haverá na cadeia da capital uma caixa economica dos presos.

Art. 128º—Os presos, condemnados ou não, poderão concorrer mensalmente com a quantia de 1\$000 para a caixa economica, ou com maior quantia, si o puderem, voluntariamente.

Art. 129º—As entradas de que trata o art. antecedente, serão depositadas em poder do carcereiro, que tomará nota em um livro proprio, rubricado pelo Chefe de Policia, e no qual se declarará o nome do depositante e a quantia depositada.

Art. 130º—O carcereiro é obrigado a fazer recolher á caixa economica no Estado, no principio de cada mez, as importancias que lhe forem entregues, e receber da mesma caixa a respectiva caderneta pertencente a cada preso depositante, e a conservá-la em seu poder, ficando por todas responsavel.

Art. 131º—Das quantias que receber dos presos, dará o carcereiro aos mesmos uma cautela ou recibo datado e assignado.

Art. 132º—Quando o preso tiver de sahir solto ou transferido da prisão, o carcereiro entregará ao mesmo a sua caderneta, mediante recibo, que ficará archivado na cadeia.

Art. 133º—Quando o preso fallecer, será a sua caderneta remetida, com officio, ao Chefe de Policia, que por sua vez a enviará com o espolio do preso,

si tiver, ao juiz de direito a quem reclamarão a entrega os parentes do fallecido.

Art. 134º—O carcereiro, no fim de cada semestre, fará apresentar á caixa economica as cadernetas dos presos contribuintes para o processo da contagem dos juros vencidos.

Art. 135º—As quantias depositadas na caixa economica pelos presos, só serão retiradas quando os mesmos forem soltos, transferidos ou fallecerem, salvo o caso de extrema precisão do contribuinte para as despesas de qualquer recurso de graça, ou a bem da sua liberdade ou bem estar da sua mulher, filhos ou irmãos.

Neste caso o depositante requererá ao Chefe de Policia a entrega do seu peculio, ou parte deste, demonstrando, com informação do carcereiro, a necessidade que tem e o uso que quer dar ao peculio.

Art. 136º—Sendo deferido o requerimento de que trata o art. antecedente, o Chefe de Policia o remetterá com seu despacho ao carcereiro, que enviará o dito requerimento á autoridade competente, solicitando a entrega da quantia pedida e a restituirá ao requerente mediante recibo que será archivado.

## CAPITULO XIV

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 137º—O carcereiro da cadeia, para a correção dos presos e cumprimento do presente regulamento, nos casos em que não sejam bastantes o conselho e reprehensão, communicará a falta commettida ao inspector, afim deste, segundo a gravidade da falta e com a necessaria circumspecção, applicar as penas seguintes:

§ 1º—Retenção em prisão solitaria, por 3 a 8 dias.

§ 2º—Retenção em prisão solitaria escura, por 8 a 15 dias.

§ 3º—Retenção em prisão solitaria escura e sus-

pensão de uma das refeições diárias, por 8 a 15 dias.

§ 4.—Applicação de ferros.

Art. 138º—Qualquer preso que interromper o silencio necessario nas prisões, ou violar qualquer das disposições do presente regulamento, será immediatamente advertido pelo carcereiro, seu ajudante, ou pelo guarda rondante.

Art. 139º—Si o preso não obedecer a esta advertencia, será punido com a pena do § 1º e, na reincidencia, com a do § 2º.

Art. 140º—Quando a desobediencia fôr acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, ser-lhe-á applicada a pena do § 2º, que será duplicada si o insulto fôr feito a algum empregado ou guarda da cadeia.

Art. 141º—O preso que provocar questão com outro soffrerá a pena do § 1º.

Art. 142º—O preso que ameaçar a outro soffrerá a pena do § 2º; o que fizer violencia soffrerá a pena dobrada, e si da violencia resultar contusão ou ferimento soffrerá além da responsabilidade em que incorrer peloCodigo Penal, a pena disciplinar aggravada com restricção de alimentos.

Art. 143º—Qualquer das faltas mencionadas nos arts. antecedentes, quando fôr commettida contra o carcereiro ou qualquer funcionario, que se apresente em acto de exercicio das suas funcções, será punida com dobrada pena.

Art. 144º—O preso que tentar evadir-se, ou para este fim alliciar companheiros, soffrerá as penas dos §§ 3º e 4º.

Art. 145º—Si o preso para evadir-se, commetter violencias ou arrombamentos, será dobrada a pena.

Art. 146º—Si o preso furtar ou estragar qualquer objecto da cadeia ou de outro preso, ou do seu proprio uso (sendo dos que lhe sejam fornecidos como preso pobre) soffrerá a pena do § 3º, além de ficar responsavel pela reparação do damno, segundo a lei.

Art. 147º—Nas reincidencias, serão os presos punidos com o dobro das penas.

Art. 148º—Os presos que são alimentados á sua custa, quando tiverem de soffrer a pena do § 3', não poderão receber a comida antes da reduccão, feita pelo carcereiro.

Art. 149º—O carcereiro além da responsabilidade funcional, de accordo com os arts. 207 e 208 do Cod. Penal, poderá incorrer, pela violação deste regulamento, nas do art. 151 seguinte. O commandante da guarda e os soldados ficarão sujeitos ás do regulamento do corpo a que pertencerem, havendo, para serem applicadas, representação do inspector ao Governador do Estado, por intermedio do Chefe de Policia.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 150º—O empregado que exigir ou receber de algum preso qualquer quantia ou donativo, será demittido.

Art. 151º—Poderá o Chefe de Policia impôr aos empregados da cadeia, pela falta de cumprimento de deveres, além das penas em que incorrerem, multa de 10\$000 a 100\$000, suspensão ou demissão, conforme a gravidade da falta commettida.

Art. 152º—Poderá ser suspenso pelo inspector o carcereiro omisso no cumprimento dos seus deveres, e substituido interinamente por qualquer official de justiça ou pessoa habil, emquanto a demissão não fôr ordenada.

Art. 153º—Nenhum preso poderá ser solto ou sahir da cadeia, ainda mesmo quando requisitado pela autoridade, a cuja disposição estiver, sem que o carcereiro previamente o participe ao inspector, apresentando-lhe a ordem, mandado ou alvará, para pôr-lhe o visto. No caso porém de não ser encon-

trado, o carcereiro cumprirá a ordem e a participará ao inspector, logo que chegar ou fôr encontrado.

Art. 154º—Somente é permittido falar aos presos pela porta da entrada da respectiva prisão, e com licença do carcereiro, nas horas determinadas pelo presente regulamento.

Art. 155º—O carcereiro e mais empregados da cadeia devem solicitar do inspector o attestado da sua frequencia para poderem receber na repartição competente os seus vencimentos.

Art. 156º—O que neste regulamento se estabelece sobre o modo de ser fornecido o alimento aos presos pobres por entrega das respectivas diarias em dinheiro, terá vigor em quanto não houver quem se encarregue de fornecer-lhes almoço, jantar e ceia por contracto ou arrematação, segundo o governo resolver. Conforme o modo do fornecimento, se entenderá o carcereiro com o inspector ou com o encarregado pelo Governo, afim de poder verificar-se a pena da restricção de alimentos, quando fôr imposta a algum dos presos.

Art. 157º—Quando qualquer preso pedir os socorros religiosos, o administrador mandará immediatamente convidar um sacerdote para esse fim, e providenciará para que o acto seja feito com a decencia conveniente.

Art. 158º—Quando algum preso fôr accommettido de molestia epidemica, o carcereiro requisitará incontinentemente do inspector as providencias necessarias.

Art. 159º—Todos os empregados da cadeia apresentar-se-ão sempre assejados no exercicio das suas funcções.

Art. 160º—Para ser nomeado carcereiro ou ajudante deve o pretendente provar que sabe ler e escrever e que tem honestidade, saúde e robustez para o exercicio do cargo.

Entre os que assim se mostrarem habilitados serão preferidos:

1º—Os solteiros sem familia;

2.—Os viuvos sem filhos e sem familia e, finalmente, os casados.

Art. 161º—Nenhum empregado poderá sahir da cadeia sem licença do carcereiro.

Art. 162º—O carcereiro e seu ajudante deverão residir na cadeia, de onde não se poderão ausentar, á noite, sem licença escripta da autoridade encarregada da inspecção, e durante o dia por mais de 2 horas, salvo o caso de serviço publico.

Em nenhum caso se poderão ausentar ambos ao mesmo tempo.

Art. 163º—Além dos livros já mencionados, haverá mais os necessarios para a escripturação de roupas, carga e descarga dos objectos recebidos no estabelecimento.

Art. 164º—O Chefe de Policia, de accordo com o Governador do Estado, providenciará sobre o destino que deva ter o preso atacado de molestia epidemica ou contagiosa.

Art. 165º—O fornecimento de comedorias aos presos pobres, poderá ser feito por contracto ou arrematação, segundo o Governo resolver.

Art. 166º—O carcereiro dará todos os dias um vale ao fornecedor das comedorias dos presos, declarando o numero das rações fornecidas naquelle dia, e o numero provavel que deve ser fornecido no dia seguinte, sendo estes vales registrados em livro especial.

Art. 167º—Este regulamento será lido mensalmente em todas as prisões, e será affixada na parede interior de cada uma dellas uma copia dos artigos relativos aos deveres e direitos dos presos, assim como no corpo da guarda da cadeia uma copia do capitulo 10.

Art. 168º—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de Setembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 152, de 19 de Setembro de 1921

*Crêa escolas rudimentares nas povoações de S. José do Seridó, Piató de Baixo, Pedra Preta, Pureza e Brejo do Apody.*

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe concede a lei n. 471, de 3 Dezembro 1919,

DECRETA :

Art. 1<sup>o</sup>—E' creada uma escola rudimentar em cada uma das seguintes povoações: S. José do Seridó, no municipio de Jardim; Piató de Baixo, no de Assú; Pedra Preta, no de Lages; Pureza, no de Touros, e Brejo do Apody, no de Apody.

Essas escolas serão providas de accordo com o art. 70 §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da Lei do Ensino.

Art. 2<sup>o</sup>—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 Setembro 1921—33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 153, de 24 de Setembro de 1921

*Modifica o disposto no art. 1º n. 1 do decreto n. 70,  
de 4 de Janeiro de 1918*

O Governador do Estado, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º—Fica modificado o disposto pelo art. 1º n. 1 do decreto n. 70, de 4 Janeiro 1918, na parte referente ás divisas do posto sobre a faixa do gorro, as quaes são supprimidas, tanto no uniforme dos officiaes do Batalhão de Segurança, como no dos do Esquadrão de Cavallaria.

§ 1º—Sobre as armas cruzadas na parte anterior do gorro dos officiaes haverá um emblema da Republica, semelhante ao usado no exercito de 2ª linha.

§ 2º—E' facultado aos officiaes o uso do talar e cinto de couro preto envernizado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 Setembro 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 154, de 5 de Outubro de 1921

*Abre um credito extraordinario de 50:000\$ para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias, na futura Exposição Nacional do Centenario.*

O Governador do Estado, no intuito de colaborar com o governo da Republica na commemoração do primeiro centenario da Independencia Nacional, por meio de uma Exposição em que se verifiquem o progresso e a cultura do paiz nos varios ramos da actividade humana;

considerando que nessa Exposição figurará um palacio especial das industrias dos Estados, cuja construcção será por estes custeada, e

considerando que o Rio Grande do Norte, apesar de sua penuria financeira actual, não poderia deixar de contribuir, por dever de solidariedade nacional, para essa construcção, a que todos concorrem,

DECRETA:

Art. unico—Fica aberto *ad referendum* do Congresso Legislativo, um credito extraordinario de 50:000\$ para auxiliar a construcção do Palacio das Industrias na futura Exposição Nacional do Centenario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Outubro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 155, de 15 de Novembro de 1921

*Perdôa ao réo Luiz Vicente o resto da pena de 2 annos e 11 mezes de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 30 n. 9 da Constituição Política do Estado, de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça e em homenagem á data de hoje,

DECRETA :

Art. unico—E' perdoado ao réo Luiz Vicente o resto da pena de dois annos e onze mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, em gráo de appellação; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA

*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 156, de 18 de Novembro de 1921

*Mantém o serviço semaphorico.*

O Governador do Estado, considerando que a supressão do posto semaphorico desta capital, desde muitos annos mantido pelo governo da União, produz sensivel falta a todos os habitantes que tenham necessidade de aviso prompto da approximação dos navios de passageiros; e considerando que manifestado o desejo de restabelecer e custear aquelle serviço, a Direcção Geral dos Telegraphos, a cujo cargo se achava, pôz á disposição do Estado o respectivo material,

DECRETA:

Art. 1º—Desde a data deste decreto será mantido por conta do Estado o serviço semaphorico que existia na torre da cathedral, para aviso da approximação ou passagem dos navios, de accordo com os regulamentos respectivos.

Art. 2º—O Governo solicitará do Congresso Legislativo a approvação desta medida e a votação do credito necessario para o seu custeio.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Novembro de 1921—33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 157, de 10 de Dezembro de 1921

*Perdôa ao réo Antonio Cypriano da Silva o resto da pena de 17 annos e 7 mezes de prisão simples.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe é conferida pela Constituição, art. 30 n. 9, e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Antonio Cypriano da Silva o resto da pena de 17 annos e 7 mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo tribunal do jury da comarca de S. José de Mipibú; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de Dezembro de 1921, 33<sup>o</sup> da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 158, de 15 de Dezembro de 1921

*Crêa no Grupo Escolar Modelo duas escolas complementares*

O Governador do Estado, usando de attribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º—São creadas no grupo escolar modelo, annexo á Escola Normal, duas escolas complementares, uma para cada sexo, as quaes funcionarão de accordo com os programmas organizados pelo director da Instrucção.

§ unico—As cadeiras respectivas serão providas por concurso, nos termos do art. 73 § 1º da Lei do Ensino, ou mediante remoção requerida por professores de primeira classe, e os seus regentes perceberão os mesmos vencimentos dos desta.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 Dezembro 1921, 33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

## Decreto n. 159, de 20 de Dezembro de 1921

O Governador do Estado, usando de attribuição constitucional, e considerando que o actual regulamento da Policia Administrativa, em vista do desenvolvimento de varios serviços, notadamente os de vehiculos e policia maritima, já não preenche o fim a que se destina,

### DECRETA:

Art. 1º—Os serviços da Policia Administrativa do Rio Grande do Norte reger-se-ão, da data da publicação respectiva em diante, pelo regulamento que a este decreto acompanha.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 20 de Dezembro de 1921, 33º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*

Regulamento da Policia  
DO  
Estado do Rio Grande do Norte

**PARTE PRIMEIRA**

TITULO I

DO SERVIÇO POLICIAL

Art. 1º—A organização do serviço policial do Estado é a constituição systematica dos agentes indispensaveis para a manutenção da ordem, punição e repressão dos delictos e protecção dos direitos individuaes.

Art. 2º—O serviço policial, sob a suprema inspecção do Governador do Estado, é immediatamente dirigido pelo Chefe de Policia.

Art. 3º—O serviço policial comprehende:

a) a policia administrativa ou preventiva, a que em geral pertence a manutenção da segurança, ordem e tranquillidade publicas.

b) a policia judiciaria ou repressiva, a que cabem os actos necessarios ao exercicio da acção especial dos juizes e dos tribunaes.

Art. 4º—Para os serviços da policia administrativa e judiciaria o Chefe de Policia requisitará do Governador a força necessaria, podendo, quanto ao policiamento da capital, dispôr do Esquadrão de Cavallaria, creado para este fim exclusivo.

§ unico—Nos casos de urgencia poderá o Chefe de Policia requisitar directamente do commandante do Batalhão de Segurança a força de que necessitar.

Art. 5º—Os destacamentos no interior ficarão á disposição da autoridade policial, de quem, em relação ao serviço, receberão ordens os respectivos

commandantes, responsaveis pela administração e disciplina perante o commandante do Batalhão.

Art. 6<sup>o</sup>—Para a administração policial, é o Estado dividido em municipios, districtos e secções, formando quatro regiões policiaes, sob a respectiva denominação numerica.

§ 1<sup>o</sup>—Por conveniencia do serviço publico, poderá o Governador do Estado alterar as regiões ora creadas, augmentando ou diminuindo o numero de municipios de cada uma dellas.

§ 2<sup>o</sup>—A 1<sup>a</sup> região, que tem por séde a capital, comprehende os seguintes municipios: Natal, Papy, S. José de Mipibú, Arez, Goyaninha, Canguaretama, Pedro Velho, Nova Cruz, Santo Antonio, Macahyba, São Gonçalo, Ceará-mirim, Taipú, Lages e Santa Cruz.

§ 3<sup>o</sup>—A 2<sup>a</sup> região, com séde na cidade de Macau, comprehende os municipios de Macau, Assú, Areia Branca, Mossoró, Angicos e Touros.

§ 4<sup>o</sup>—A 3<sup>a</sup> região, com séde na cidade de Caicó, comprehende os municipios de Caicó, Jardim, Serra Negra, Acary, Flores, Curraes Novos e Sant'Anna do Mattos.

§ 5<sup>o</sup>—A 4<sup>a</sup> região, com séde na cidade do Martins, comprehende os municipios de Martins, Patú, Port'Alegre, Augusto Severo, Caraúbas, Apody, Paul dos Ferros, São Miguel e Luiz Gomes.

Art. 7<sup>o</sup>—Cada municipio constitue uma delegacia de policia, com excepção dos que são séde de região, cada districto uma sub-delegacia e cada secção um commissariado.

Art. 8<sup>o</sup>—O Governador poderá nomear delegados especiaes para um ou mais municipios reunidos, podendo recahir essas nomeações em officiaes da Força Publica, ou em cidadãos de reconhecida idoneidade, preferidos os graduados em direito.

Art. 9<sup>o</sup>—As attribuições dos delegados especiaes serão identicas ás dos delegados nos municipios.

Art. 10<sup>o</sup>—A 1<sup>a</sup> região ficará a cargo do Delegado Auxiliar.

## TITULO II

### DAS AUTORIDADES POLICIAES E SEUS AUXILIARES

Art. 11º—São autoridades policiaes:

1—O Chefe de Policia, com jurisdicção em todo o territorio do Estado;

2—O Delegado Auxiliar, com jurisdicção no territorio da 1ª região, e em todo territorio do Estado, quando substituir o Chefe de Policia nos seus impedimentos;

3—Os delegados regionaes, com jurisdicção no territorio dos municipios constitutivos da região;

4—Os delegados especiaes com jurisdicção no municipio ou municipios, para que forem nomeados;

5—Os delegados dos municipios com jurisdicção dentro do respectivo territorio;

6—Os subdelegados, nos respectivos districtos;

7—Os commissarios dentro das respectivas secções.

Art. 12º—O Delegado Auxiliar e os delegados regionaes exercem suas funcções simultaneamente com os delegados dos municipios e subdelegados, cabendo-lhes principalmente a superintendencia dos actos emanados das autoridades da região.

Art. 13º—Para substituição dos delegados e subdelegados de policia, haverá tres supplentes em cada municipio ou districto.

Art. 14º—Com a presença do Delegado Auxiliar, por motivo de serviço, em qualquer municipio da 1ª região, ou do delegado regional em qualquer municipio dos que constituam a sua região, cessam as attribuições do delegado de policia respectivo, as quaes se restabelecerão, independente de ordem superior, após a retirada daquelle.

Art. 15º—Restabelecem-se as attribuições do delegado do municipio quando, temporariamente, se tenha retirado o Delegado Auxiliar ou regional para uma distancia maior de 12 kilometros.

Art. 16º—São auxiliares das autoridades policiaes, na Repartição Central da Policia:

1º—O Secretario e demais funcionarios da respectiva repartição ;

2º—Nas delegacias e subdelegacias: os escriptaes e os commissarios.

§ unico—Tambem são considerados auxiliares da policia: o medico legista e seus auxiliares, os carcereiros e ajudantes, os officiaes de justiça e os agentes da segurança publica.

Art. 17º—O Chefe de Policia, sempre que a conveniencia do serviço o exigir, poderá commissio-nar qualquer delegado regional para tomar conhecimento de factos occorridos noutra região, assim como designar qualquer delegado de municipio para proceder determinada diligencia em outro municipio da mesma região.

### TITULO III

#### DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, INCOMPATIBILIDADES E SUBSTITUIÇÕES. DAS LICENÇAS, RECOMPENSAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 18º—O Chefe de Policia é nomeado pelo Governador do Estado dentre os cidadãos graduados em direito, que tenham, pelo menos, tres annos de pratica forense, como juiz, ou advogado.

§ 1º—O Chefe de Policia residirá na capital do Estado, dando suas audiencias e expediente na Repartição Central da Policia, e não poderá exercer outra função publica enquanto servir aquelle cargo.

§ 2º—O Chefe de Policia, nas suas faltas ou impedimentos, é substituido pelo Delegado Auxiliar.

Quando o impedimento exceder de trinta dias, o Governador poderá nomear pessoa que exerça o cargo interinamente.

Art. 19º—O Delegado Auxiliar assim como os delegados regionaes, serão nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta do Chefe de Policia,

dentre os graduados em direito que tenham mais de dois annos de pratica forense, e só poderão ser demittidos mediante inquerito administrativo presidido pelo Chefe de Policia.

§ 1º—Aos delegados accusados serão facultados meios regulares de defesa nos autos do inquerito.

§ 2º—Conclusos os autos nelles o Chefe de Policia proferirá despacho opinando pela demissão ou permanencia do delegado accusado.

a) Na primeira hypothese serão os autos remetidos, acompanhados da proposta de demissão assignada pelo Chefe de Policia, ao Governador do Estado, que decidirá afinal.

b) Na segunda hypothese, si o Chefe de Policia entender que a falta praticada pelo accusado não é bastante grave para determinar a sua demissão, poderá impôr ao mesmo pena disciplinar, que especificará na decisão proferida nos autos.

Art. 20º—Da decisão que impuzer pena disciplinar ao Delegado Auxiliar e aos delegados regionaes, caberá sempre recurso voluntario para o Governador do Estado.

Art. 21º—Os delegados regionaes poderão ser transferidos pelo Chefe de Policia de uma delegacia para outra, sempre que o exigir a conveniencia do serviço.

Art. 22º—Os delegados dos municipios, subdelegados dos districtos e seus supplentes, são de livre nomeação do Chefe de Policia, e os commissarios de secções de nomeação dos delegados regionaes, nas sédes e pelos demais delegados nos respectivos municipios.

Art. 23º—O Delegado Auxiliar e os delegados regionaes, delegados dos municipios e subdelegados serão substituidos pelos respectivos supplentes, em numero de tres, na ordem da numeração.

§ 1º—Os supplentes dos delegados regionaes serão nomeados pelo Governador do Estado, medi-

ante proposta do Chefe de Policia, preferidos os graduados em direito.

§ 2º—O Delegado Auxiliar e os delegados regionaes, quando em serviço se ausentarem das respectivas sédes, deixarão encarregada do expediente da delegacia uma das autoridades em exercicio na séde.

Art. 24º—Os escrivães das delegacias regionaes são nomeados pelo Chefe de Policia, mediante proposta e prova de sufficiencia apresentadas pelos delegados regionaes.

§ unico—Servirão com o Delegado Auxiliar um dos funcionarios da Repartição Central, como escrivão, com a gratificação que por lei lhe competir, e um escrevente nomeado pelo Chefe de Policia, com a gratificação que se lhe arbitrar.

Art. 25º—Perante os delegados dos municipios e subdelegados dos districtos servirão os escrivães do judiciario, podendo porém as autoridades, quando fôr necessario, nomear escrivães privativos que, da mesma forma que os escrivães da policia, só terão direito aos emolumentos taxados no regimento de custas.

Art. 26º—As autoridades policiaes e auxiliares não podem exercer cargos electivos municipaes, sendo, além disso, vedado ás autoridades remuneradas o exercicio de qualquer outro cargo ou funcção.

§ unico—Ao Delegado Auxiliar e delegados regionaes é permittido o exercicio da advocacia, em materia civil, nas causas em que não devam intervir em razão do seu cargo.

Art. 27º—Todas as autoridades policiaes tomarão posse e entrarão no exercicio dos seus cargos no praso maximo de 30 dias, a contar da data da nomeação.

§ unico—As autoridades policiaes poderão entrar no exercicio dos seus cargos independentemente de titulo, quando houver conveniencia urgente e fôr determinado pelo Chefe de Policia.

Art. 28º—O compromisso legal do Chefe de

Policia é tomado perante o Governador do Estado e dos Delegados Auxiliar e regionaes e seus supplentes perante o Chefe de Policia, podendo fazel-o mediante procuração. Os delegados especiaes e os de municipios, subdelegados e supplentes contrahirão compromisso perante o Chefe de Policia, delegado regional respectivo, ou perante a primeira autoridade judiciaria do districto.

Art. 29º—Os escrivães do Delegado Auxiliar e dos delegados regionaes, assim como os funcionarios subalternos da Repartição Central, tomarão compromisso perante o Chefe de Policia.

Art. 30º—O escrivão da Delegacia Auxiliar será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, por qualquer funcionario da Repartição Central, designado pelo Chefe de Policia.

Art. 31º—Os carcereiros serão substituidos por quem o delegado de policia designar.

Art. 32º—As licenças e justificações de faltas obedecerão á legislação commum do Estado.

Art. 33º—Os empregados da Secretaria da Policia, quando servirem como escrivães perante o Chefe de Policia, perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas, além dos vencimentos do seu cargo.

Art. 34º—As autoridades e auxiliares remunerados receberão os seus vencimentos mediante attestados concedidos:

a) Pelo Chefe de Policia, ao Delegado Auxiliar e seu escrivão, ao director do Gabinete de Identificação e Estatística, ao medico legista e seu ajudante, ao official da Policia Maritima;

b) Pelo Delegado Auxiliar, ao escrevente da Delegacia, ao administrador da Casa de Detenção, ao ajudante do mesmo e ao barbeiro;

c) Pelo official da Policia Maritima, ao patrão-mór das embarcações;

d) Pelos Juizes de Direito, aos delegados regionaes;

e) Pelos delegados regionaes aos escrivães;

f) Pelos delegados regionaes nas sédes, e pelos delegados de município, aos carcereiros.

Art. 35º—Os delegados regionaes, inclusive o Delegado Auxiliar, quando removidos, terão para entrar no exercicio do seu novo cargo, trinta dias dentro dos quaes continuarão a receber seus ordenados.

Art. 36º—As autoridades e demais funcionarios da policia, serão passíveis das seguintes penas:

- a) advertencia,
- b) reprehensão,
- c) suspensão até 30 dias,
- d) demissão.

§ unico—A pena de demissão será imposta nos termos do artigo 19, quando de funcionarios a que o mesmo se refere.

Art. 37º—O Chefe de Policia attendendo a serviços extraordinarios, poderá conceder recompensas ás autoridades policiaes, seus auxiliares e demais funcionarios da policia, as quaes poderão consistir na dispensa do serviço por praso determinado.

## TITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CHEFE DE POLICIA E SEUS AUXILIARES

#### CAPITULO I

##### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CHEFE DE POLICIA

Art. 38º—O Chefe de Policia é o centro da actividade policial em todo o Estado, recebendo para o cumprimento de sua missão, ordens do Governador, com o qual directamente se entenderá a respeito de todos os negocios da sua repartição.

Art. 39º—O Chefe de Policia poderá exercer directamente todas as funcções ou attribuições policiaes, avocando qualquer dellas, sempre que o julgar conveniente, assim como poderá confial-as a qual-

quer das autoridades ou funcionarios da policia, em certos casos, a pessoas que lhe forem extranhas, desde que este acto seja previamente approved pelo Governador do Estado.

Art. 40º—Além de outras attribuições que lhe dá o presente Regulamento, compete privativamente ao Chefe de Policia:

1º—Organizar o serviço da Repartição Central da Policia;

2º—Expedir instrucções para que as autoridades policiaes e seus auxiliares cumpram fielmente as suas obrigações;

3º—Organizar annualmente a estatistica policial, criminal e penitenciaria do Estado, na forma dos respectivos regulamentos, para o que todas as autoridades são obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos que dellas dependerem;

4º—Dar contas ao Governador do Estado de todo o movimento policial do Estado, e indicar as providencias que entender necessarias para melhorar o mesmo serviço;

5º—Inspeccionar as prisões, verificando o seu estado de segurança, salubridade, e o tratamento dos reclusos, recebendo as queixas fundadas que estes lhe fizerem e ouvindo sobre ellas os respectivos carcereiros;

6º—Determinar a remoção dos detentos e condemnados de umas para outras prisões, quando se fizer precisa essa providencia;

7º—Apresentar annualmente ao Governador, até 5 de Outubro, um relatorio circumstanciado de todos os factos concernentes aos ramos do serviço publico a seu cargo;

8º—Requisitar por intermedio do Governador, das autoridades dos Estados e do Districto Federal, na forma do dec. n. 39, de 30 de Janeiro de 1892, a extradicação dos criminosos foragidos deste Estado e, em equal sentido, attender ás requisições que lhe forem feitas;

9.—Solicitar as providencias necessarias á descoberta de delictos e á prevenção de attentados ;

10.—Impôr penas disciplinares ;

11.—Requisitar do Governador do Estado as quantias precisas para o serviço da policia, dentro das verbas orçamentarias :

12.—Conceder passa-porte ás pessoas que o requererem, observando o disposto no art. 73, § 1º da Constituição Federal ;

13.—Fazer escripturar, em livro especial, a matricula de moços de hotel, cocheiros, carroceiros e carregadores de fretes, expedindo nesse sentido, as instrucções e regulamentos necessarios ;

14.—Propôr ao Governador do Estado pessoa idonea para o cargo de Secretario, assim como a nomeação do Delegado Auxiliar e delegados regionaes, e representar sobre a necessidade na nomeação de delegados especiaes ;

15.—Nomear o adjuncto do administrador da Casa de Detenção e os carcereiros das cadeias publicas do Estado e seus ajudantes ;

16.—Determinar ás autoridades a inspecção dos theatros, casas de diversões e logradouros publicos ;

17.—Exercer as attribuições que ácerca das sociedades secretas e agrupamentos illicitos concedem as leis em vigor ;

18.—Requisitar do Governador do Estado as praças do Batalhão de Segurança necessarias para o serviço policial no interior, e remover e fixar os destacamentos, communicando estas providencias ao commandante do Batalhão ;

19.—Elogiar publicamente qualquer cidadão, ou autoridade policial que descobrir ou prender qualquer criminoso, ou impedir a consummação de algum delicto ;

20.—Fiscalizar e expedir regulamentos sobre o uso e venda de armas prohibidas, bem como para o fabrico, venda e uso de explosivos, inflamaveis e toxicos, de accordo, quanto a estes, com os regulamentos da Hygiene.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO DELEGADO AUXILIAR

Art. 41º—Ao Delegado Auxiliar compete:

1º—Cooperar com o Chefe de Policia em todos os serviços a cargo deste, observando as ordens que delle receber;

2º—Transportar-se para qualquer municipio do Estado quando o determinar o Chefe de Policia, e ahi permanecer emquanto o exigirem as necessidades do serviço;

3º—Fiscalizar directa e pessoalmente o serviço policial da capital do Estado;

4º—Ordenar e presidir os exames toxicologicos e outras pesquisas e exames medico-legaes que forem requisitados pelas autoridades policiaes;

5º—Inspeccionar as prisões da capital do Estado, providenciando para que em taes estabelecimentos se cumpram os respectivos regulamentos;

6º—Fiscalizar as casas de emprestimos sobre penhores dentro da primeira região;

7º—Fiscalizar os theatros e demais casas de diversões da capital;

8º—Dirigir o serviço de inspecção de vehiculos e carretagens da capital;

9º—Apresentar até o dia 1º de Outubro de cada anno ao Chefe de Policia relatorio circunstanciado dos serviços a seu cargo.

Art. 42º—Competem ainda ao Delegado Auxiliar todas as attribuições conferidas aos delegados regionaes, constantes do capitulo seguinte.

## CAPITULO III

### DOS DELEGADOS REGIONAES

Art. 43º—A instituição dos delegadas regionaes tem por fim a superintendencia e fiscalização dos

delegados nos municipios e subdelegados nos districtos.

Art. 44<sup>o</sup>—Os delegados regionaes exercem todas as attribuições da policia preventiva e judiciaria dentro dos municipios que constituem as respectivas regiões.

§ unico—Essas attribuições são exercidas cumulativamente com os delegados dos municipios e subdelegados dos districtos.

Art. 45<sup>o</sup>—E' da competencia dos delegados regionaes :

1.—Fiscalizar os actos emanados dos delegados dos municipios, que compõem sua região, e respectivos subdelegados, instruindo-os para melhor cumprimento dos seus deveres e marcha regular do serviço policial.

2.—Communicar ao Chefe de Policia as occorrencias mais importantes da sua região, solicitando deste exames e medidas que forem necessarias e dependerem especialmente da Repartição Central.

3.—Velar para que nas delegacias e subdelegacias sob a sua jurisdicção o serviço se faça com toda ordem, moralidade e proveito para o publico.

4.—Effectuar a captura de criminosos e grupos de malfeitores, remettendo trimensalmente ao Chefe de Policia a lista dos réos presos nas cadeias da sua região.

5.—Organizar trimensalmente uma relação dos individuos pronunciados ou condemnados, remettendo-a por copia ao Chefe de Policia.

6.—Dar promptas e seguras providencias para manutenção da ordem e da garantia dos direitos individuaes, quando ameaçados.

7.—Proceder a investigações escrupulosas acerca dos factos criminosos que occorrerem na sua região.

8.—Dissolver os ajuntamentos illicitos e sediciosos.

9.—Organizar annualmente a estatistica policial

e criminal dos factos occorridos dentro do territorio da sua região, na forma do regulamento.

10'—Inspeccionar as cadeias publicas, providenciando sobre as reclamações que lhe forem feitas, tratamento dos presos enfermos, asseio, hygiene e segurança das mesmas.

11'—Providenciar sobre a remoção dos detentos e condemnados, conforme requisição do juiz competente.

12'—Fiscalizar o serviço de vehiculos, theatros, casas de diversões populares e logradouros publicos.

13'—Avisar as autoridades policiaes ou judicia-rias de qualquer localidade quando souber que alli se commetteu algum crime, ou se acha homisiado algum criminoso.

14'—Exercer vigilancia sobre as sociedades se-cretas, procurando saber o objecto das mesmas, sua organização interna e o pessoal que as compõe.

15'—Providenciar sobre a assistencia dos me-nores abandonados.

16'—Prohibir em caso de incendio ou outro qualquer accidente, agglomeração de curiosos que impossibilitem a acção dos bombeiros e da policia, devendo guarnecer de força os pontos proximos ao local do sinistro ou accidente, afim de manter a or-dem, acautelar os salvados e evitar damnificações.

17'—Tomar conhecimento das pessôas desco-nhecidas ou suspeitas, e providenciar a respeito.

18'—Ter sob a sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra os seus excessos, de accordo com a lei.

19'—Fazer pôr em custodia, durante a bebedice, os bebedos perigosos ou importunos, conduzindo-os com tolerancia.

20'—Communicar ao official do registro de obi-tos o nome das pessôas que forem encontradas mor-tas nas ruas publicas, fornecendo as necessarias in-formações.

21'—Processar e obrigar a assignar termo de tomar occupação aos maiores de 21 annos que te-

nham sido condemnados como vadios ou vagabundos.

22'—Proceder a inqueritos sobre delictos e contravenções, incluindo nelles todas as diligencias para descobrimento dos factos e suas circumstancias.

23'—Prender, além dos réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada, contra os quaes recebeu mandado legal da autoridade competente, os pronunciados não afiançados, ou em crimes inafiançaveis, os condemnados á prisão, e requisitar do Chefe de Policia a extradicação de criminosos.

24'—Comparecer diariamente á sua Delegacia a horas certas e dar audiencias com regularidade.

25'—Nomear nas sédes das regiões os commissarios das secções respectivas.

26'—Nomear escrivães ad-hoc, no caso de falta ou impedimento do respectivo serventuario.

27'—Informar ao juiz competente ácerca dos bens abandonados, e providenciar afim de acautelal-os, communicando ao mesmo juiz as providencias que houver tomado.

28'—Providenciar no caso de qualquer accidente, e promover soccorros ás victimas.

29'—Velar pelos bons costumes e moralidade publica, fiscalizando as casas de tolerancia, albergues e hospedarias, reprimindo o jogo e exercendo as demais attribuições conferidas por lei.

30'—Arrecadar os salvados que derem á costa, quando não haja comparecido a autoridade competente, á qual deverá fazer a entrega immediata.

31'—Prender e remetter á autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando ou apropriando-se dos salvados, ou já de posse de taes objectos.

32'—Providenciar sobre os soccorros a navios naufragados, ou em perigo de naufragar, empregando todas as diligencias a seu alcance para a salvação do pessoal, navio e carga.

33'—Impedir a entrada de contrabando em qualquer parte da costa, prendendo os contrabandistas,

apprehendendo o contrabando e remettendo-o á autoridade competente.

34.—Impedir que aporrem em qualquer ponto da costa ou com ella tenham communição navios infeccionados provenientes de portos suspeitos.

35.—Os delegados regionaes são obrigados a residir nas cidades que forem séde das respectivas regiões.

## CAPITULO IV

### DOS DELEGADOS DE POLICIA

Art. 46.—Os delegados de policia teem, dentro do territorio dos respectivos municipios, attribuições idênticas ás dos delegados regionaes, excepto as definidas nos numeros 1, 2, 4, 9 e 24, ultima parte do art. 45 deste Regulamento.

§ unico. Os delegados de policia são obrigados a informar todas as occorrencias havidas nos municipios da sua jurisdicção ao delegado da região a que pertencem, com o qual deverão entender-se directamente, solicitando todas as medidas necessarias ao bom andamento do serviço policial.

## CAPITULO V

### DOS SUBDELEGADOS DE POLICIA

Art. 47.—Aos subdelegados, dentro dos seus districtos policiaes, cabem as mesmas attribuições dos delegados dos municipios, com os quaes se entenderão sobre as necessidades do serviço.

## CAPITULO VI

### DOS COMMISSARIOS

Art. 48.—Ao commissario na respectiva secção compete:

1'—Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas, ou suspeitas, quando vierem habitar em sua secção e communicar ao delegado ou subdelegado todos os esclarecimentos obtidos ácerca de taes pessoas ;

2'—Prender os criminosos em flagrante delicto ;

3'—Executar as ordens e instrucções que lhe forem dadas pelos delegados, ou subdelegados ;

4'—Informar immediatamente ao delegado ou subdelegado :

a) sempre que souber que se deu algum crime, communicando as suas circumstancias ;

b) quando na sua secção houver algum menor abandonado ;

c) quando apparecerem casos de molestias epidemicas, occorrer incendio, inundaçãõ, ou outra calamidade publica ;

d) quando em algum ponto da costa aportarem ou tiverem communicações com a terra navios infeccionados de portos suspeitos.

## CAPITULO VII

### DOS ESCRIVÃES

Art. 49—Aos escrivães compete :

1'—Organizar inventarios dos autos, documentos e mais papeis das delegacias ;

2'—Registrar em livros proprios as circulares, officios e portarias relativos ao serviço ;

3'—Escrever o expediente das delegacias e os actos proprios do officio ;

4'—Passar procuraçãõ «apud acta» e certidões, mediante despacho de autoridade ;

5'—Acompanhar as autoridades nas diligencias ;

6'—Organizar o archivo do cartorio e escripturar os livros proprios da delegacia ;

7'—Fazer citações, notificações, intimações e pregões, e dar as respectivas fés e contra-fés ;

8.—Registrar nos livros especiaes os termos de tomar occupação;

9.—Passar certidões, sempre mediante despacho da autoridade respectiva.

## CAPITULO VIII

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS CARCEREIROS

Art. 50—Ao administrador da Casa de Detenção, seu ajudante e demais carcereiros das cadeias do Estado competem as attribuições determinadas no regulamento respectivo.

## TITULO V

### CAPITULO IX

#### DA REPARTIÇÃO CENTRAL DA POLICIA

Art. 51—A Repartição Central da Policia tem a seu cargo os serviços concernentes:

1.—Ao expediente e correspondencia do Chefe de Policia.

2.—A' inscripção e assentamento de todas as autoridades e empregados subordinados.

3.—Ao preparo dos actos e titulos de nomeação das mesmas autoridades e empregados.

4.—Ao registro desses actos e á sua conservação até serem recolhidos ao archivo.

5.—Ao processo das despezas com todos os serviços subordinados ao Chefe de Policia.

6.—Aos contractos de alugueis de predios para os postos policiaes.

7.—A' distribuição de artigos necessarios ao expediente do Chefe de Policia e autoridades policiaes.

## CAPITULO X

### DA SECRETARIA DE POLICIA E DO SEU PESSOAL.

Art. 52—A Secretaria da Repartição Central da Policia será composta de um secretario, um 1' official, um 2' official, um amanuense, um archivista, um porteiro e um continuo.

§ unico. Servirá de servente um dos engajados da Policia Maritima.

Art. 53—O secretario é superior immediato dos empregados da Secretaria, os quaes lhe obedecerão em tudo que fôr por elle determinado relativamente ao serviço interno da Repartição.

Art. 54—Haverá na Secretaria os livros necessarios ao serviço, todos devidamente abertos e encerrados pelo Chefe de Policia.

Art. 55—A Secretaria de Policia trabalhará das 10 ás 15 horas em todos os dias, podendo o Chefe de Policia, ouvido o secretario, prorogar o expediente, si a affluencia do serviço o exigir.

Art. 56—Os negocios reservados que vierem á Secretaria não passarão do poder do secretario, que poderá entretanto confial-os a um dos seus auxiliares.

Art. 57—A Secretaria deve ser aberta meia hora antes de começarem os trabalhos.

Art. 58—Na falta ou impedimento de qualquer empregado, o secretario designará outro para fazer o seu serviço.

Art. 59—Nenhum empregado da Secretaria poderá ausentar-se da Repartição durante o expediente sem licença do secretario.

Art. 60—O archivo da Repartição será confiado ao archivista, devendo a organização do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis, ser feita segundo as instrucções do secretario.

Art. 61—Sem ordem do secretario, nenhuma peça ou documento será distrahido do archivo, de-

vendo o porteiro tomar nota do que sahir em uma relação especial.

Art. 62—Todos os empregados são obrigados a zelar pela bôa marcha do serviço, satisfazendo promptamente as ordens que lhes forem dadas no tocante ao serviço da Secretaria.

Art. 63—Ficarão sob a guarda do porteiro todos os moveis e utencilios pertencentes á Repartição, assim como os objectos que por ordem superior ali forem guardados, cumprindo ao mesmo fechar e pôr os subscriptos em toda a correspondencia expedida pela Secretaria.

## CAPITULO XI

### ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 64—Compete ao Secretario :

1° Dirigir e inspecionar todos os trabalhos, especialmente a correspondencia expedida pela Repartição.

2° Abrir a correspondencia official, devendo desde logo apresentar ao Chefe de Policia aquella que por sua importancia deva ir immediatamente ao conhecimento deste.

3°—Redigir a correspondencia official e verificar sua conformidade antes de submettel-a á assignatura do Chefe de Policia.

4°—Registrar a correspondencia reservada.

5°—Distribuir aos seus auxiliares os trabalhos da Secretaria.

6°—Manter a ordem e a regularidade do serviço, solicitando ao Chefe de Policia providencias contra os empregados omissos no cumprimento dos deveres, e propondo as medidas convenientes para a bôa marcha do serviço.

7°—Prestar ao Chefe de Policia as informações que lhe forem exigidas.

8°—Convocar os empregados da Secretaria, em numero necessario, para trabalhar á noite, ou aos

domingos e dias feriados, quando exigir o serviço publico, podendo, pelo mesmo motivo, prorogar as horas do expediente.

9'—Fiscalizar o pagamento do sello, a que estejam sujeitos os papeis que entrarem e sahirem da Secretaria.

10'—Ter sempre á mão a correspondencia e papeis que se refiram a negocios pendentes, como requisições não satisfeitas, informações e quaesquer esclarecimentos.

11'—Encerrar com a sua assignatura o ponto dos empregados á hora que fôr designada, notando a falta dos que se ausentarem sem sua permissão.

12'—Mandar passar, precedendo despacho do Chefe de Policia, as certidões que lhe forem pedidas.

13'—Apresentar ao Chefe de Policia, para o necessario visto, os pedidos de fornecimento dos objectos precisos para o uso e expediente da Secretaria.

14'—Assignar os editaes que pela Repartição Central tenham de ser publicados.

15'—Receber da Repartição competente as quantias necessarias para despesas secretas, applicando-as conforme as ordens recebidas do Chefe de Policia, a quem prestará contas e apresentará, para os devidos fins, um balanço de tres em tres mezes.

## CAPITULO XII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 65—Serão susbtituidos :

1'—O Secretario pelo 1' e 2' officiaes, respectivamente, e, na falta destes, por quem o Chefe de Policia designar.

2'—O 1' official pelo 2', e este pelo amanuense.

3'—O amanuense pelo archivista e este por quem o Chefe de Policia designar.

Art' 66—O funcionario em exercicio de substituição, receberá todos os vencimentos do empre-

gado substituído, em vez dos seus, si servir interinamente cargo vago, ou si o funcionario substituído não estiver percebendo vencimento algum; nos demais casos perceberá, além de duas terças partes dos seus vencimentos, a gratificação do substituído.

## **PARTE SEGUNDA**

### **TITULO I**

#### **DA POLICIA PREVENTIVA OU ADMINISTRATIVA**

#### **CAPITULO I**

#### **DA INSPECÇÃO GERAL DE VEHICULOS**

Art. 67—A inspecção e fiscalização de vehiculos compete ao delegado auxiliar na capital do Estado, aos delegados regionaes, delegados e subdelegados nas respectivas regiões, municipios e districtos, e se exerce sobre todos os vehiculos que transitarem nas vias publicas do Estado.

Art. 68—Os conductores de vehiculos, quando em serviço, deverão estar munidos da respectiva carta de habilitação.

Art. 69—A carta de habilitação será expedida pelo Chefe de Policia após o competente exame pratico, realizado na forma dos artigos seguintes.

Art. 70—Todo aquelle que pretender prestar exame para conductor de vehiculos, dirigirá uma petição ao delegado auxiliar, delegado de policia ou regional, instruindo-a com os seguintes documentos:

a) Declaração assignada do nome, idade, filiação, naturalidade, estado, residencia e profissão anterior;

b) Attestado de procedimento, firmado pelas autoridades policiaes em carteira de identidade, para ser devolvida com a carta de habilitação ao requerente.

§ unico. O requerimento, a que se refere o ar-

tigo supra, pode ser feito por outra pessoa quando o candidato não souber escrever, podendo existir nas delegacias modelos impressos.

Art. 71—Deferido o requerimento, o delegado auxiliar, o delegado regional, ou o delegado de policia, ordenará que se effectue o exame de capacidade physica para o exercicio da profissão, constando este da verificação medica da ausencia de molestia transmissivel por simples conveniencia transitoria, de mal que possa privar subitamente o examinado do governo do vehiculo, assim como de que tem os órgãos visuaes e auditivos em bõas condições de funcionamento, e o exame pratico, nomeando-se um examinador.

§ unico. Findo o exame, será lançado pelo es-  
crivão respectivo, em livro para este fim destinado,  
um termo circumstanciado do que houver occorrido,  
constando delle todas as declarações contidas no re-  
querimento de inscripção.

Art. 72—O examinando reprovado não poderá  
requerer outro exame senão depois de dois mezes  
decorridos.

Art. 73—Na Delegacia Auxiliar haverá um livro  
de matricula de todos os conductores de vehiculos  
do Estado, a qual será feita conjunctamente com a  
expedição da carta de habilitação.

Art. 74—Feita a matricula, serão seus termos  
repetidos na carteira que o cocheiro, carroceiro, mo-  
torista ou «chauffeur» apresentar ao delegado auxiliar,  
e que será rubricado em todas as suas folhas por este.

§ unico. Qualquer modificação das declarações  
feitas na inscripção e repetida na matricula deverá  
ser communicada dentro de tres dias á Delegacia  
Auxiliar.

Art. 75—São obrigações communs a todos os  
cocheiros, carroceiros ou «chauffeurs»:

1.—Trazer, estando em serviço, a carteira que  
houver recebido na Repartição da Policia.

2.—Apresentar ao Delegado Auxiliar a carteira  
todas as vezes que mudar de patrão, ou por factos

occorrentes houver necessidade de ser modificada a matricula, para o fim de serem feitas no livro competente as devidas anotações.

3'—Dirigir os animaes sem castigos immoderados.

4'—Guiar com prudencia os animaes, carros, bonds, automoveis para evitar prejuizos aos transeuntes ou passageiros.

5'—Caminhar nas ruas da cidade a trote curto, sem precipitar a carreira dos animaes, nem o movimento dos carros ou automoveis, nunca excedendo a velocidade marcada na tabella da policia.

6'—Trazer sempre accesas á noite as lanternas collocadas nos seus vehiculos.

7'—Guardar a ordem quanto ás ruas de subida e descida.

8'—Diminuir a marcha nas proximidades das esquinas para evitar encontros com outros vehiculos.

9'—Não abandonar o vehiculo sem que esteja travado em suas rodas, ou entregue a pessoa que delle tome conta.

10'—Fazer immediatamente parar o vehiculo sempre que qualquer autoridade policial, guarda ou praça de policia em serviço, ou autoridade do municipio lhe fizer signal para esse fim.

Art. 76º—São obrigações especiaes dos cocheiros, motoristas ou «chauffeurs» de carros ou automoveis de praça:

1'—Apresentar-se vestido com asseio e decencia.

2'—Não dormir dentro do vehiculo, quando em descanso, e nem fumar em serviço.

3'—Não se recusar ao serviço, sempre que forem procurados no ponto da estação ou encontrados sem passageiros, salvo tendo o signal de estar o vehiculo impedido em serviço de outrem.

4'—Tratar com polidez e attenciosa deferencia o passageiro, evitando toda e qualquer altercação com o mesmo.

5'—Conduzir o passageiro ao lugar do seu destino sem atrazar a marcha do vehiculo nem atraves-

sar outros quarteirões senão os necessários para lá chegar.

6.—Não exigir do passageiro preço maior que o marcado na tabella, que ficará no interior do vehiculo, rubricada pelo delegado auxiliar e perfeitamente á vista do passageiro.

7.—Participar incontinentemente ao delegado auxiliar, ao delegado ou subdelegado, o transporte de pessoas enfermas, afim de serem applicadas as medidas hygienicas que no caso couberem.

8.—Revistar o vehiculo, logo que houver apeado o passageiro e entregar qualquer objecto que este ahi tenha deixado, ou á delegacia auxiliar, do municipio, ou subdelegacia, no interior do Estado.

9.—Não estacionar fóra dos pontos marcados pelas autoridades competentes, nem chamar passageiros.

10.—Fazer o conductor de automovel uso da busina todas as vezes que tiver de dobrar alguma esquina ou atravessar alguma rua, ou tiver na sua frente algum outro vehiculo, transeunte ou qualquer movel ou semovente, que lhe impeça ou difficulte o transito.

11.—Qualquer vehiculo em movimento deverá parar todas as vezes que a sua direcção fôr cortada por um cortejo de vehiculos, de pessoas a pé, formatura ou prestito.

Art. 77º—Os cocheiros, carroceiros e motoristas em geral, além da responsabilidade pelos damnos que causarem por imprudencia ou impericia, e da respectiva indemnização pecuniaria aos passageiros e multas por infracções, ficam sujeitos ás penas criminaes em que possam incorrer.

Art. 78º—Nenhum cocheiro, carroceiro ou motorista poderá despedir-se do patrão a que estiver servindo, sem previo aviso de 8 dias, salvo caso de falta de pagamento, do que dará immediatamente communicação ao delegado auxiliar, e ás demais autoridades, no interior.

Art. 79º—Todo vehiculo de conducção ou trans-

porte, qualquer que seja o seu destino, deve offerecer a maior segurança e achar-se em estado de completo asseio.

Art. 80º—Os carros, automoveis de praça e outros vehiculos de praça serão numerados com algarismos distinctamente visiveis na parte posterior da caixa, e bem assim nas lanternas.

Art. 81º—O algarismo de cada vehiculo será o mesmo com que tiver sido registrado na Intendencia Municipal.

Art. 82º—Os carros ou automoveis de aluguel em cocheira ou garage, e os particulares dispensados da numeração externa, terão além de um algarismo interiormente collocado, distinctivos especiaes de tamanho nunca inferior a cinco centímetros na parte lateral externa da caixa e nas portinholas, devendo taes distinctivos ser registrados na Delegacia Auxiliar.

§ unico. Os donos, directores ou gerentes de taes estabelecimentos de transporte deverão constantemente velar para que suas cocheiras e garages estejam sempre limpas.

Art. 83º—Os donos, directores ou gerentes de companhias de bonds e empregarios de carros, carroças e automoveis de qualquer natureza são obrigados a ter livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo delegado auxiliar, nos quaes deverão ser lançados em ordem, a numeração e qualidade de cada carro ou automovel, os nomes dos cocheiros, carroceiros e motoristas em serviço, os numeros das matriculas destes e assentamentos das faltas que houverem commettido.

§ unico. São ainda obrigados a exhibir esses livros quando a autoridade o exigir, especialmente quando hajam recusado fornecer aos seus empregados que se retirarem, os attestados de conducta.

Art. 84º—As companhias de bonds ou quaesquer outras empresas de vehiculos são obrigadas a facilitar a visita da autoridade policial aos seus estabelecimentos para o fim de verificar si os vehiculos estão nos termos das presentes disposições, numero

e nome dos seus cocheiros, carroceiros e motoristas, estado de conservação e asseio dos vehiculos.

Art. 85º—Nenhum particular, director, gerente ou dono de empreza de vehiculos poderá confiar a direcção de qualquer destes a individuo que não seja cocheiro, carroceiro ou motorista, approved e matriculado.

Art. 86º—A' Delegacia Auxiliar incumbe fazer a matricula dos carregadores, dando a estes, como aos cocheiros, carroceiros e motoristas, titulos extrahidos dos talões, devendo a mesma trazer em dia a escripta relativa a taes matriculas.

§ unico. Aos carregadores é prohibido caminhar pelos passeios das ruas conduzindo volumes, que possam ferir ou incommodar os transeuntes.

Art. 87º—O aluguel de outros vehiculos, que não sejam de praça, será determinado por accordo previo, vigorando em falta deste o preço da tabella.

Art. 88º—As infracções das disposições deste capitulo serão punidas administrativamente por despacho do delegado auxiliar, depois de inquerito verbal, e só poderão ser relevadas as multas mediante petição do infractor, que justificará a sua infracção.

A importancia dessas multas constitu: renda estadual. As multas impostas serão:

1.—Si o infractor fôr dono do vehiculo, director ou gerente do estabelecimento de transporte, de 10\$000 a 100\$000 e o dobro, na reincidencia;

2.—Si o infractor fôr cocheiro, carroceiro, ou motorista, de 5\$000 a 50\$000 e o dobro na reincidencia;

3.—Si o infractor fôr empregado na inspectoría ou guarda servindo nesta, de 5\$000 a 25\$000, além das penas criminaes em que incorrer como funcionario publico.

Art. 89º—Os donos, directores, ou gerentes de emprezas de vehiculos, enquanto não pagarem as multas que lhe forem impostas, não poderão fazer transitar seus carros nas ruas e praças, sob pena de serem apprehendidos.

Art. 90º—Poderá ser cassada a carteira dos cocheiros, carroceiros e motoristas, e cancellada a sua matricula nos seguintes casos:

1.—Si fôr desfavoravel o attestado de procedimento passado pelo ultimo patrão, cabendo ao interessado o direito de demonstrar ao delegado auxiliar a falsidade ou improcedencia do attestado.

2.—Si houver commettido qualquer acto considerado delictuoso, até que se mostre isento de culpa e pena.

3.—Si reincidir na infracção.

Art. 91 —Sempre que o motorista tiver, por qualquer motivo, de entregar o automovel que dirigir, será este submettido a exame, a requerimento do proprietario ou do motorista, para verificação do estado em que o vehiculo se encontra e respectiva indemnisação, si no caso couber.

Art. 92—Do dia 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de cada anno, os automoveis em trafego serão vistoriados, afim de se verificar as suas condições de segurança, incorrendo na multa de 50\$000 o proprietario infractor.

Art. 93—De cada exame para cocheiro, ou motorista se cobrará o emolumento de 25\$000, que assim será distribuido: para os cofres do Estado, 10\$000; para o medico legista, 5\$; para o escrivão que lavrar o termo, 5\$, e para o examinador, 5\$.

§ unico—Tratando-se de carroceiro, cobrar-se-á sómente metade dos emolumentos taxados neste artigo.

Art. 94—Pela Delegacia Auxiliar serão publicados editaes designando as ruas de subida e descida, e marcando a tabella dos preços de aluguel e dos carretos, consignando igualmente quaesquer outras disposições que se fizerem necessarias para a bôa ordem e marcha do serviço.

## CAPITULO II

### DA INSPECÇÃO DOS THEATROS, CASAS DE DIVERSÕES E ESTABELECIMENTOS PUBLICOS

Art. 95 — O policiamento dos theatros, cinematographos, casas de diversões e espectaculos publicos compete ao Chefe de Policia e aos seus auxiliares, na forma deste Regulamento.

Art. 96 — A autoridade que fôr, pelo Chefe de Policia, encarregada desse serviço, terá á sua disposição, nas noites de espectaculo, ou qualquer diversão, uma força policial, que será distribuída segundo as exigencias do mesmo serviço.

§ unico — A força a que se refere o presente artigo sómente poderá agir por ordem da autoridade encarregada do policiamento.

Art. 97º — Essa autoridade deverá assistir a toda a representação, fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios, tanto no que se refere ao programma, como relativamente á hora marcada para o começo da diversão.

§ unico — Não será permittida a venda de ingressos superior á lotação do theatro, ou casa de espectaculos publicos.

Art. 98 — Nenhum theatro, casa de espectaculos ou qualquer armação permanente ou temporaria para representação, poderá ser franqueada ao publico sem previa licença do Chefe de Policia, que designará um auxiliar, não só para verificar as respectivas condições de segurança material, determinando a vistoria por peritos profissionaes, sempre que o entender conveniente, como tambem para fiscalizar o assumpto das representações, prohibindo-as si julgal-as offensivas á moral, ás autoridades publicas, a particulares, classes ou corporações.

Art. 99º — As revistas de costumes locaes serão submettidas á apreciação do delegado auxiliar, ou da autoridade a quem o Chefe de Policia incumbir, po-

dendo esta dispensar a leitura no caso de comparecer aos ensaios.

§ unico—Essa autoridade poderá fazer as alterações que julgar convenientes, não sendo em caso algum dispensado o respectivo *visto*.

Art. 100—A autoridade exigirá que a representação seja identica ao programma, e que os actores não façam gestos offensivos ao decôro publico.

Art. 101<sup>o</sup>—A autoridade não consentirá que haja agglomerações nas portas, escadas e corredores da casa de espectaculos, difficultando a entrada ou sahida dos espectadores.

Art. 102—A autoridade providenciará para que dentro do theatro e no recinto, se observem a ordem e o silencio necessarios, fazendo calar os perturbadores que, na reincidencia, serão retirados do theatro.

§ unico—Egual providencia empregará contra os perturbadores nas immediações do theatro ou casa de espectaculos publicos.

Art. 103<sup>o</sup>—Aos empregarios, artistas e proprietarios ou gerentes das casas de diversões publicas que deixarem de cumprir qualquer disposição deste regulamento, poderá ser imposta a multa de 50\$000 a 500\$000, que será recolhida aos cofres do Thesouro do Estado.

Art. 104<sup>o</sup>—No recinto do theatro e casas de projecções cinematographicas não se poderá fumar nem fazer uso de bebidas, que só serão servidas no botequim, ou no jardim do estabelecimento. O infractor será admoestado e, na reincidencia, retirado do recinto.

Art. 105<sup>o</sup>—Em todos os theatros ou casas de representações haverá um camarote destinado ao Chefe de Policia, ao lado direito do destinado ao Governador do Estado.

Art. 106<sup>o</sup>—A autoridade agirá sempre dentro da esphera das suas attribuições, no sentido de ser mantida a ordem publica e garantidos os direitos individuaes.

## CAPITULO III

### DO MEDICO LEGISTA

Art. 107º—Incumbe ao medico legista e ao seu ajudante profissional:

1º—Comparecer diariamente ao seu gabinete.

2º—Servir de peritos nos autos de corpo de delicto, autopsias, exumações, verificações de obitos e quaesquer exames, pareceres e serviços da sua technica profissional, que lhes forem exigidos pelo Chefe de Policia, ou delegado auxiliar.

3º—Attender de prompto, a qualquer hora do dia ou da noite, ás requisições do Chefe de Policia, ou dos delegados da capital, para qualquer serviço urgente, ou para soccorros immediatos aos feridos que lhes sejam apresentados e aos que, encontrados nas ruas e praças publicas, carecerem de taes serviços.

4º Extrahir para exame chimico, as visceras de cadaveres que autopsiarem, desde que haja suspeita de envenenamento, ou quando o determinar o Chefe de Policia.

5º—Prestar serviços aos presos doentes recolhidos á Casa de Detenção da capital ou nos postos policiaes, sempre que essa providencia se fizer necessaria.

Art. 108º—No gabinete haverá um amanuense archivista, que será encarregado da escripturação, e um servente.

## CAPITULO I V

### DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Art. 109º—O Gabinete de Identificação e Estatistica annexo á Repartição Central da Policia, será dirigido por um profissional nomeado pelo governador, ou, na falta, por um funcionario designado pelo Chefe de Policia, que exercerá sobre todos os serviços immediata e directa fiscalização.

Art. 110º—O gabinete, que terá character ao mesmo tempo civil, policial e judicial, destina-se :

a) a fornecer, mediante requerimento dirigido ao Chefe de Policia, prova de identidade ás pessoas honestas, que desejarem um documento dessa natureza.

b) a effectuar directamente a identificação obrigatoria de todas as pessoas detidas, sem distincção de idade, sexo ou condição social, exceptuadas as inculpadas em crimes politicos, contra o livre exercicio dos direitos politicos, calumnias e injurias, adulterios, duellos sem lesões corporaes, e as que forem presas administrativamente ou correccionalmente.

c) a proceder gratuitamente á identificação dos funcionarios da policia, agentes de segurança, guardas civis e pessoal interno das prisões.

d) a organizar sobre a base da identificação o registro criminal, e bem assim o serviço de estatística criminal, habilitando desse modo a policia, o ministerio publico e a justiça em geral, com elementos seguros de informações.

e) a fornecer a todas as pessoas, detidas pela primeira vez, um attestado negativo provando que não têm maus antecedentes.

f) a auxiliar, no que lhe competir, o serviço medico-legal na identificação de cadaveres desconhecidos, na confrontação e exame de manchas invisíveis que forem reveladas na photographia do local do crime.

g) a estabelecer com as policias dos Estados e da Capital Federal o serviço de permuta de informações e de fichas dactyloscópicas.

h) a publicar, logo que seja possível, bimestralmente, um boletim policial, de distribuição gratuita para divulgação de informações uteis á policia.

Art. 111º—O pessoal do gabinete constará de um director, dois officiaes, sendo um na parte de identificação e outro na de estatística, de um photographo e de um contínuo servente.

Art. 112º—O gabinete comprehenderá tres sub-

secções, a saber: identificações, photographia e estatística.

Art. 113º—Compete ao director:

a) dirigir e fiscalizar, além do serviço de identificação propriamente dito, todos os demais a cargo do gabinete.

b) imprimir orientação technica a todos os trabalhos do gabinete, procurando amplial-os e aperfeiçoal-os cada vez mais.

c) remetter mensalmente ao Chefe de Policia os mappas do trabalho effectuado, com as observações que julgar necessarias, e bem assim, até 30 de Setembro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento do gabinete, dando tambem conta dos progressos scientificos que sobre identificações surgirem no paiz e no estrangeiro.

d) manter relações regulares com os institutos congeneres, para permuta de fichas e de informações.

e) propôr ao Chefe de Policia as medidas que considerar necessarias ao aperfeiçoamento dos serviços a cargo do gabinete.

f) dirigir a publicação do boletim policial, segundo a orientação traçada pelo Chefe de Policia.

g) attestar o exercicio dos funcionarios do gabinete.

Art. 114º—Aos auxiliares competem as attribuições adiante consignadas e ao continuo-servente a guarda e asseio do mesmo, suas dependencias, archivo e material.

Art. 115º—Por identificar entende-se confrontar, eliminando, até se encontrar figura ou imagem semelhante áquella que se tem em vista, preferindo-se para melhor analyse, tudo que offerecer maior numero possivel de pontos de referencia fixos, immutaveis, sempre eguaes a si mesmos, susceptiveis de recomposição fiel pela natureza ou pela demonstração do technico competente.

Art. 116º—A identificação constará:

—da photographia de frente e perfil, como o meio auxiliar.

—das impressões das linhas papilares das extremidades digitaes, podendo ser tambem tomadas as impressões palmares e até mesmo as das plantas dos pés.

Art. 117º—Estes dados e elementos ficam em sua totalidade subordinados á classificação dactyloscópica, de accordo com o methodo do professor Vucetich.

Art. 118º—A' sub-seccção de identificação incumbe:

a) o trabalho technico da tomada das impressões digitaes, o preparo das fichas e sua classificação.

b) o expediente do gabinete e a expedição de certidões, folhas de antecedentes e carteiras de identidade.

c) a organização e escripturação do registro geral, registro civil, registro de existencia e mais livros que forem precisos.

Art. 119—Compete ao official encarregado da identificação os serviços mencionados no art. anterior, letra *a*, e ao official encarregado da estatística, os das letras *b* e *c*.

Art. 120º—A technica operatoria far-se-á de accordo com as instrucções praticas que forem expedidas pelo director do gabinete, devidamente approvadas pelo Chefe de Policia.

Art. 121º—Nas quintas-feiras, ás 11 horas, a Casa de Detenção fará apresentar ao gabinete, devidamente escoltados, todos os individuos, alli entrados na semana anterior, com excepção dos referidos no art. 110, letra *b*, fazendo acompanhal-os de um memorandum e de uma via da guia com que foram recolhidos pelas autoridades policiaes, ou copia da portaria de recolhimento da Repartição Central da Policia, ou do mandado de prisão da autoridade judiciaria.

Art. 122º—De cada preso identificado serão extrahidas quatro individuaes dactyloscópicas, destinando-se uma ao armario de classificação, outra ao registro geral, outra á autoridade processante e outra,

sem numero nem dizeres, a estudos, além das que forem necessarias ao serviço de permutas.

Art. 123º—Na identificação espontanea, o numero de individuaes extrahidas reduz-se a duas, sendo uma para o registro civil e outra para o armario da classificação.

Art. 124º—A' sub-seccção de photographia, que ficará a cargo de um profissional, competem os trabalhos de photographias, copias, ampliações de impressões, etc.

Art. 125º—Todas as terças-feiras o photographo fará entrega ao director do gabinete, das photographias tiradas na semana anterior, devidamente coladas em cartões.

Art. 126º—Tanto as photographias, como as chapas, devem receber o mesmo numero tomado pelas fichas.

Art. 127.º—As photographias devem ter o mesmo tamanho, e para isso as chapas serão de 0,8 x 0,12 e a machina deverá guardar da cadeira uma distancia sempre uniforme, convindo que uma e outra se achem fixas no solo.

Art. 128º—O gabinete organizará uma galeria de ladrões conhecidos, já condemnados, pelo menos uma vez, por crimes contra a propriedade, para uso privativo das autoridades policiaes e daquellas pessoas que houverem soffrido algum furto ou roubo.

§ unico. Em qualquer tempo os photographados, e mesmo depois de mortos suas mulheres, filhos, paes e irmãos, poderão depois de provada a reabilitação, requerer a retirada do retrato da galeria.

Art. 129º—E' expressamente vedada a exhibição publica das photographias de qualquer processado que fôr absolvido.

Art. 130º—As chapas deverão ser acondicionadas em movel apropriado, de sorte a serem facilmente encontradas.

Art. 131º—A' sub-seccção de estatística incumbe a organização systematica da estatística policial e cri-

minal, além do que se referir ao movimento do gabinete propriamente dito.

Art. 132º—A estatística policial comprehenderá: suicídios e tentativas de suicídios, incendios, desastres e accidentes; sob a rubrica—assistencia publica tudo o que se referir a menores, loucos e indigentes; movimento das prisões correcionaes; da Repartição Central da Policia, officios, portarias, licenças, passaportes e mais actos expedidos; do serviço medico-legal, autopsias, corpos de delictos, exames diversos; da policia maritima, entrada e sahida de embarcações e passageiros; da Casa de Detenção, entrada, sahida e existencia do pessoal.

Art. 133º—A estatística criminal comprehenderá os crimes e contravenções cujos processos foram iniciados pela policia, e será completada, tanto quanto possivel, por uma estatística judicial, que indique o resultado que tiverem esses processos.

§ unico. Para esse fim, os escrivães do crime e do jury, em todo o Estado, e o secretario do Superior Tribunal de Justiça deverão participar ao Chefe de Policia, respectivamente, as denuncias offerecidas, as pronuncias decretadas, as sentenças proferidas e as appellações e mais recursos julgados, no praso de tres dias, a contar do momento em que estes actos se realizarem.

Art. 134º—O serviço de estatística far-se-á por meio de cartões proprios, que facilitem o preparo dos mappas e quadros, segundo os modelos traçados pelo director do gabinete, devidamente approvados pelo Chefe de Policia.

Art. 135º—Ao director incumbe a distribuição equitativa do serviço pelos officiaes da sub-seccção.

Art. 136º—Presente no gabinete o preso a identificar, serão tomadas primeiramente as suas impressões digitaes, em tantos exemplares quantos forem necessarios, todos com a mesma numeração, para fichas e registro geral.

Art. 137º—De accordo com a guia, copia de mandado ou portaria de prisão que acompanhar o

preso, far-se-á a escripturação do registro geral, o qual, assim como as fichas, devem ser assignados pelo preso, caso saiba escrever.

Art. 138º—Na identificação espontanea, uma vez comparecendo no gabinete a pessoa que desejar ser identificada, serão tomadas as impressões digitaes na ficha e no registro civil, ficando ambos com o mesmo numero.

Art. 139º—Em seguida far-se-á a escripturação do registro civil, de accordo com as declarações que forem prestadas pelo identificado que, sabendo escrever, deverá assignar, não só este como a ficha, procedendo-se dahi por diante do modo prescripto nos artigos seguintes.

Art. 140º—Quer se trate da identificação obrigatoria, quer da espontanea, si o identificado não tiver sido anteriormente retratado no gabinete, o official da sub-seccção de identificação fal-o-á passar para a de photographia, por meio de um memorandum indicando-lhe o nome e o numero que tomou na ficha e no registro.

Art. 141º—Em seguida, e da mesma forma, quando o identificado já houver sido retractado no gabinete, a sub-seccção de identificação passará ao director, afim de ser estudada e classificada, a ficha com os demais papeis referentes ao identificado.

Art. 142º—Uma vez classificada a ficha, será ella com ditos papeis entregue ao auxiliar da sub-seccção de identificação, o qual aguardará que o photographo lhe remetta a photographia, collada em cartão, para então escripturar o cartão no registro de existencia, que será guardado em armario proprio, com o mesmo numero da ficha, do registro geral, ou civil, e do retrato.

Art. 143º—Depois, archivando a guia, copia da portaria ou mandado, guardará a ficha, presa por um colchete ao retrato, num dos armarios a este fim destinados, devendo ficar na gaveta numerada, a que corresponde sua formula de classificação.

Art. 144º—Por esta occasião, verificará si já ha

na gaveta outra ficha de formula identica áquella, e si assim fôr, fará o confronto dos pontos caracteristicos dos desenhos de ambas.

Art. 145º—Provado que sejam perfeitamente eguaes, e, portanto, verificada uma reincidencia, ver-se-á qual o numero da ficha antiga e por este numero ir-se-á ao registro competente, onde serão escripturados os novos nomes e entrada, inutilizando-se o verso do registro mais recente, de tudo o que dar-se-á sciencia ao photographo, para que retire do armario a chapa com aquelle numero.

Art. 146º—Além dos que a experiencia possa aconselhar, o gabinete terá os livros seguintes: registro geral, registro civil, registro de existencia, registro de autonomasias, e movimento diario.

Art. 147º—O registro geral consiste em folhas biographicas dos presos identificados, onde serão annotadas as informações que lhes disserem respeito, sendo essas folhas, logo que attingam a cem, encadernadas em livro.

Art. 148º—O registro civil tem a mesma natureza e fim do registro geral, mas só serão annotadas as informações referentes ás pessoas que espontaneamente si identificaram.

Art. 149º—A escripturação, tanto do registro geral como do civil, far-se-á de accordo com as instrucções do director do gabinete.

Art. 150º—O registro de existencia é um indice alphabetico, numerado e coordenado por cartões, de todas as pessoas identificadas, quer obrigatoria, quer espontaneamente.

Art. 151º—O seu preparo deve ser feito alphabeticamente, servindo-lhe de base o sobrenome, que deverá ser escripto em grossos caracteres, na parte superior do cartão.

Art. 152º—O registro de existencia será guardado em movel adequado, com divisões numeradas, de sorte a ser facilmente encontrado qualquer cartão.

Art. 153º—O registro de autonomasias destina-se aos identificados que tiverem alcunhas, e será

escripturado conforme determinar o director, que deverá ter sempre em vista a commodidade e simplicidade do serviço.

Art. 154<sup>o</sup>—O livro do movimento diario destina-se ao registro de todos os trabalhos effectuados durante o dia.

Art. 155<sup>o</sup>—Na identificação espontanea, a ficha, muito embora seja guardada com as dos presos no mesmo armario, distinguir-se-á, no entanto, pela côr verde do papel em que fôr impressa. A mesma côr deverão ter tambem as folhas do registro civil e os cartões do registro de existencia.

Art. 156<sup>o</sup>—Ficam estabelecidas as carteiras com o valor de identidade conforme o uso na Capital Federal, mediante provas apresentadas pelas partes (certidão de idade, casamento, passa-porte, attestado da autoridade policial do districto respectivo) e sem valor de identidade para as pessoas que não apresentarem taes documentos, custando cada uma dez mil reis e cinco mil reis em estampilhas estaduaes, conforme a qualidade da carteira.

Art. 157<sup>o</sup>—A Gasa de Detenção deverá participar immediatamente ao Chefe de Policia qualquer alteração em relação aos presos allí recolhidos, (soltura, morte, passagem á disposição de outra autoridade, etc.) para que na respectiva folha do registro geral, sejam escripturadas estas occorrencias.

Art. 158<sup>o</sup>—O serviço de identificação limitar-se-á por ora á capital, devendo porém se estender aos demais municipios logo que o Congresso do Estado o autorize; o de estatistica entra desde já em vigor em todo o territorio do Estado.

Art. 159<sup>o</sup>—As omissões de ordem technica deste regulamento, serão suppridas pelas disposições do gabinete de identificação da Capital Fedetal, e as de ordem administrativa pelas da lei.

## TITULO IV

### CAPITULO I

#### DA POLICIA MARITIMA

Art. 160º—A Policia Maritima, dirigida immediatamente pelo official encarregado deste serviço, a respeito do qual se entenderá e receberá ordens directamente do Chefe de Policia, tem por fim:

1.º—exercer sobre agua rigorosa vigilancia e deliberar, na forma das leis, sobre tudo quanto disser respeito á prevenção dos delictos e á manutenção da ordem;

2.º—visitar todas as embarcações a vapor e a véla que derem entrada no porto ou d'elle sahirem, exceptuados os vasos de guerra nacionaes e estrangeiros, que por leis internacionaes estão isentos de taes exigencias;

3.º exercer vigilancia no porto e nos caes, praias e ancoradouros, sem prejuizo das attribuições conferidas á Capitania do Porto e á Alfandega;

4.º fiscalizar o serviço de embarque de passageiros;

5.º effectuar a prisão de individuos encontrados na pratica de crimes communs e apresental-os immediatamente á autoridade competente, acompanhados de officio com os esclarecimentos precisos;

6.º prender qualquer individuo, quando para isso a Policia Maritima esteja de posse de documento legal, mandado ou officio expedido por autoridade competente;

7.º deter os passageiros cujas capturas tiverem sido determinadas pelas autoridades superiores.

Para effectuar qualquer diligencia a bordo cumpre observar:

a) tratando-se de navio estrangeiro, o preenchimento das formalidades legais, como sejam licença do consul respectivo, ou permissão do commandante ou do immediato da embarcação;

b) tratando-se de navio nacional, a obtenção apenas da licença do commandante ou do immediato da embarcação.

8' prestar auxilio ás autoridades fiscaes e da Capitania do Porto, nos casos de naufragio ou incendio em edificios, depositos, trapiches ou estabelecimentos proximos aos caes;

9' exercer fiscalização sobre individuos que, a bordo de navios surtos no porto, manifestarem a intenção de praticar qualquer delicto;

10' providenciar sobre o embarque dos individuos expulsos ou deportados do territorio nacional, nos termos da legislação em vigor;

11' auxiliar as autoridades federaes na repressão dos contrabandos aduaneiros e postaes, e facilitar a acção do Thesouro do Estado na cobrança dos impostos a que estão sujeitas as mercadorias exportadas, de conformidade com a legislação estadual;

12' prestar auxilio aos commandantes de navios em caso de sublevação ou motim das tripulações;

13' impedir a invasão dos navios por catraeiros, permittindo apenas a subida áquelles cujos serviços forem solicitados pelos passageiros;

14' impedir o desembarque de nacionaes ou estrangeiros:

a) que comprometam a segurança e tranquillidade publicas;

b) que estejam condemnados, ou processados pelos tribunaes nacionaes ou estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum;

c) que sejam provadamente considerados vagabundos, mendigos, castens, proxenetas ou gatunos;

15'—effectuar rondas nocturnas, para impedir os furtos ás embarcações carregadas no porto;

16'—prestar ás autoridades policiaes todo o auxilio de que precisarem nos casos de diligencias a bordo;

17—socorrer as victimas das inundações ou cheias, promovendo o salvamento de vidas ou de objectos que forem arrastados pelas correntes, ou se acharem em habitações invadidas pelas aguas.

## CAPITULO II

### DO PESSOAL DA POLICIA MARITIMA

Art. 161<sup>o</sup>—O pessoal da Policia Maritima será o seguinte: um official, um patrão, um machinista, um foguista e seis marinheiros e remadores.

§ unico. O official, o patrão, e o machinista serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Chefe de Policia, e o foguista e remadores por este.

Art. 162<sup>o</sup>—Todo o pessoal ficará sob a immediata fiscalização do official da policia maritima.

## CAPITULO III •

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 163<sup>o</sup>—Ao official compete:

1' Dirigir e fiscalizar todo o serviço ao seu cargo, fazendo cumprir o presente regulamento.

2' Apresentar no fim de cada anno ao Chefe de Policia um mappa demonstrativo de todas as embarcações entradas e sahidas, nelle mencionando a tonelagem, equipagem, passageiros, etc.

3' Apresentar, no fim de cada trimestre, ao Chefe de Policia um quadro do movimento maritimo, inclusive dos passageiros sahidos, chegados e em transito.

4' Communicar por officio ou pessoalmente ao Chefe de Policia, quando o facto assumir maior importancia, todas as occorrencias de que tiver tido noticia a Policia Maritima, e aquellas em que a sua acção fôr necessaria.

5' Corresponder-se directamente com qualquer autoridade si a urgencia do caso não permittir que

se dirija antes ao Chefe de Policia a quem, entretanto, dará sciencia logo depois.

6° Propôr ao Chefe de Policia as medidas que julgar convenientes para a bôa ordem do serviço.

7° Passar os attestados e expedir as certidões que forem requeridas, authenticando estas ultimas.

8° Acatar todas as leis federaes maritimas, sem embargo do cumprimento do presente regulamento.

9° Cumprir as ordens e instrucções que receber do Chefe de Policia,

10° Proceder as visitas ás embarcações, cumprindo fielmente as determinações contidas no capitulo—Das visitas das embarcações.

11° Attender, na forma deste regulamento, ás queixas apresentadas na Repartição ou a bordo, por occasião das visitas, e no caes.

12° Expedir os passes de sahida das embarcações, extrahidos na Repartição.

13° Fazer a escripturação da policia maritima segundo as instrucções do Chefe de Policia.

14° Dar entrada ás embarcações de pequena cabotagem, de accordo com o mappa existente na Repartição, (modelo n. 4º) e attender ás queixas e reclamações dos mestres de barcaças.

15° Expedir egualmente passes para sahida das embarcações de pequena cabotagem (modelos ns. 7 e 8).

16° Proceder, de accordo com a lista das embarcações entradas de pequena cabotagem e com os passes expedidos de sahida, a verificação das que sahirem sem a devida licença, impondo-lhes a multa de 25\$ a 50\$, de accordo com a lei do sello e o criterio do Chefe de Policia.

§ unico. No caso de molestia ou impedimento, será o official substituido pelo funcionario da Repartição Central, que fôr designado pelo Chefe de Policia.

Art. 164º—Ao patrão e ao machinista compete:

1° Zelar e conservar todo o material do serviço que dirigem, sendo por elle responsaveis;

2' Dar conhecimento ao official das necessidades do material da repartição;

3' Apresentar queixa ao official contra o remador que se manifestar rebelde e não quizer cumprir o serviço para que houver sido escalado.

## CAPITULO IV

### DAS VISITAS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 165º—O serviço ordinario de visitas ás embarcações terá inicio e finalizará de accordo com a tabella dos fusos horarios, officialmente fornecida ás repartições maritimas pela Capitania do Porto, no principio de cada mez.

Art. 166º—Quando qualquer companhia ou agencia de vapores, para a facilidade do serviço, quizer a visita indispensavel da policia fóra da hora official, a solicitará por escripto, sendo então remunerada, á similhaça do que se dá com a Saúde do Porto e Alfandega.

§ unico. Essa remuneração será de 50\$ para o official, 15\$ para o patrão da lancha, 15\$ para o machinista, 10\$ para o foguista e 60\$ para a guarnição.

Art. 167º—A visita da policia maritima ás embarcações será feita immediatamente após a Saúde do Porto.

Art. 168º—O official procederá a verificação das listas de passageiros que tiverem de desembarcar e dos que estiverem em transito, informando-se do official de bordo que estiver prestando as declarações de entrada, si durante a viagem algum facto anormal occorreu.

Art. 169º—As listas dos passageiros chegados e a dos em transito e o termo de entrada lavrado pela policia maritima serão de accordo com os modelos n. 1, 2 e 3, annexos ao presente regulamento.

§ unico. Deverá constar das listas a assignatura do commandante ou a do immediato do navio, e no termo de entrada, quer na parte a destacar-se, quer

no talão, a do official da policia e a do commandante ou a do immediato da embarcação. (Modelo n. 3).

Art. 170º—Deverá ser solicitada do commandante ou do immediato da embarcação uma declaração dos nomes e dos signaes caracteristicos dos individuos que, fazendo parte da respectiva guarnição, desembarquem neste porto.

Art. 171º—O commandante da embarcação ou o official que as suas vezes fizer, deve prestar sempre ao representante da policia maritima os esclarecimentos constantes do termo de entrada.

Art. 172º—Antes da visita da policia maritima o commandante ou immediato da embarcação não deverá permittir o embarque ou desembarque de qualquer pessoa, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ por cada uma.

Art. 173º—Somente após as visitas da Saude do Porto, Policia Maritima, Alfandega e Correio poderão as embarcações receber visitantes e desembarcar passageiros.

Art. 174º—E' prohibida a agglomeração de botes e lanchas no costado e proximo á escada da embarcação, no momento da chegada ou da partida da mesma.

Art. 175º—O commandante ou official da embarcação, por occasião da visita, é obrigado a entregar ao funcionario da Policia Maritima:

1º O passe de sahida ou o documento correspondente fornecido pela policia do ultimo porto.

2º A lista dos passageiros desembarcados e a dos em transitio, em caracteres intelligiveis, sem rasuras nem omissão de nomes, salvo os dos menores não comprehendidos em classes, sendo que os nomes constantes de taes listas não poderão ser agrupados, mas escripto o de cada passageiro em linha distincta.

Art. 176º—Qualquer occorrença verificada a bordo da embarcação ancorada no porto deverá ser communicada á policia maritima pelo commandante, capitão ou mestre, em uma parte escripta e enviada no menor espaço de tempo possivel.

Art. 177º—Nos casos de arribadas forçadas pela falta de carvão, agua, viveres, conflictos a bordo, grandes roubos, morte natural do commandante, officiaes ou de passageiros illustres, avarias causadas pelo fogo, agua aberta, machina avariada, prejuizos occasionados por temporaes ou abalroamentos e outros casos que forcem a arribada, o commandante da embarcação, no momento da visita, é obrigado a lavar na presença do representante da policia maritima termo pelo mesmo firmado, no qual deixará explicada com os devidos detalhes, a razão determinante da arribada.

§ unico. Si o termo apresentado não satisfizer de modo bastante á policia, poderá esta, depois de obter a necessaria licença do commandante, proceder a interrogatorios de tripulantes, passageiros ou officiaes de bordo, e bem assim dar buscas em todo o navio.

Art. 178º—No acto da visita o official da policia attenderá ás queixas dos passageiros, que o procurarem, dando logo as soluções que de momento estiverem ao seu alcance.

## CAPITULO V

### DAS SAHIDAS DAS EMBARCAÇÕES E PASSAGEIROS

Art. 179º—Nenhuma embarcação poderá deixar o ancoradouro sem estar munida do devido passe fornecido pela Policia Maritima.

§ unico. Exceptuam-se os vasos de guerra e os navios armados em guerra, nacionaes ou estrangeiros, conforme a lei.

Art. 180º—O passe de sahida, na grande cabotagem, vigorará durante 24 horas depois da sua expedição.

§ 1º Passado este praso, o commandante da embarcação apresentará o passe á policia para ser visado, tendo validade no periodo de outras 24 horas, exgottadas as quaes perderá o valor.

§ 2º Na pequena cabotagem observar-se-á o mesmo processo, tomando-se por base 48 horas de concessão.

Art. 181º—As embarcações que deixarem o ancoradouro sem o devido passe de sahida, ou tendo-o obtido, estiver o praso exgottado, de conformidade com o art. precedente, serão multadas, as de grande cabotagem de 100\$ a 200\$, e as de pequena cabotagem de 25\$ a 50\$.

Art. 182º—As companhias de navegação e as particulares estão sujeitas ás seguintes taxas, pagas em sellos adhesivos que acompanharão os passes:

### GRANDE CABOTAGEM

Vapor ou navio nacional, para fora do paiz, 20\$000.

Vapor ou navio nacional, para dentro do paiz, 10\$000.

Vapor ou navio estrangeiro para fora do paiz, 15\$000.

Vapor ou navio estrangeiro para dentro do paiz, 15\$000.

### PEQUENA CABOTAGEM

Vapor ou veleiro, para fora do Estado, 1\$000.

Vapor ou veleiro, para dentro do Estado, \$500.

Art. 183º—Nenhuma embarcação ancorada no porto poderá suspender ferro e partir á noite sem que para isso esteja munida de passe especial fornecido pela Policia Maritima, o qual deverá ser entregue na vespera á tarde, á Repartição Central da Policia, afim de que esta tenha sciencia de que a embarcação se acha devidamente desembaraçada. (Modelo 9).

§ unico. Esse passe deverá ser expedido com o sello de \$600 em estampilha.

Art. 184º—Nos casos de força maior, o passe para sahida e bem assim o especial para a sahida á noite, poderão ser expedidos com sello de verba.

Art. 185º—Os passes fornecidos á grande cabotagem serão entregues pelos agentes dos navios aos commandantes, que os entregarão á policia do porto immediato, até onde teem valor, e os fornecidos á pequena cabotagem serão entregues ao marinheiro da policia que se achar de guarda no caes, para esse fim.

Art. 186º—Os agentes de companhias de navegação ficarão obrigados a remetter á Policia Maritima, uma hora antes da partida das embarcações de passageiros, a relação nominal das pessôas que lhes tiverem comprado passagens.

Art. 187º—De posse da relação a que se refere o artigo antecedente, o official irá a bordo e verificará si o numero de passageiros embarcados corresponde ao que figura na lista da agencia. Si deixar de embarcar algum ou alguns, ou si encontrar passageiros excedentes da lista e apurar que as passagens desses foram vendidas a bordo, o que é terminantemente prohibido, multará o commandante de 100\$ a 200\$, por pessôa.

Art. 188º—Si uma embarcação qualquer, depois de deixar o ancoradouro, fôr forçada a retroceder, por avaria nas machinas ou outro qualquer motivo, é obrigada a restituir o passe á Policia Maritima com os motivos determinantes do regresso.

§ unico. Si a nova estadia no porto exceder de 24 horas perderá a embarcação o direito ao passe já extrahido, fazendo-se necessaria a concessão de outro.

Art. 189º—Nenhum commandante de vapor ou navio, mestre de barça ou rebocador poderá levantar ferro do ancoradouro quando porventura tenha sciencia da existencia a bordo de criminoso ou criminosos, ainda que munidos de passagem devidamente legalizada. Neste caso o commandante ou mestre deverá reclamar a presença da policia a bordo, sob pena de multa de 200\$, si o não fizer.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 190º—O official usará, quando em serviço, dolman de panno azul marinho, com frente abotoada por um colchete e sete botões dourados; golla em pé de 0m,035 de altura e mangas de duas costuras sem canhão; calças de igual fazenda e bonet do mesmo panno com o emblema do Estado, tendo o diametro da base igual ao da copa e altura de 0m,077, guarnecido de uma fita de retroz de seda azul marinho, secundado por um frizo dourado.

Art. 191º—O patrão e o machinista usarão dolman, calças e bonet de linho branco, mesclado e de panno de lã azul; e os remadores usarão vestimenta de marujo, dos mesmos tecidos.

Art. 192º—Para o seu uso e das demais autoridades policiaes, o Chefe de Policia fará adoptar um distinctivo.

Art. 193º—Os Delegados Regionaes, em diligencias fora das respectivas sédes, não terão direito a ajudas de custo, podendo entretanto ser-lhes abonada uma gratificação, de accordo com a relevancia dos serviços prestados.

Art. 194º—Os vencimentos do delegado auxiliar, dos delegados regionaes e respectivos escrevães são os consignados na lei orçamentaria.

Art. 195º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Dezembro de 1921, 33º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara.*

